

INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO CONSTITUCIONAL

**A ADMISSIBILIDADE DA CAPTURA DE TELA COMO PROVA DIGITAL NO
PROCESSO PENAL:** parâmetros legais, constitucionais e convencionais para a sua
admissibilidade e valoração

Tayane Couto da Silva Pasetto

Orientadora: Prof.^a Dra. Denise Neves Abade

Brasília – DF

2025

TAYANE COUTO DA SILVA PASETTO

**A ADMISSIBILIDADE DA CAPTURA DE TELA COMO PROVA DIGITAL NO
PROCESSO PENAL:** parâmetros legais, constitucionais e convencionais para a sua
admissibilidade e valoração

Dissertação apresentada como requisito parcial para
obtenção do título de Mestra em Direito
Constitucional, pelo Programa de Pós-Graduação em
Direito do Instituto Brasileiro de Ensino,
Desenvolvimento e Pesquisa – IDP.

Orientadora: Prof.^a Dra. Denise Neves Abade.

Brasília – DF

2025

Código de catalogação na publicação – CIP

P277a Pasetto, Tayane Couto da Silva

A admissibilidade da captura de tela como prova digital no processo penal: parâmetros legais, constitucionais e convencionais para a sua admissibilidade e valoração / Tayane Couto da Silva Pasetto — Brasília: Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, 2025.

176 f. : il., color.

Orientadora: Profa. Dra. Denise Neves Abade.

Dissertação (Mestrado Acadêmico em Direito Constitucional) — Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, 2025.

1. Processo penal. 2. Cadeia de custódia. 3. Prova (direito penal).
I.Título

CDDir 341.43

TAYANE COUTO DA SILVA PASETTO

**A ADMISSIBILIDADE DA CAPTURA DE TELA COMO PROVA DIGITAL NO
PROCESSO PENAL:** parâmetros legais, constitucionais e convencionais para a sua
admissibilidade e valoração

Dissertação de Mestrado apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestra em Direito Constitucional, pelo Programa de Pós-Graduação em Direito do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP).

Brasília – DF, 10 de dezembro de 2025.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Dra. Denise Neves Abade
Orientadora

Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa

Prof. Dr. Vinícius Gomes de Vasconcellos

Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa

Membro Interno

Prof.^a Dra. Danyelle da Silva Galvão

Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa

Membra Externa

Dedico este trabalho à minha mãe, Telma, por ser minha maior referência de dedicação acadêmica, e por não ter me deixado esquecer que tenho o “sangue” de Ana Maria (May) do Couto e enfrentar as dificuldades de cabeça erguida. Dedico também aos meus avós maternos, Lenir e Gonçalo (ambos *in memoriam*), por sempre terem sido minha maior torcida e saudade.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus professores que me possibilitaram uma formação completa, e assim, o desenvolvimento desta dissertação.

Em especial, agradeço à professora Dra. Denise Neves Abade pela excelente orientação, e aos membros da banca, Dr. Vinícius Gomes de Vasconcellos e Dra. Danyelle da Silva Galvão, pela acessibilidade, sugestões e críticas que tornaram essa versão da pesquisa possível.

Agradeço aos colegas e amigos que fiz no IDP pela elevação dos debates, pela companhia no período em Brasília, e ao menos, virtualmente, para sempre.

Agradeço à toda equipe do IDP, especialmente do setor acadêmico e do sucesso do aluno pela paciência e resoluções rápidas.

Por último, mas não menos importante, agradeço ao Henrique, por ter sido minha companhia de estudos e biblioteca, durante grande parte da elaboração da dissertação, ter me ajudado com dificuldades técnicas, e me dado apoio com docinhos em dias mais desafiadores.

“A fatalidade é o resultado de um cálculo do qual não conhecemos os números”.

Napoleão Bonaparte.

RESUMO

A presente dissertação busca analisar os parâmetros jurídicos, constitucionais e convencionais para a admissibilidade e valoração das capturas de tela como prova no processo penal brasileiro à luz da cadeia de custódia e das garantias processuais. Trata-se de uma pesquisa que deixa entrever a pungente relação entre direito e sociedade, posta a diversificação das provas advinda do avanço tecnológico global. A metodologia mista conjugou revisão bibliográfica para delimitar parâmetros epistêmicos e análise empírica de decisões do STJ, Corte IDH e TEDH. A pesquisa demonstrou que não há critérios definidos no STJ quanto ao uso de captura de tela. O TEDH postulou que o tipo de prova ser digital não pode restringir garantias fundamentais e processuais, aplicando-se os mesmos fundamentos a novas provas que possam surgir. A Corte IDH, por sua vez, não tratou de prova digital, mas destacou a necessidade de cadeia de custódia conforme critérios preferencialmente internacionais. Diante desses achados, concluiu-se que os parâmetros de admissibilidade atuais não são suficientes e sólidos, de forma a respeitar a finalidade da cadeia de custódia e contemplar a impossibilidade de auditabilidade, como regra, da captura de tela. O direito à prova, que abrange a prova digital, pode ser entendido como corolário de diversas garantias processuais penais e constitucionais, vinculadas ao processo acusatório e regentes da epistemologia judiciária penal, a qual precisa alinhar-se a essas garantias, não se prendendo à ideia de verdade real. Propôs-se que não demonstrada a cadeia de custódia de prova imaterial, com aplicação da norma ABNT ISO/IEC 27037:2013, pela ausência ou deficiência da mesma, sempre que alegado pela defesa, não se pode passar do requisito de admissibilidade, nem se inverter o ônus probatório e que haja letramento digital dos operadores do Direito, de forma a orientar a atuação jurisprudencial, para reduzir assimetrias informacionais e jurisprudenciais que geram insegurança jurídica e desrespeito a garantias da pessoa acusada, para que seja, assim, respeitado o devido processo legal dentro dos limites epistemológicos do processo penal.

Palavras-chave: processo penal; cadeia de custódia; prova digital; captura de tela; garantias processuais penais.

ABSTRACT

The aim of this dissertation is to analyse the legal, constitutional, and conventional parameters for the admissibility and valuation of screenshots as evidence in Brazilian criminal procedures in light of the chain of custody and procedural safeguards. This research gives a glimpse of the acute relationship between law and society, given the diversification of evidence which results from the global technological advancements. The mixed methodology combined a literature review to delimit epistemic parameters with an empirical analysis of decisions from the Brazilian Superior Court of Justice (*STJ*), the Inter-American Court of Human Rights (IACHR), and the European Court of Human Rights (ECHR). The research has shown that there are no defined criteria in the *STJ* in regards to the use of screenshots. The ECHR held that the fundamental and procedural safeguards cannot be restricted by the type of evidence, the same principles should be applied to new evidence that may arise. The IACHR, in turn, did not address digital evidence, but emphasized the need for a custody chain, preferably in accordance with international criteria. In view of these findings, it was concluded that the current parameters of admissibility are neither sufficient nor solid enough to respect the purpose of the chain of custody and to address the impossibility, as a rule, of auditing screenshots. The right to evidence, which encompasses digital evidence, can be understood as a corollary of several criminal and constitutional procedural safeguards, connected to the accusatory process and governing the epistemology of criminal justice, which must align itself with these guarantees, without being tied to the idea of absolute truth. It was proposed that if the chain of custody of intangible evidence is not demonstrated, with the application of the ABNT ISO/IEC 27037:2013 standard, due to its absence or deficiency, whenever alleged by the defense, the admissibility requirement cannot be disregarded, nor can the burden of proof be reversed, and that there should be digital literacy among legal professionals, in order to guide jurisprudential action, to reduce informational and jurisprudential asymmetries that generate legal uncertainty and disrespect for the guarantees of the accused person, so that due process of law is respected within the epistemological limits of criminal procedure.

Keywords: criminal procedure; chain of custody; digital evidence; screenshot; criminal procedural guarantees.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Divisão do universo de decisões encontradas	96
Gráfico 2 – Divisão de razões de decisões consideradas prejudicadas para análise	97
Gráfico 3 – Justificativa e divisão das decisões que consideraram violada a cadeia de custódia	97
Gráfico 4 – Divisões das razões das decisões que consideraram válidas as capturas de tela...	98
Gráfico 5 – Divisão de tipos de decisão por Turmas e Corte Especial, conforme ano	100
Gráfico 6 – Divisão de tipos de decisão por Ministros Relatores	102

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Como votou cada Ministro na Quinta e Sexta Turmas.....	100
Tabela 1 – Como votou cada Ministro na decisão que restou prejudicada na Corte Especial...	101
Tabela 3 – Subtotais de votos por Turma ou Corte.....	101

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
ADI	Ação direta de inconstitucionalidade
Ag	Agravo
AgInt	Agravo Interno
AgRg	Agravo Regimental
AREsp	Agravo em Recurso Especial
CEDH	Convenção Europeia de Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais
CF	Constituição Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
Corte IDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CP	Código Penal
CPC	Código de Processo Civil
CPP	Código de Processo Penal
EDcl	Embargos de Declaração
HC	<i>Habeas Corpus</i>
HTML	Linguagem de marcação de hipertexto (<i>HyperText markup language</i>)
IDP	Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa
IEC	Comissão Eletrotécnica Internacional
Inq	Inquérito
ISO	Organização Internacional para Padronização
MP	Ministério Público
MP3	Tipo de extensão de arquivo de áudio MPEG-1 <i>Audio Layer 3</i>
OAB	Ordem dos advogados do Brasil
PCAP	Captura de pacotes (<i>Packet capture</i>)
QR code	Código de resposta rápida (<i>quick response code</i>)
Rel	Relator(a)
RHC	Recurso Ordinário em <i>Habeas Corpus</i>
RTF	Formato de texto rico (<i>Rich text format</i>)
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TEDH	Tribunal Europeu de Direitos Humanos

UFRD	Tipo de extensão (UFRD) usada em <i>smartphone</i>
WAD	Formato de arquivo WAD (<i>Where's all the data?</i>)
XRD	Tipo de extensão (XRD) usada em <i>smartphone</i>

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
1 O DIREITO À PROVA E SEUS FUNDAMENTOS NO PROCESSO PENAL CONSTITUCIONAL	19
1.1 O direito à prova como garantia fundamental do acusado.....	21
1.2 O princípio do contraditório e da ampla defesa no contexto probatório penal	26
1.3 A busca pela verdade no processo penal: epistemologia e limites	30
1.4 O papel do juiz frente à produção e valoração da prova penal.....	41
2 PROVA DIGITAL E SUA INSERÇÃO NO DIREITO PROCESSUAL PENAL: CONCEITO, ESPECIFICIDADES E DESAFIOS	46
2.1 Conceito e classificação da prova digital no Processo Penal.....	46
2.2 A especificidade da captura de tela como meio de prova digital.....	51
2.3 Desafios e possibilidades à verificação de autenticidade, integridade e autoria na prova digital.....	52
2.4 A relação entre prova e cadeia de custódia	58
3 PARÂMETROS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS PARA A ADMISSIBILIDADE E VALORAÇÃO DAS CAPTURAS DE TELA NO PROCESSO PENAL.....	61
3.1 O regime jurídico da cadeia de custódia no ordenamento brasileiro e a ausência de previsão expressa quanto a evidências digitais	61
3.2 A jurisprudência do STJ sobre a admissibilidade e valoração das capturas de tela	69
3.3 Os critérios percebidos das decisões do STJ	96
4 OS PARÂMETROS DE CORTES INTERNACIONAIS SOBRE INTEGRIDADE PROBATÓRIA E AS LIÇÕES QUE PODEM SER EXTRAÍDAS.	105
4.1 A perspectiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre integridade probatória	105
4.2 A perspectiva do Tribunal Europeu de direitos humanos sobre prova digital e privacidade	111

4.3 Convergências e diretrizes gerais para o Processo Penal brasileiro de acordo com os Tribunais Internacionais	121
<i>4.3.1 Análise de convergências e diretrizes com a Corte IDH.....</i>	<i>122</i>
<i>4.3.2 Análise de convergências e diretrizes em paralelismo com o TEDH</i>	<i>126</i>
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	130
REFERÊNCIAS	134
APÊNDICE A – DECISÕES STJ E QUESITOS DE ADMISSIBILIDADE/VALORAÇÃO.....	145
APÊNDICE B – DECISÕES STJ E QUESITOS	161
CAPTURA DE TELA PARA TEMPESTIVIDADE DE RECURSO	161
APÊNDICE C – DECISÕES STJ DESPREZADAS.....	170
ANEXO A – PESQUISA STJ 23/04/2025 A 23/07/2025 EM 25/09/2025.....	172
ANEXO B – PESQUISA STJ DE 23/07/2025 A 23/08/2025 EM 30/10/2025.....	173

INTRODUÇÃO

Com a globalização e o desenvolvimento tecnológico, os registros digitais passam a integrar quase todos os aspectos da vida. Diante da enorme quantidade de dados enviados, recebidos e armazenados, altera-se também o modo pelos quais as relações humanas se dão, deixando vestígios para persecuções penais e formando as chamadas provas digitais.

O tratamento dessa categoria de provas é diferenciado do destinado às provas convencionais, justamente por seu aspecto imaterial e abstrato. Embora seja necessário um suporte físico para a percepção desse tipo de vestígio, ele existe independente desse suporte.¹ A prova digital não apenas é intangível como volátil, instável, reproduzível e extremamente frágil, já que a manipulação com métodos incorretos pode contaminar, alterar e danificar o arquivo original².

Quando se fala de captura de tela, a confiabilidade da prova é ainda mais difícil de ser verificada, justamente pela ausência de metadados compatíveis e relacionáveis com o arquivo original. Métodos de investigação, admissibilidade e posterior valoração de provas digitais, em especial da captura de tela, ganham especial relevância, uma vez que essas provas são anexadas como prova documental acusatória em diversos processos criminais em número crescente ao longo dos anos, como será demonstrado.

A alteração no Código de Processo Penal brasileiro, pela adição dos artigos 158-A até 158-F, vigentes, em decorrência da Lei 13.964/2019, desde 23 de janeiro de 2020, estabeleceu expressamente a necessidade de adequação e cumprimento de cadeia de custódia de provas em processo penal. A obrigatoriedade foi estabelecida no artigo 158-C, parágrafo primeiro: “dos vestígios coletados no decurso do inquérito ou processo devem ser tratados como descrito nesta Lei. [...]”.

No entanto, a mesma lei define, em seu artigo 158-A, parágrafo terceiro, que: “vestígio é todo objeto ou material bruto, visível ou latente, constatado ou recolhido, que se relaciona à infração penal”. A alteração legislativa perdeu a oportunidade de tratar de

¹ MAIA, Juliana Kryssia Lopes; PEREIRA, Romulo Lopes Maia S. Cadeia de custódia das provas digitais no processo penal: normas aplicáveis. **Cadeia de custódia, metodologias e prova digital**: conhecimento prático interdisciplinar. MAIA, Juliana Kryssia Lopes; SALDIAS, Sergio Andrés Hernández (org. e coord.). 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024. p. 23–49.

² Idem.

vestígios imateriais, no caso, digitais, de forma expressa na lei e nos artigos subsequentes, que demonstram os modos de coleta, análise, apresentação e descarte.

Importa destacar que, embora a Lei 13.964/2019 tenha deixado lacuna na matéria de vestígios digitais ou imateriais por meio do conceito expresso no dispositivo 158-A, parágrafo terceiro, do Código de Processo Penal (CPP), é necessário compreendê-la de forma expansiva e não restritiva. Sendo assim, considera-se nessa pesquisa que era intenção do legislador promover maneiras de garantir que a prova a ser utilizada, em matéria penal, fosse íntegra e autêntica, de forma a possibilitar o contraditório efetivo e a garantia de sua legitimidade e licitude.

De todo modo, há também a incidência da Norma ABNT ISO/IEC 27037:2013³, que contém diretrizes internacionais aplicáveis a provas eletrônicas para garantir o mesmo objetivo da cadeia de custódia quanto à prova eletrônica ou digital: a mesmidade da prova.

Nesse contexto, a presente dissertação tem como pergunta de pesquisa: Como são considerados os parâmetros jurídicos, constitucionais e convencionais para a admissibilidade e valoração de capturas de tela como provas no processo penal brasileiro à luz da cadeia de custódia e das garantias processuais?

O objetivo geral é realizar uma filtragem epistêmica do direito probatório penal, no tocante a provas digitais, mais especificamente, para averiguar as razões de admissibilidade, ou não, de capturas de tela, após o advento da regulamentação da cadeia de custódia e de acordo com as garantias processuais penais.

Parte-se de análise de decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ), dialogando com os tribunais internacionais Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH), e normas internacionais, a fim de estabelecer os critérios existentes e possíveis de existir de admissibilidade (e, subsidiariamente, de valoração) da prova captura de tela em processos criminais no Brasil.

São objetivos específicos: (i) discorrer sobre o processo penal constitucional e o direito à prova, com ênfase nas garantias processuais penais em contraposição à busca pela verdade, delimitando os limites epistemológicos no processo penal; (ii) analisar

³ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR ISO/IEC 27037:2013**: diretrizes para identificação, coleta, aquisição e preservação de evidência digital. São Paulo, 2013. Disponível para aquisição em: <https://www.abntcatalogo.com.br/pnm.aspx?Q=NDILZHR1a1ZUajJoZ24xUDIHaGFsTGd6US9VRk5UeUJXRlpKaVhSdENBYz0=#hideH>. Acesso em: 12 maio 2025.

conceitos e considerações acerca da prova digital e da cadeia de custódia, mais especificamente, quanto à modalidade captura de tela, relacionando-os aos desafios de verificação da mesmidade e da integridade da prova, ou seja, da observância da cadeia de custódia; (iii) identificar e destacar os entendimentos sobre os critérios de admissibilidade e valoração de capturas de tela pelo STJ no período mencionado; (iv) analisar ainda jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) e do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) a fim de evidenciar seus respectivos critérios, convergências e diretrizes aplicáveis ao processo penal brasileiro.

Propõe-se, ao final, a sistematização de critérios de admissibilidade para capturas de tela em processo penal, alinhada à presunção de inocência, à cadeia de custódia e à paridade de armas, com base em padrões técnicos (ABNT ISO/IEC 27037) e em critérios jurisprudenciais de autenticidade, integridade, mesmidade e auditabilidade desse tipo de documento digital. Tais critérios buscam reduzir assimetrias informacionais, aprimorar a confiabilidade epistêmica da prova digital e orientar a atuação jurisprudencial na fase de admissibilidade e, subsidiariamente, na de valoração probatória.

Parte-se da hipótese provisória de que os parâmetros para admissibilidade de capturas de tela como provas penais não são suficientes, ou sólidos na sua aplicação, de acordo com uma perspectiva que respeite a finalidade da cadeia de custódia e de garantias processuais, em razão de as decisões serem ainda muito revestidas de subjetividade.

Como metodologia, adota-se abordagem mista, combinando revisão bibliográfica para delimitar parâmetros epistêmicos e técnicos, e análise empírica para testar esses parâmetros em decisões do STJ, Corte IDH e TEDH, com critérios de codificação e períodos descritos a seguir.

A análise empírica do STJ parte da decisão paradigma do STJ HC 828.054/RN, julgado em 23 de abril de 2024 pelo STJ e das decisões subsequentes envolvendo o mesmo tema (captura de tela no mesmo tribunal, tratando de decisão colegiada de matéria criminal, inicialmente, até 23 de julho de 2025 e, posteriormente, até 23 de agosto de 2025). A busca utilizou os termos: “cadeia de custódia” e “penal” e captura de tela, ou “*print*” (o termo *printscreen* foi testado e excluído, por ausência de ocorrências relevantes no repositório do STJ) e “CPP”.

Nessa busca foram obtidas 21 decisões (no sistema de busca de jurisprudência, vigente até agosto de 2025). Excluíram-se decisões sem inteiro teor (uma) e sem discussão de cadeia de custódia (uma), ambas disponibilizadas em anexo C. Decisões

sobre tempestividade de recurso (sete) foram apartadas para menção em seção própria (disponibilizadas em anexo B), por não integrarem o universo probatório penal. Restaram 12 para análise crítica de conteúdo nesse intervalo de tempo. A procura foi realizada de forma atualizada até 25 de setembro de 2025 (conforme anexo A).

Posteriormente, com o fim de aumentar o prazo de decisões analisadas, foi adicionado um mês, ou seja, abarcando dados de até 23 de agosto de 2025. Usaram-se os termos da nova forma de pesquisar no STJ: "CADEIA DE CUSTODIA" AND PENAL AND PRINT% OR "CAPTURA% DE TELA%".

Foram obtidos seis acórdãos em 28 de outubro de 2025, mantidos até 30 de outubro (conforme anexo B), todos munidos de inteiros teores. Apartaram-se decisões sobre tempestividade de recursos (2), incluindo uma que teria critério de exclusão por não se tratar de matéria penal, mas que será brevemente analisada para mostrar um ponto de relevância (todas constantes no anexo B). Totalizam-se, assim, quatro para análise crítica de conteúdo, adicionalmente.

Torna-se preciso mencionar essas divisões de períodos, em razão de mudanças na forma de pesquisar jurisprudência, e consequentemente, nas palavras-chave utilizadas. Necessário ainda se fez estabelecer uma data limite para o desenvolvimento da pesquisa (dia 28 de outubro de 2025), considerando que o setor de jurisprudência do STJ não foi capaz de inserir mais decisões, de forma a impossibilitar, também, a ampliação da coleta para 23 de setembro.

Sobre as 16 decisões remanescentes no total, serão respondidos aos seguintes quesitos (disponibilizados no anexo A):

A captura de tela foi tratada como elemento de valoração ou de admissibilidade como prova digital?

Foi reconhecida a ausência de cumprimento de cadeia de custódia em relação às capturas de tela, por ausência de metodologia passível de auditoria? Se não, qual a justificativa?

No caso de haver reconhecimento de cadeia de custódia, ainda que se questione a metodologia, quem a performou?

A palavra da vítima ou do policial foi papel fundamental para a admissibilidade da captura de tela?

Houve caso de preclusão do direito à impugnação?

Foi requisitado que a Defesa tivesse feito prova da alteração, mudando o ônus probatório?

A decisão foi unânime?

Respondidos os quesitos, conclui-se a etapa inicial da parte empírica da pesquisa, que possibilita a análise crítica de conteúdo. A análise empírica de casos de tribunais internacionais, quais sejam a Corte IDH e o TEDH, não terá o mesmo limite temporal, mas foco no tema de provas digitais, privacidade e, se possível, especificamente de captura de tela ou minimamente de necessidade de cadeia de custódia. O objetivo é identificar os critérios de admissibilidade, mas sem a rigidez dos quesitos propostos para o STJ, para posteriormente, operar-se uma análise inspirada em critérios de convencionalidade e paralelismo. Por último, serão esclarecidas as lições extraídas e, enfim, respondida à pergunta de pesquisa, possibilitando sugestões de aperfeiçoamento da jurisprudência futura.

Desse modo, considerando que a filtragem epistêmica guarda relação não apenas com tribunais superiores brasileiros, mas com o entendimento de direito internacional e com o condão de se levantar e propor critérios de admissibilidade, ou de valoração, da prova digital captura de tela, o tema mostra-se justificável para o desenvolvimento de uma dissertação acadêmica. A temática tem aderência à linha de pesquisa “Solução de conflitos no estado democrático de direito” e sublinha “Liberdades, sanções estatais e políticas criminais” do Mestrado Acadêmico em Direito Constitucional do IDP.

Adotam-se como referenciais teóricos para a pesquisa um conjunto de categorias operacionais: a teoria do direito probatório penal e epistemologia judiciária, cadeia de custódia e provas digitais, paradigmas de garantias processuais penais e direitos fundamentais.

Reúne-se um marco teórico majoritariamente brasileiro, com Gustavo Badaró (direito à prova, epistemologia judiciária, prova penal); Geraldo Prado (cadeia de custódia); Denise Abade (garantias processuais penais como forma de efetivar o devido processo legal); e Aury Lopes Jr. (ônus probatório, licitude de prova, sistema acusatório, admissibilidade/valoração, racionalidade do processo penal).

Reforça-se com Michele Taruffo e Susan Haack a exigência de critérios epistêmicos aplicados ao direito (controle intersubjetivo e redução de redução de erros judiciários) e com Jordi Ferrer Beltrán a racionalidade processual da prova. Por último,

insere-se Luigi Ferrajoli como lastro principiológico para sustentar a abordagem garantista na proposição da pesquisa.

1 O DIREITO À PROVA E SEUS FUNDAMENTOS NO PROCESSO PENAL CONSTITUCIONAL

Embora o CPP, na sua origem, em 1941, no regime getulista, fosse um sistema misto (fase inquisitória sem contraditório e feita em sigilo; e defesa somente após a acusação formal) com várias heranças do sistema inquisitivo, como o exemplo de o silêncio do réu poder ser interpretado de forma prejudicial, dispositivo esse, do antigo artigo 186, já revogado.

No entanto, após a promulgação da Constituição Federal, ainda que com algumas exceções (como exemplo, o artigo 156, que é tratado no subcapítulo 1.4), o CPP migrou para um sistema essencialmente acusatório, compatível com o contexto do devido processo legal, intimamente ligado ao Estado Democrático de Direito, como destacado por Denise Abade⁴.

O sistema acusatório, estabelece uma triangulação (*actum trium personarum*) em que Acusação e Defesa devem estar em pé de igualdade (paridade de armas) e o juiz como um ente imparcial que aplica a lei. Para manter a imparcialidade do juiz, “[...] outro traço marcante desse sistema é a atribuição das funções de acusar, defender e julgar a pessoas distintas [...]”⁵.

E nesse sistema, não se pode mais conceber a “[...] visão dualista ‘Estado *versus* indivíduo’, na medida em que se constata que o Estado democratizado é a principal via para a realização do bem comum”⁶.

Nessa perspectiva de direito processual penal que respeita as garantias processuais, que devem ser interpretadas como garantias do processo e da jurisdição (e não somente da Defesa), serão tratados neste capítulo tópicos de: direito à prova; do contraditório e ampla defesa quanto à questão probatória; dos limites epistemológicos de busca da verdade, com a prova; e, por último, de uma análise crítica do papel do juiz na produção, admissibilidade e valoração da prova penal.

Ressalta-se que essa perspectiva garantista é compatível com a recente adição do artigo 3-B do CPP que instituiu o juiz de garantias para a fase pré-processual, ampliando

⁴ ABADE, Denise Neves. Inexistência do princípio da verdade real no processo penal garantista. **Eficiência e garantismo no processo penal**: estudos em homenagem a Antonio Scarance Fernandes. VAZ, Denise Provasi *et al.* (org.). São Paulo: LiberArs, 2017. p. 77–90.

⁵ ABADE, Denise Neves. **Garantias do processo penal acusatório**: o novo papel do Ministério Público no processo penal de partes. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 126.

⁶ Idem. p. 127.

a ideia de contraditório e respeito a direitos individuais, ainda que não tenha findado o prazo máximo para sua efetiva implantação segundo o Ato normativo 0002281-16.2024.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)⁷.

Não obstante à suspensão de eficácia dos artigos 3-A a 3-F, que trata especialmente da instituição e atribuições do juiz de garantias, pela decisão de conceder prazo para já exposto pelo ato normativo do CNJ para aplicação nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 6298, 6299, 6300 e 6305⁸, julgadas em conjunto, que ainda pendem de julgamento de recursos para seu trânsito em julgado.

Nessa decisão foram abordados também os artigos 28, 28-A, 157, § 5º e 310, § 4º do CPP.

O 157, § 5º, dizia que se o juiz tiver acesso prévio à prova que for declarada inadmissível, não poderia proferir sentença ou acórdão, foi, até o momento, declarado inconstitucional segundo o STF por violar os princípios: da razoável duração do processo, da legalidade, e do juiz natural.⁹

Todavia, não se pode começar a falar de prova e de direitos fundamentais no processo penal, sem tratar do caráter instrumental como pressuposto existencial do mesmo, e com uma característica específica da matéria penal: “[...] um instrumento a serviço da máxima eficácia das garantias fundamentais. Está legitimado enquanto instrumento a serviço do projeto constitucional de limitação do poder e maximização dos direitos fundamentais”¹⁰.

Posto que o réu sempre seria, de acordo com Aury Lopes Jr., débil na estrutura ritualística do processo penal, independentemente das condições sócio-político-financeiras, devido ao lugar de sujeito passivo¹¹.

E essa ideia é compatível com a abordagem garantista dessa pesquisa, que busca respeitar os direitos e garantias processuais, especialmente em meio probatório, que põe-se em consonância com o definido por Luigi Ferrajoli como “garantismo penal” que

⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Ato normativo 0002281-16.2024.2.00.0000**. Brasília, aprovado em 28 maio 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/0002281-16-2024-2-00-0000-5582958.pdf>. Acesso 8 out. 2025.

⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6298; 6299; 62300 e 62301/DF**. Relator: Min. Luiz Fux, julgado em 24 ago. 2023, p. 26. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15363755297&ext=.pdf>. Acesso em: 10 out. de 2025.

⁹ Idem.

¹⁰ LOPES JR., Aury. **Fundamentos do processo penal**: introdução crítica. 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 35.

¹¹ Idem.

pressupõe ser: “[...] um modelo cognitivo de identificação do desvio punível, baseado em uma epistemologia convencionalista que comporta refutações (ou declarações de falsidade), tornada possível pelos princípios da legalidade estrita e de estrita jurisdiccionariedade”.¹²

Servindo assim, como norte principiológico para as próximas abordagens.

1.1 O direito à prova como garantia fundamental do acusado

Como trazido por Bruno Parise¹³, em sua recente tese de doutorado, o direito à prova deve ser entendido como um direito constitucional, uma garantia fundamental, apesar de não estar expressamente previsto como tal no ordenamento jurídico brasileiro.

Todavia, esse direito é decorrente de outros diversos, Parise cita Rogerio Tucci¹⁴, que atribui o direito à prova como decorrente do direito à ampla defesa; Gustavo Badaró¹⁵, como derivado do princípio do contraditório; o Supremo Tribunal Federal (STF)¹⁶ como interligado ao princípio do devido processo legal e Antonio Gomes Filho¹⁷, que, além dos princípios já citados, traz também o da presunção de inocência e do qual, deriva, também, o direito de produzir prova em sua defesa.

Mas que, independentemente de qual ou quais princípios, o direito à prova seja considerado corolário, ele está em Convenções Internacionais das quais o Brasil é signatário: “[...] Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (art. 14.3¹⁸, [...]) e da

¹² FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 135.

¹³ PARISE, Bruno Girade. **O direito fundamental à prova e à defesa no processo penal**: análise crítica da atuação defensiva nos momentos processuais probatórios. 2024. Tese (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2024. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/43649>. Acesso 7 out. 2025.

¹⁴ TUCCI, Rogerio Lauria. **Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 176. In: PARISE, Bruno Girade. **O direito fundamental à prova e à defesa no processo penal**: análise crítica da atuação defensiva nos momentos processuais probatórios. 2024. Tese (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2024. p. 30. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/43649>. Acesso 7 out. 2025.

¹⁵ BADARÓ, Gustavo. **Epistemologia Judiciária e Prova Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

¹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Segunda Turma. **Habeas Corpus 96.905/RJ**. Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 25 ago. 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628202>. Acesso em 7 out. 2025.

¹⁷ GOMES FILHO, Antonio Magalhães. O direito à prova no processo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990. p. 65. In: PARISE, Bruno Girade. **O direito fundamental à prova e à defesa no processo penal**: análise crítica da atuação defensiva nos momentos processuais probatórios. 2024. Tese (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2024, p. 30. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/43649>. Acesso 7 out. 2025.

¹⁸ “Toda pessoa acusada de um delito terá direito, em plena igualdade, a, pelo menos, as seguintes garantias: a) De ser informado, sem demora, numa língua que compreenda e de forma minuciosa, da natureza e dos

Convenção Americana de Direitos Humanos (em seu art. 8.2¹⁹ [...]), ambos vigentes no Brasil, a partir de 1992”²⁰, através dos Decretos 592/1992 e 678/1992, respectivamente.

Complementado por Geraldo Prado ao dizer “[...] que um dos vetores do direito fundamental do acusado ao conhecimento da acusação, consiste no concreto acesso às fontes de prova”²¹, introduzindo a questão da cadeia de custódia, que será tratada, de forma teórica, no capítulo 2.

Jordi Ferrer Beltrán entende que o direito à prova guarda relação de derivação do próprio direito à defesa, ou seja, fundamental como direito da pessoa acusada.²²

Ou, ainda, resumido, por Leandro Cadenas Prado, ao dizer que “a prova é a alma do processo. É ela quem serve para formar o convencimento do julgador, ao tempo em que também justifica a decisão diante da sociedade”.²³

O direito à prova tem divisão doutrinária entre direito à prova negativo e direito à prova positivo. Além do direito à prova lícita, que será tratado mais adiante, dentro deste subcapítulo.

motivos da acusação contra ela formulada; b) De dispor do tempo e dos meios necessários à preparação de sua defesa e a comunicar-se com defensor de sua escolha; c) De ser julgado sem dilações indevidas; d) De estar presente no julgamento e de defender-se pessoalmente ou por intermédio de defensor de sua escolha; de ser informado, caso não tenha defensor, do direito que lhe assiste de tê-lo e, sempre que o interesse da justiça assim exija, de ter um defensor designado ex-officio gratuitamente, se não tiver meios para remunerá-lo; e) De interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação e de obter o comparecimento e o interrogatório das testemunhas de defesa nas mesmas condições de que dispõem as de acusação; f) De ser assistida gratuitamente por um intérprete, caso não compreenda ou não fale a língua empregada durante o julgamento; g) De não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada.”

¹⁹ “Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: a) direito do acusado de ser assistido gratuitamente por tradutor ou intérprete, se não compreender ou não falar o idioma do juízo ou tribunal; b) comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada; c) concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa; d) direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor; e) direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei; f) direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos. g) direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada; e h) direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior.”

²⁰ PARISE, Bruno Girade. **O direito fundamental à prova e à defesa no processo penal: análise crítica da atuação defensiva nos momentos processuais probatórios**. 2024. Tese (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2024. p. 31. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/43649>. Acesso 7 out. 2025.

²¹ PRADO, Geraldo. **A cadeia de custódia da prova no processo penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2021. p. 118.

²² BELTRÁN, Jordi Ferrer. **La valoración racional de la prueba**. Madrid: Marcial Pons, 2007. p.53.

²³ PRADO, Leandro Cadenas. Provas ilícitas no processo penal: breves comentários conceituais, doutrinários e jurisprudenciais. In: WERLANG, Alejandro César Rayo; REIS, Rodrigo Casimiro (org.). **Reflexões sobre a prova no processo penal**. 1. ed. São Paulo: Amanuense, 2024. p. 281.

O negativo é o que considera, vinculado ao princípio da presunção de inocência, e ao processo acusatório, que atribui o ônus probatório integralmente à Acusação.

O negativo é considerado o mais conciliável, com a presunção de inocência, pois não só a obrigação de comprovar a materialidade e autoria deve ser da Acusação, um estado mínimo de dúvida, deve levar à refutação da prova ou tese da Acusação, pois eventuais *standards* de prova devem existir sob égide do princípio do *in dubio pro reo*.²⁴

E, conforme Lopes Jr., se vincula tanto ao direito de silêncio sem ser prejudicado, ou, mais amplamente, ao “[...] princípio *nemo tenetur se detegere*, segundo o qual o sujeito passivo não pode sofrer nenhum prejuízo jurídico por omitir-se de colaborar em uma atividade probatória da acusação ou por exercer seu direito de silêncio quando do interrogatório”²⁵.

Essa se trata de uma obrigação em um direito processual penal acusatório, mas não inviabiliza o direito positivo, que se trata da possibilidade de introduzir (ou pedir que seja produzida) prova para corroborar com a hipótese levantada na tese da Defesa.

É o que Bruno Parise traz, ao citar Giuliano Vassali, em tradução sua, de “o direito a se defender provando”²⁶.

E que Aury Lopes Jr. traz com mais relevância em sede de inquérito policial, chamando de autodefesa positiva, e diz que:

[...] deve ser compreendida como o direito disponível do sujeito passivo de praticar atos, declarar, constituir defensor, submeter-se a intervenções corporais, participar de acareações, reconhecimentos etc. Em suma, praticar atos dirigidos a resistir ao poder de investigar do Estado, fazendo valer seu direito de liberdade.²⁷

²⁴CARMO, Paulo César Oliveira do; SANTIAGO, Nestor Eduardo. *In dubio pro societate* e a inversão do ônus da prova no processo penal: um olhar a partir do garantismo. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 2, p. 985–1004, 2022. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/62752>. Acesso em: 18 out. 2025. p. 991.

²⁵ LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 22. ed. São Paulo, 2025. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788553625673>, p. 90. Acesso em: 18 abr. 2025.

²⁶ VASSALI, Giuliano. Il diritto alla prova nel processo penale. Rivista Italiana di diritto e procedura penale. Milano, 1968, p. 9. In ²⁶ PARISE, Bruno Girade. **O direito fundamental à prova e à defesa no processo penal: análise crítica da atuação defensiva nos momentos processuais probatórios**. 2024. Tese (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2024. p. 32. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/43649>. Acesso em: 7 out. 2025.

²⁷ LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 22. ed. São Paulo, 2025. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788553625673>. p. 87. Acesso em: 18 abr. 2025.

Ainda sobre essa questão, Franklyn Silva²⁸ destaca problemáticas de acesso da Defesa a procedimentos, mesmo diante da redação inserida em 2016, através da Lei 13.245, do artigo 7º, incisos XIV (que trata do exame em qualquer instituição que conduza investigação) e XXI (que trata da assistência por advogado em sede de investigação, sob pena de nulidade e possibilitando à Defesa, expressamente, apresentar razões e quesitos) do Estatuto da OAB (Lei 8.906/1994), já que, comumente, advogados e Defensoria precisam recorrer a instâncias judiciais ou superiores para fazer valer seus direitos.

E que, o artigo 155 do CPP, que coíbe a condenação baseada exclusivamente em elementos de inquérito, reconhece essa limitação. Mas que não deveria precisar disso, se fosse possibilitado um efetivo processo legal, que, segundo Silva, decorre da paridade de armas (independentemente das condições sócio financeiras da pessoa investigada), ao afirmar que:

O acesso adequado aos meios de prova depende, em grande parte, da possibilidade de o acusado ter condições de propor a produção de quaisquer meios relevantes e admitidos no ordenamento jurídico e dispor de uma defesa capacitada e que seja capaz de acompanhar a sua produção.²⁹

E destaca que o estigma de que a Defesa sempre busca manobras através das garantias deve ser superado, pois nada impede que o acusado contribua com a busca da verdade (que será tratada com mais detalhes no subcapítulo 1.3), sem que isso seja causa de autoincriminação.³⁰

Destaca que isso, se não feito de maneira correta, pode impor ônus probatório obrigatório para a defesa e que, a partir do recorte garantista desta dissertação, não seria possível. Já que, conforme Aury Lopes Jr:

Quando o imputado submete-se a algum ato destinado a constituir uma prova de cargo, colaborando com a acusação, essa atividade não deve ser considerada como autodefesa positiva, mas sim como renúncia à autodefesa negativa, pois nesse caso o imputado deixa de exercer seu direito de não colaborar com a atividade investigatória estatal (e a própria acusação em última análise).³¹

²⁸ SILVA, Franklyn Roger Alves. **Investigação criminal direta pela defesa**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2022.

²⁹ Idem. p. 82.

³⁰ Idem.

³¹ LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 22. ed. São Paulo, 2025. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788553625673>. p. 89. Acesso em: 18 abr. 2025.

Afinal, ainda vigora o princípio da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*, com os quais, conforme Denise Abade, na ausência “[...] de convencimento ou incerteza impõem a decisão absolutória – e com as incontestáveis garantias do direito ao silêncio [...]”³².

E também, como já era trazido por Luigi Ferrajoli, que afirmou, em consonância com seu axioma 7 (*nella culpa sine iudicio*) que:

[...] a presunção de inocência não é apenas uma garantia de liberdade de verdade, mas também uma garantia de segurança, ou se quisermos, de defesa social: da específica ‘segurança’ fornecida pelo Estado de direito e expressa pela confiança dos cidadãos na justiça e daquela específica ‘defesa’, destes contra o arbítrio punitivo.³³

Quanto ao direito à prova lícita, ele decorre da vedação expressa no artigo 5º, LVI da CF, que estabelece que: “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”.

O conceito de prova ilícita e ilegítima, por vezes se confunde, mas a doutrina que a diferencia, o faz pelo momento: na primeira, a violação à lei ou norma ocorre na produção da mesma, anterior ou simultaneamente ao processo; já a segunda, é quando a violação acontece na produção dentro do processo.³⁴

No entanto, essa diferenciação não tem valor prático, posto que o artigo 157 do CPP declara que devem ser inadmitidas provas obtidas em violação a normas constitucionais, ou legais, sem fazer distinção de momentos. E também, declarando a inadmissibilidade de provas derivadas da ilícita (no parágrafo primeiro), que sistematizou no processo penal brasileiro, a Teoria dos frutos da árvore envenenada.

Importante destacar que embora, haja previsão infraconstitucional, a previsão constitucional impediria que o Estado condenasse qualquer pessoa com base nela, mas que essa vedação só existe para o processo, em sede de inquérito não viciaria o processo, como expressado por Cadenas Prado³⁵.

³² ABADE, Denise Neves. Inexistência do princípio da verdade real no processo penal garantista. In: VAZ, Denise Provasi *et al.* (org.). **Eficiência e garantismo no processo penal**: estudos em homenagem a Antonio Scarance Fernandes. São Paulo: LiberArs, 2017. p. 88–89.

³³ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 441.

³⁴ PRADO, Leandro Cadenas. Provas ilícitas no processo penal: breves comentários conceituais, doutrinários e jurisprudenciais. In: WERLANG, Alejandro César Rayo; REIS, Rodrigo Casimiro (org.). **Reflexões sobre a prova no processo penal**. 1. ed. São Paulo: Amanuense, 2024. p. 283.

³⁵ Idem. p. 281–301.

No entanto, nada impede, como destacado por Luiz Flávio Gomes³⁶, que a prova ilícita admitida, e não imediatamente excluída do processo, possa causar danos irreversíveis, ao dizer que: não há dúvida que ela pode influenciar o processo decisório (decisão íntima do juiz) e não figurar (uma linha sequer) no processo justificativo. O juiz pode se convencer da culpabilidade do imputado em razão das provas ilícitas, e não fazer nenhuma menção a elas depois no momento da justificação.

Houve uma tentativa de mitigar essa situação possível com a proibição de o julgador que tivesse tido contato com prova declarada ilícita não pudesse proferir sentença, mas o STF, como já mencionado, declarou inconstitucional na decisão das ADIs já tratadas, o parágrafo 5º do artigo 157 do CPP que diz que: “o juiz que conhecer do conteúdo da prova declarada inadmissível não poderá proferir a sentença ou acórdão”, ainda que pendente de julgamento de recurso.

Todavia, é unânime que pelo princípio da proporcionalidade, entre prova que possa demonstrar inocência de alguém, *versus* a vedação de prova ilícita, o primeiro prevalece. Sendo assim, a vedação da prova ilícita impede o decreto condenatório com base nela e (deveria) privar a Acusação de utilizá-la no processo, mas nada impede que a Defesa a use em seu favor, já fazendo uma conexão com o tópico seguinte, que trata da ampla defesa.

O ônus probatório do juiz, que é incompatível com um sistema verdadeiramente acusatório, vai ser tratado de forma direcionada no subcapítulo 1.4.

1.2 O princípio do contraditório e da ampla defesa no contexto probatório penal

É preciso destacar que o contraditório e a ampla defesa têm previsão constitucional expressa, no artigo 5º, LV que diz: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

³⁶ GOMES, Luiz Flávio. Prova ilícita: direito à exclusão dos autos do processo (exclusionary rule). **Revista dos Tribunais**, v. 809, p. 474-484, 2003. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0a89af840000019a3238089714e62e7c&docguid=I02fd9450f25111dfab6f010000000000&hitguid=I02fd9450f25111dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=95&context=16&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 19 out. 2025.

Todavia, a Constituição Federal traz o direito, mas não o conceitua ou estabelece critérios mínimos para os seus cumprimentos. Portanto, faz-se necessário buscar o entendimento doutrinário sobre o tema. Inicialmente, a partir do Direito constitucional, seguido da visão processualista penal.

E, numa perspectiva mais generalista de direito constitucional, ambos os direitos são tratados como essenciais para a segurança jurídica, como tratado por Martins e Pavan:

Por ser, a Constituição, a tradução da vontade popular, para que haja certeza e segurança jurídicas, é preciso que as leis sejam constitucionais. A supremacia constitucional surge, portanto, como requisito necessário para a implementação da segurança jurídica. Se a Constituição puder ser desrespeitada, sem sanção, toda a ordem jurídica dela decorrente restará incapacitada de assegurar a vida em sociedade. Não há que se falar em justiça sem segurança jurídica.³⁷

Traz-se, também, a diferenciação trazida por Marco Félix Jobim, que diz que a ampla defesa inclui a possibilidade de apresentar defesa e ter tempo e condições de fazê-la, que seria “a possibilidade de carrear ao processo os elementos para o esclarecimento dos fatos; o direito de omitir-se ou calar-se”³⁸.

Enquanto o contraditório, não se trata de mera reação,

[...] mas sim numa técnica que garante a participação efetiva das partes no desenvolvimento do processo, influenciando (ou pelo menos tendo a capacidade de influenciar) em todas as discussões, quer fáticas ou jurídicas para solução decisória final, sendo o contraditório um dos compromissos fundamentais a ser observado pelo juiz e partes do processo.³⁹

Ou ainda, a que considera o contraditório como forma de se exteriorizar o princípio da ampla defesa, como ensinado por Alexandre de Moraes:

Por ampla defesa entende-se o asseguramento que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de omitir-se ou calar-se, se entender necessário, enquanto o contraditório é a própria exteriorização da ampla defesa, impondo a condução dialética do processo (*par conditio*), pois a todo ato produzido pela

³⁷ MARTINS, Ives Gandra da Silva; PAVAN. Cláudia Fonseca. A utilidade do controle concentrado de constitucionalidade, sob o prisma do princípio da segurança jurídica, à luz de um caso concreto. In: **RBEC**, 02/189-190; OLIVEIRA, James Eduardo. **Constituição Federal Anotada e Comentada**. Rio de Janeiro: Forense, 2013. E-book. p. 64. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-4667-8>. Acesso em: 12 out. 2025.

³⁸ JOBIM, Marcos Félix. In CANOTILHO, José Joaquim Gomes (coord.) *et al.* **Comentários à Constituição do Brasil**. 3. ed. rev., atual São Paulo: Saraiva Jur, 2023. p. 468. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786553625044>. Acesso em: 18 out. 2025.

³⁹ Idem. p. 465.

acusação caberá igual direito da defesa de opor-se-lhe ou de dar-lhe a versão que melhor lhe apresente, ou, ainda, de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor.⁴⁰

E como disse Eugenio Zaffaroni, deve-se interpretar todo o Direito com fundamento nas normas fundamentais de Direitos Humanos, de forma que seja “[...] urgente desenraizar o temor reverencial à lei que é inferior à Constituição e ao Direito internacional”.⁴¹

Dito isso, passa-se à análise de processualistas penais, primeiro, com a noção de contraditório, do qual Aury Lopes Jr traz o conceito de que ele seria uma forma de confrontar a prova, de contradizer o que a prova significa, epistemologicamente, no processo, no conceito de verdade (trazido no subcapítulo seguinte), e elemento fundamental e estrutural da dialética processual.⁴²

Por isso, está intimamente relacionado com o princípio do *audiatur et altera pars*, pois obriga que a reconstrução da “pequena história do delito” seja feita com base na versão da acusação (vítima), mas também com base no alegado pelo sujeito passivo. O adágio está atrelado ao direito de audiência, no qual o juiz deve conferir a ambas as partes, sob pena de parcialidade.⁴³

Importante destacar que, em consonância com o direito ao silêncio, sem prejuízo ao réu, e com o princípio da presunção de inocência, essa dialética, em um sistema processual acusatório, é obrigatória para a Acusação e obrigatoriamente possibilitada à Defesa, sem a obrigatoriedade de a última fazer uso, se for do seu desejo ou estratégia.

E no mesmo sistema, é preciso que o juiz, se mantenha em uma posição que possibilite a paridade de armas efetiva, com “[...] uma disponibilidade cognitiva que se situa em antítese à contaminação e pré-juízos”⁴⁴.

Aury Lopes Jr. não faz distinção prática entre os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Geraldo Prado faz uma leve diferenciação, ao considerar que o contraditório seria “a possibilidade de refutação pela defesa, [...] indispensável à validade jurídica de um

⁴⁰ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. p. 137. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786559776375>. Acesso em: 18 out. 2025.

⁴¹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Direito penal humano e poder no século XXI**. Salvador: EDUFBA, 2020. p. 79.

⁴² LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 22. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2025. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788553625673>. Acesso em: 18 abr. 2025.

⁴³ Idem. p. 83.

⁴⁴ Idem. p. 84.

processo penal estribado na verificação do fato como condição para a punição do acusado”⁴⁵ e a ampla defesa ao dizer que “o arco de informações submetidas ao contraditório no processo penal à luz do estado de direito é amplo, portanto, e não está limitado ao conjunto de informações que a acusação (ou a Polícia) disponibilizam ao juízo e a defesa”.⁴⁶

De todo modo, é preciso que seja reconhecido, como argumentado por Denise Abade, que tanto o contraditório, quanto à ampla defesa abrangem o direito de se defender, tendo, como primeiro requisito, “[...] uma acusação formulada corretamente”.

47

Esse argumento coaduna com o defendido por Werlang e Milani, ao tratar “da ideia de ampla defesa, conclui-se que, no momento em que a acusação não traz aos autos todos os elementos que poderia trazer, não há como a defesa ser abrangente, efetiva, pois está agindo com base em material probatório deficiente, parcial”⁴⁸.

E como segundo requisito, segundo Abade, que advém do próprio conceito de processo acusatório, é o respeito às garantias fundamentais e processuais do acusado, que impõem barreiras ao subjetivismo de quem julga.

Quando é dito que abrangem o direito de defesa, mas não se definem só por ele, é porque, segundo Abade, derivam da dualidade, adversarial e equilibrada (fruto do princípio de paridade de armas), em que “os protagonistas do processo devem apresentar interesses e teses diversas”.⁴⁹

A questão da paridade de armas guarda estreita relação com os ensinamentos de Ferrajoli, que afirma que “o contraditório, de fato, consiste no confronto público e antagonista entre as partes em condições de paridade”.⁵⁰

E essa ideia de contraditório tem mais relevância, conforme Abade, quando se trata de provas, que só se justificariam pela dialética (aplicável tanto à Defesa, quanto à

⁴⁵ PRADO, Geraldo. **A cadeia de custódia da prova no processo penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2021. p. 114.

⁴⁶ Idem.

⁴⁷ ABADE, Denise Neves. **Garantias do processo penal acusatório: o novo papel do Ministério Público no processo penal de partes**. Renovar, 2005. p. 207.

⁴⁸ WERLANG, Alejandro César Rayo; MILANI, Isadora. Perda de uma chance probatória no processo penal e a sua aplicação pelo Superior Tribunal de Justiça. In: WERLANG, Alejandro César Rayo; REIS, Rodrigo Casimiro (org.). **Reflexões sobre a prova no processo penal**. 1. ed. São Paulo: Amanuense, 2024. p. 45.

⁴⁹ ABADE, Denise Neves. **Garantias do processo penal acusatório: o novo papel do Ministério Público no processo penal de partes**. Renovar, 2005, p. 215.

⁵⁰ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 600.

Acusação), em que o contraditório é intrínseco ao princípio da igualdade e à garantia de equilíbrio processual.

Que conclui, ao dizer que:

[...] A garantia do contraditório seria absolutamente ineficaz se não se assegurasse, também, que a sentença deve se referir somente ao fato, as circunstâncias expostas na acusação e sobre os elementos da imputação sobre os quais acusação e defesa se manifestaram durante o processo, expressado no princípio de correlação entre acusação e sentença.⁵¹

No entanto, como já mencionado no subcapítulo anterior, há a vedação constitucional e infraconstitucional, ao uso de prova ilícita, exceto se pela Defesa, especialmente para provar sua inocência, ou excludente de ilicitude ou culpabilidade, devido à observância do princípio da proporcionalidade, *in dubio pro reo* e presunção de inocência.

Ainda que para algumas vertentes doutrinárias, como expressado por Diógenes e Douglas Ribeiro, que nem consideram que a chamada “prova ilícita” poderia ser chamada de prova, posto que do jeito que está disposta no artigo 5º, LVI da CF, e na eventualidade de ser cumprida, ela nem teria chegado ao processo, para ser objeto de contraditório judicial. E que assim, não haveria que se considerar prova nenhum indício ou elemento informativo de inquérito, prova.⁵²

Todavia, quando a prova ilícita é produzida no curso do processo, à exemplo de audiência, o artigo 212 caput e parágrafo único do CPP (sendo que o último permite que o magistrado, quanto a prova testemunhal ou de depoimento, se julgar que há questões que ainda não foram esclarecidas, poderá complementar a inquirição).⁵³

1.3 A busca pela verdade no processo penal: epistemologia e limites

Esta dissertação tem como foco o direito probatório penal. A análise sobre epistemologia não trará a discussão filosófica sobre do que se trata a verdade e a busca pela verdade, a partir de Platão, mas sim seu conceito e aplicação perante prova no direito

⁵¹ ABADE, Denise Neves. **Garantias do processo penal acusatório**: o novo papel do Ministério Público no processo penal de partes. Renovar, 2005. p. 240.

⁵² RIBEIRO, Diógenes V. Hassan; RIBEIRO, Douglas Cunha Hassan. Ilicitude da prova processual penal e suas distinções. In: WERLANG, Alejandro César Rayo; REIS, Rodrigo Casimiro (org.). **Reflexões sobre a prova no processo penal**. 1. ed. São Paulo: Amanuense, 2024. p. 187–202.

⁵³ Idem.

processual penal, em uma perspectiva mais contemporânea, condizente com o objeto desta pesquisa.

A epistemologia, como um conceito abstrato geral de busca pelo conhecimento é frequentemente associada ao conceito de busca da verdade.

Mas a verdade, no processo penal, não deveria poder ter o objetivo de ser a real, pois a sua busca, em matéria processual penal, como exposto por Denise Abade ⁵⁴, violaria direitos fundamentais e necessita ser impedida de existir, ou seja, nem mantida, nem avocada, com um processo penal contemporâneo, em conformidade com a Constituição Federal e com garantias processuais penais.

E essa visão que trata da observância de garantias penais e processuais penais, põe-se em consonância com o definido por Luigi Ferrajoli como “garantismo penal” que pressupõe ser: “[...] um modelo cognitivo de identificação do desvio punível, baseado em uma epistemologia convencionalista que comporta refutações (ou declarações de falsidade), tornada possível pelos princípios da legalidade estrita e de estrita jurisdiccionariedade”.⁵⁵

O processo penal, funciona como instrumento para aplicar o direito penal, mas de forma vinculada ao Estado Democrático de Direito, que então seria: “[...] aplicar a lei penal ao caso concreto, preservando o exercício pleno dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição”.⁵⁶

A verdade real da culpabilidade ou não de um acusado pode certamente ser conhecida por ele, mas conforme o princípio do *nemo tenetur se ipsum accusare*, não é e nem pode ser obrigado a dizê-la, como ensinado pelo argentino Julio Maier⁵⁷ e também aplicável ao Brasil.

⁵⁴ ABADE, Denise Neves Inexistência do princípio da verdade real no processo penal garantista. In: VAZ, Denise Provasi *et al.* (org.). **Eficiência e garantismo no processo penal**: estudos em homenagem a Antonio Scarance Fernandes. São Paulo: LiberArs, 2017.

⁵⁵ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 135.

⁵⁶ ABADE, Denise Neves Inexistência do princípio da verdade real no processo penal garantista. In: VAZ, Denise Provasi *et al.* (org.). **Eficiência e garantismo no processo penal**: estudos em homenagem a Antonio Scarance Fernandes. São Paulo: LiberArs, 2017. p. 79.

⁵⁷ MAIER, Julio B. J. **Derecho procesal penal**: Tomo I fundamentos. Buenos Aires: Editores del Puerto, 2004. p. 664–665.

A epistemologia, aqui tratada, tem como objeto de estudo “a articulação teórica do que é prova e o que a torna melhor ou pior [...]”.⁵⁸ e ela, como uma epistemologia jurídica, não se trata de uma subdivisão da epistemologia, mas sim, de “[...] um trabalho epistemológico relevante para questões que surgem no direito”.⁵⁹

Ou, como dito por Gustavo Henrique Badaró, a epistemologia serve de lente para possibilitar a criação e aplicação de mecanismos capazes de resolver questões que surgem especialmente no processo penal e que precisariam sofrer revisões que precisam ser epistêmicas nas suas abordagens, como:

[...] a necessidade do conhecimento da verdade como condição para uma decisão justa; a narrativa dos fatos no processo como delimitadora do objeto da prova; os tipos de inferência realizados no raciocínio probatório; o emprego de leis científicas e de máximas de experiência na reconstrução dos fatos; a observância do contraditório, como estimulador de uma estrutura dialética no processo, com finalidade heurística; os critérios racionais de valoração da prova; os modelos de probabilidade e a definição de um standard de prova controlável intersubjetivamente.⁶⁰

Haack como crítica de hiperespecialização da epistemologia, entende que a questão probatória, especialmente a prova física, o conceito de confiabilidade de prova, denexo causal, de conhecimento (por exemplo, das intenções de dolo do agente), são fatores que não costumam ser tratados de forma dedicada por pesquisadores de epistemologia.⁶¹

Ela afirma, que mesmo com um mesmo objeto de interesse, como a prova testemunhal, a abordagem jurista e a epistemológica são diversas. Uma talvez com interesse em afastar, ou criar ceticismo em um testemunho, e a última, em uma ideia abstrata de aquisição de conhecimento social.

O tipo de epistemologia que Haack⁶² aborda trata de forma privilegiada da estrutura probatória e da sua forma de ser valorada. Para tanto ela afirma que sua teoria tem várias características.

⁵⁸ HAACK, Susan. **Justiça, verdade e prova**: ensaios de epistemologia jurídica. São Paulo: Editora Juspodivm, 2025. p. 30.

⁵⁹ Idem, p. 65.

⁶⁰ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Epistemologia judiciária e processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. RB X. E-book. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/205549114/v2/page/X> . Acesso em: 13 out. 2025.

⁶¹ HAACK, Susan. **Justiça, verdade e prova**: ensaios de epistemologia jurídica. São Paulo: Editora Juspodivm, 2025.

⁶² Idem. p. 73–77.

São elas, ser: evidencialista (que afirma que a gradatividade de crença depende da valoração das provas, incluindo e relacionando-as à crença pessoal de cada indivíduo); experimentalista (essa, voltada a prova que envolve declarações empíricas, que inclui os cinco sentidos do sistema sensorial, além da memória); gradativa (a abordagem que tem a justificativa epistêmica, que se estabelece em graus, ainda que não categóricos, em relação à comprobabilidade de uma prova e uma afirmação, que pode ser mais, ou menos, forte, a depender dos critérios utilizados); funderentista (que é uma categoria intermediária, criada por Haack, entre teorias de justificação da epistemologia – fundacionalismo e coerentismo) e essa será abordada de forma mais detalhada, mais adiante; mundana (por entender que a valoração da qualidade de uma prova necessita ser material, no sentido de se apoiar em fatos; quase holística (no mesmo sentido do funderentismo, nem atômica como a fundacionalista, nem holística como a coerentista, pela própria ideia de prova, que embora costume ser ramificada, nem todos os ramos se mostram relevantes para o conjunto; e, por último, combinante de elementos individuais e sociais, que inclui, entre outros fatores, a compreensão epistemológica da confiabilidade de testemunhos de pessoas e do grau de corroboração entre uma afirmação e demais provas disponíveis.⁶³

Sobre a teoria ser funderentista, por ser um conceito recente, a autora faz uma analogia com um jogo de palavras cruzadas, em que a questão de uma prova ser melhor ou pior, não tem uma linearidade pré-definida, pois ela deve ser analisada de forma multidimensional, baseada em pelo menos três dimensões:

[...] até que ponto a prova corrobora a crença em questão (analogia: quão bem uma inserção de uma palavra cruzada se encaixa com a respectiva dica e com as palavras que com ela se cruzam já inseridas); quão seguras são as razões independentemente da crença em questão (analogia: quão razoáveis são as palavras cruzadas já inseridas, independentemente daquela em questão); quão abrangente é a prova (analogia: quanto das palavras cruzadas foi concluído).⁶⁴

Citando Jeremy Bentham⁶⁵, de forma indireta, que ressaltou que a abrangência probatória é um anseio da epistemologia, mas Haack afirma que esse pensamento não

⁶³ HAACK, Susan. **Justiça, verdade e prova**: ensaios de epistemologia jurídica. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025. p. 73-77.

⁶⁴ HAACK, Susan. **Justiça, verdade e prova**: ensaios de epistemologia jurídica. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025. p. 75.

⁶⁵ BENTHAM, Jeremy. **Rationale of judicial evidence**. Nova York: Garland, 1978. *In*: HAACK, 2025. p. 86.

impede que existam regras de exclusão compatíveis com o pensamento epistemológico⁶⁶, desde que cada exclusão fosse feita tendo como base os fundamentos de valoração.

Quanto à prova pericial, Haack argumenta sobre dificuldades epistemológicas do auferimento do valor probatório da análise pericial, por vezes traz relação com o uso de jargões e linguagens técnicas, e especialmente, conseguir compreender o que é, ou não relevante em um campo científico que não se tem domínio, isso tanto para os operadores do Direito, como os membros do júri (já que a autora vive em um sistema de *common law*).⁶⁷

Isso impacta diretamente na confiabilidade do que é dito por um perito, quando o interlocutor não sabe analisar corretamente o resultado apontado, por falta de repertório específico da própria necessidade de se chamar um perito.

Haack aponta que o Direito pode ser tão útil para a epistemologia, como é a epistemologia para o Direito. Quanto à última afirmação, ela justifica que “[...] a filosofia frequentemente se limita a um conjunto insatisfatório de exemplos simplificados e inventados, enquanto o direito proporciona uma ampla ilustração de quão complicadas, ambíguas, emaranhadas e confusas as provas da vida real podem ser”.⁶⁸

A autora não faz distinção quanto ao uso de provas digitais, ou de captura de tela na sua análise e, fazendo essa ressalva, ela afirma que deve ser olhado o conjunto probatório como um todo e não “na segurança independente de cada elemento de prova”.

Esse entendimento, coaduna, em parte, com o de Michele Taruffo⁶⁹ que, apesar de tratar em sua obra de direito probatório de forma ampla, há de se ressaltar que é um autor civilista.

Segundo Taruffo, não se pode relativizar o conceito de verdade, sob pena de existirem incontáveis versões do que seria verdadeiro e seria, então, opção de cada um, escolher a sua. E ele aplica isso também às metodologias aplicadas, [...] no sentido de reconhecer que em contextos diferentes adotam-se métodos diferentes (com a

⁶⁶ RIBEIRO, Diógenes V. Hassan; RIBEIRO, Douglas Cunha Hassan. Ilicitude da prova processual penal e suas distinções. In: WERLANG, Alejandro César Rayo; REIS, Rodrigo Casimiro (org.). **Reflexões sobre a prova no processo penal**. 1. ed. São Paulo: Amanuense, 2024. p. 187.

⁶⁷ HAACK, Susan. **Justiça, verdade e prova**: ensaios de epistemologia jurídica. São Paulo: Editora Juspodivm, 2025. p. 87

⁶⁸ Idem. p. 90.

⁶⁹ TARUFFO, Michele. **Uma simples verdade**: o juiz e a construção dos fatos. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2016.

consequência de que, muito provavelmente, serão diferentes também os êxitos levados a cabo por tais métodos) [...]”⁷⁰.

Taruffo entende que não pode haver diferenciação entre verdade real e verdade processual. Que, embora alguns regramentos possam limitar a admissibilidade, valoração, ou produção de provas, isso se trataria de “um déficit na apuração da verdade que se dá no processo”⁷¹, que seria limitada, ou até mesmo inexistente.

E conclui que a problemática não seria sobre o conceito de verdade, mas sim sobre os limites que as normas processuais permitem ou impedem que ela seja devidamente apurada.

Essa visão de Taruffo é repetida por autores de teoria geral do processo, e inclusive por alguns processualistas penais de renome, como é o caso de Tourinho Filho⁷², que coloca em sua obra o princípio da verdade real como o primeiro princípio do processo penal e não necessariamente de processo civil, argumentando que no último as partes podem transigir, não importando a verdade real nesse caso.

Já em matéria processual penal, a verdade real seria bem menos limitada, já que essas transações são bem pontuais, para crimes de menor potencial ofensivo; com a proibição de arguição de exceção da verdade no caso do artigo 138, §3º do CPP; e com a proibição de novo processo pelos mesmos fatos e autoria diante de uma sentença absolutória transitada em julgado, mas permitindo o uso do instituto de revisão criminal no caso condenatório.

Mas que exceto por esses casos, a verdade real, ou material, deve prevalecer com mais intensidade que no processo civil, inclusive com o que será tratado mais adiante que é a possibilidade de o juiz criminal determinar produção de provas, embora isso sofra críticas até mesmo de Tourinho, que é contra o modelo inquisitorial.

A ideia de busca de verdade real, como escopo para a epistemologia judiciária penal converte com o defendido por Larry Laudan que, apesar de destacar que a maior parte dos estudos epistemológicos se concentram nas ciências e matemática, acredita que

⁷⁰ TARUFFO, Michele. **Uma simples verdade**: o juiz e a construção dos fatos. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2016. p. 104.

⁷¹ Idem. p. 107.

⁷² TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**: volume I. 34. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2012.

sua aplicação jurídica é débil, pois a epistemologia deveria ser destinada a reduzir a possibilidade de erros.⁷³

O autor, ao contrário de Taruffo e de Tourinho, exemplifica a questão do direito penal, baseado em uma perspectiva de *common law*, tal qual Susan Haack, ele atribui erros judiciais a falsas condenações e principalmente falsas absolvições, que ele considera que há um número muito superior, ao qual atribui à necessidade de superação de qualquer dúvida razoável (critério *BARD*) por um sistema de júri, e às várias garantias processuais penais que beneficiam a pessoa acusada em detrimento da busca pela verdade, que ele refere, ora como “*nonepistemic values*” (valores não epistêmicos) ora como “*extra-epistemic values*” (valores extra-epistêmicos).⁷⁴

A concepção de Laudan censura, embora em um sistema diferente (*common law*) do brasileiro, o respeito a garantias processuais, o limite à produção e à utilização de provas, o direito ao silêncio sem prejuízo e a presunção de inocência em consonância com o *in dubio pro reo*, ao afirmar de forma crítica que a legislação cria maneiras de mitigar as falsas condenações, mas não as falsas absolvições, considerando-as da mesma gravidade.⁷⁵

Ou seja, em uma abordagem incompatível com a desta dissertação, que trata de discussão sob viés garantista de admissibilidade e subsidiariamente de valoração da prova penal, mas trazida em nome da dialeticidade.

Lopes Jr.⁷⁶, por sua vez, critica diretamente a doutrina de Teoria Geral do Processo, como a de Taruffo, repetida por Jordi Ferrer Beltrán e, como mencionado, também, a título de exemplo Tourinho Filho, que trabalham na lógica processual civil e buscam exportar a mesma lógica para o processo penal, de forma equivocada.

Pois, seria:

[...] um erro fazer transmissões mecânicas das categorias do processo civil para o processo penal, desconsiderando a especificidade do objeto do processo penal e o complexo ritual de exercício de poder estabelecido (absolutamente diferente do processo civil). Ademais, o “racionalismo” fundante do pensamento de Taruffo (base teórica da Escola de Girona) desconsidera o desvelamento do inconsciente, da subjetividade, dos vieses, das heurísticas etc.

⁷³ LAUDAN, Larry. **Truth, error, and criminal law: an essay in legal epistemology**. Cambridge: Cambridge University Press, 2006. p. 119.

⁷⁴ Idem. p. 3, 4, 55, 144–145.

⁷⁵ Idem. p. 175–183 e 211.

⁷⁶ LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 22. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2025. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788553625673>. Acesso em: 18 abr. 2025.

no ato de julgar, revelando-se – na nossa opinião – insuficiente para dar conta da sua concepção de “verdade” no processo penal⁷⁷.

Em consonância com o recorte garantista desta pesquisa, não se pode pensar em verdade ou justiça substancial de forma absoluta, mas sim em uma verdade ou justiça formal, trazida por Ferrajoli⁷⁸, que é também o pensamento de Aury Lopes, ao centralizar a busca na verdade, como escopo e razão de legitimação processual penal como incorreta.

Já que influi, ainda mais pronunciadamente, na questão probatória, o processo penal trata de “[...] um modo de construção do convencimento do juiz”, fazendo com que as limitações iminentes à prova afetem a construção e os próprios limites desse convencimento”.⁷⁹

Embora Beltrán sofra críticas de Lopes Jr., ele defende que deve ser feita análise de cada evidência de forma específica, ou seja, especialmente pelo critério de admissibilidade (e de valoração) individual para que, posteriormente possa ser feita a avaliação geral do conjunto probatório.⁸⁰ E isso guarda relevância com o proposto na dissertação quanto ao tipo de prova, captura de tela, e na cadeia de custódia das provas digitais.

Todavia, ele expõe que a epistemologia pode auxiliar nas questões de probabilidade de uma tese (de acusação ou de defesa) ser verdadeira através do máximo de informação sobre o que de fato teria acontecido e assim, aumentar as chances de a decisão judicial se mostrar correta, tanto para condenar, quanto para absolver (em consonância com o conceito de verdade real de Taruffo, já criticado). Mas que a epistemologia não poderia servir para estipular os *standards* probatórios.⁸¹ Embora não negue que eles possam existir.⁸²

E nesse ponto diverge da ideia de respeito às garantias processuais penais, pois os *standards* tratam de parâmetros de suficiência de prova para que determinada tese seja aceita e isso pode até fazer que pessoas culpadas pudessem ser absolvidas, mas impediria que pessoas inocentes fossem condenadas, na medida do possível, dentro dos critérios

⁷⁷ LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 22. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2025. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788553625673>. Acesso em: 18 abr. 2025. p. 409.

⁷⁸ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

⁷⁹ LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 22. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2025. E-book. p. 409. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788553625673>. Acesso em: 18 abr. 2025.

⁸⁰ BELTRÁN, Jordi Ferrer. **La valoración racional de la prueba**. Madrid: Marcial Pons, 2007. p. 56.

⁸¹ Idem. p. 80–81.

⁸² Idem. p. 47–48.

estabelecidos. Pois quanto menor, mais discricionariedade nas decisões, e mais chances de inocentes serem condenados.⁸³

Andrade é crítico do sistema do ordenamento jurídico brasileiro, na esfera penal, que não deixa claro qual “[...] o grau de suficiência da prova é exigido para que o réu seja condenado, quando se pode suplantar a presunção de inocência do acusado [...]”.⁸⁴

Dito isso, a sentença não pode ser considerada como a exposição da verdade, mas um ato decorrente do convencimento do prolator, através do contraditório e das determinações que constituem o devido processo legal.

E, ainda como argumentado por Marina Abellán, a presunção de inocência e o *in dubio pro reo*, que levam à absolvição em caso de dúvida sobre a veracidade fática, apesar de não serem consideradas garantias epistemológicas, mas sim garantia de liberdade que impõe limites ao *ius puniendi* do Estado, mas que também confere garantia de que, em caso de condenação, a decisão teria cumprido com os pressupostos epistemológicos de confirmação e não refutação, sendo assim, uma forma de garantir instrumentalmente a verdade.⁸⁵

Maier, ao analisar o direito processual penal argentino, afirmou que, apesar de muito se falar em verdade objetiva como escopo do processo penal, deve ser ela considerada um ideal. Todavia, sua aplicação se torna utópica, posto que não poderia ser alcançada na aplicação de um processo, sem que seja perdido o seu sentido, pois limitado a garantias e regramentos, em que se destaca o da prova obtida de forma lícita, aplicáveis também, de modo geral, a formas de se tentar buscar a verdade, sem que isso seja considerado impeditivo à eficácia da sentença para sanar conflitos.⁸⁶ Argumentos, esses, em consonância com a ideia do devido processo legal, no Brasil.

Ribeiro e Ribeiro, em consonância com Aury Lopes Jr. Declaram que [...] a finalidade da prova é a de representar a verdade frágil, humana, limitada e, portanto, verdade processual”.⁸⁷

⁸³ ANDRADE, Flávio da Silva. **Standards de prova no processo penal**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Juspodivm, 2024. p. 68–71.

⁸⁴ Idem. p. 256.

⁸⁵ ABELLÁN, Marina Gascón. **Los hechos en el derecho**: bases argumentales de la prueba. 3. ed. Madrid: Marcial Pons Ediciones Jurídicas y Sociales, 2010. p. 130

⁸⁶ MAIER, Julio B. J. **Derecho procesal penal**: Tomo I fundamentos. Buenos Aires: Editores del Puerto, 2004. p. 852, 854, 865, 868–869.

⁸⁷ RIBEIRO, Diógenes V. Hassan; RIBEIRO, Douglas Cunha Hassan. Ilicitude da prova processual penal e suas distinções. In: WERLANG, Alejandro César Rayo; REIS, Rodrigo Casimiro (org.). **Reflexões sobre a prova no processo penal**. 1. ed. São Paulo: Amanuense, 2024. p. 199.

Lopes Jr. deixa claro que, assim como é contra o conceito de se buscar e estabelecer a verdade real, ou de forma mais incisiva, a verdade, como escopo do processo penal, não é defendido, também, o que chama de “relativismo absurdo”, já que em ambos os casos, legitimaria decisionismos. Mas sim, que defende a aplicação das regras processuais penais como condicionantes da instrumentalidade constitucional que deve incidir sobre o processo penal e possibilita o equilíbrio entre os dois extremos por ele apontados.⁸⁸

Já que a busca da verdade não pode fundamentar o processo ou ser seu escopo, considerando que qualquer correspondência à um passado, seria limitada, nunca integral, e frequentemente, acidental. A verdade seria contingencial, na qual o devido processo legal é obedecido e o decisionismo afastado, em perspectiva legalista e não substancialista (pois não coaduna com o processo acusatório). As restrições epistemológicas que devem ser impostas não se tratam de negacionismo da verdade processual.⁸⁹

Denise Abade, em harmonia com Aury Lopes traz o argumento de que a busca pela verdade pelo juiz deve ser residual e limitada, de forma a cumprir o princípio da presunção de inocência e *in dubio pro reo*, já que, se em dúvida, deve o juiz absolver e não buscar dirimir sua dúvida por qualquer meio, violando o princípio acusatório também.⁹⁰

Ou, como trazido por Geraldo Prado: “[...] é possível operar no campo jurídico e epistemológico com a ideia da busca da verdade, sem necessitar adotar um conceito inequívoco e incontroverso de verdade [...]”⁹¹, já iniciando o argumento que usará para embasar a necessidade de cadeia de custódia da prova penal, que será tratada, dentro do recorte da pesquisa, no capítulo 2.

E que o processo penal seria:

[...] um dispositivo de cariz epistemológico porque pretende ser instrumento de constatação de uma verdade que legitime o exercício do poder penal. Mas também, inevitavelmente, uma feição jurídica, uma vez que impõe limites à busca da verdade e posiciona o juiz criminal no centro das atividades para respeitar e fazer respeitar esses limites.⁹²

⁸⁸ LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 22. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2025. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788553625673>, p. 409. Acesso em: 18 abr. 2025.

⁸⁹ Idem. p. 413.

⁹⁰ ABADE, Denise Neves. **Garantias do processo penal acusatório: o novo papel do Ministério Público no processo penal de partes**. Renovar, 2005. p. 153.

⁹¹ PRADO, Geraldo. **A cadeia de custódia da prova no processo penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2021. p. 56.

⁹² Idem. p. 61.

E é nesse equilíbrio que se discute a aplicação da epistemologia jurídica e judiciária. A jurídica como trazido por Matida e Herdy ⁹³, trataria de estudos sobre produção de conhecimento em Direito, ou seja, a própria teoria jurídica.

A Epistemologia jurídica no contexto contemporâneo é usada

[...] para fazer referência ao desafio de e justificar proposições sobre questões de fato que são apresentadas em um processo judicial. [...] Não se trata de problematizar a produção do conhecimento jurídico. A questão que interessa é a justificação das proposições sobre os fatos que integram o raciocínio do julgador no momento em que se lhe exige uma decisão sobre quem merece a tutela jurisdicional no caso individual.⁹⁴

Voltando à questão epistemológica, é trazido o conceito de epistemologia judiciária, por Badaró ⁹⁵, que é considerado mais compatível com a metodologia desta dissertação:

A epistemologia judiciária compreende, nas palavras de Ubertis, os critérios e os instrumentos usados pelo julgador para obter o material fático sobre o qual recai a escolha decisória. [...]. E tal contribuição é especialmente importante no que atine à prova, uma vez que a preocupação central da epistemologia é, segundo seu magistério, compreender o que é prova, como ela é estruturada e o que a faz melhor ou pior, mais forte ou mais fraca.⁹⁶

E essa forma de epistemologia não pode dar-se por satisfeita com um processo de valoração totalmente discricionário e de acordo com convicções íntimas do julgador.

Pelo contrário, a sentença correlacionada com a busca da verdade, deve estar subordinada ao respeito das garantias constitucionais e processuais do acusado, de forma que violações ao devido processo legal, como ilicitude de provas e causas de nulidades sejam declaradas e aplicadas pelo magistrado.⁹⁷

⁹³ MATIDA, Janaina; HERDY, Rachel. As inferências probatórias: compromissos epistêmicos, normativos e interpretativos 1. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, v. 73, p. 133–155, 2019. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1473819/Janaina+Matida+&+Rachel+Herdy.pdf>. Acesso em: 8 out. 2025.

⁹⁴ Idem. p. 133–134.

⁹⁵ BADARÓ, Gustavo. Editorial dossiê “Prova penal: fundamentos epistemológicos e jurídicos”. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 4, n. 1, p. 43–80, 2018. Acesso em: 29 abr. 2025.

⁹⁶ Idem.

⁹⁷ JOSÉ, Thiago Duarte; SICHEL, Ricardo Luiz. O método da busca pela verdade no processo penal à luz da filosofia do direito. **Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição**, Florianópolis, v. 8, n. 1, p. 116–130, jan-jul. 2022. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitopenal/article/view/8934>. Acesso em: 16 out. 2025. p. 123.

Mas é importante destacar que epistemologia jurídica e judiciária não têm diferenciação muito clara para a maioria dos autores da área, sendo na maior parte das vezes, tratadas como sinônimos. No entanto, a distinção é aqui posta para destacar o caráter de análise crítica de conteúdo das decisões que serão analisadas no capítulo 3.

1.4 O papel do juiz frente à produção e valoração da prova penal

Primeiramente, é preciso trazer o que deve ser o papel do juiz, que conforme Geraldo Prado, e de acordo com as modificações trazidas nos artigos 155, 157, 395, 396 e 397 (todos do CPP), que seria:

[...] controlar a correção dos requisitos de verificabilidade dos fatos e assegurar a paridade de armas, para que o processo penal concreto não seja mero jogo de cena ou cerimônia protocolar, [...] ritual que apenas antecederia a imposição do castigo previamente definido pelas forças políticas.⁹⁸

No processo penal, ainda que tenha sido ressaltado que o CPP, originalmente de 1941, sofreu diversas modificações posteriores à Constituição de 1988, mas uma delas, não foi adequada a um processo acusatório: o artigo 156 do CPP.

Que mesmo com modificação de texto instituída em 2008, ampliou-se o poder de ofício do juiz de ordenar, em sede de investigação (pré-processual) a produção antecipada de provas, quando considerá-las justificáveis.

Além de ser mantida a possibilidade de o juiz, antes de proferir a sentença, determinar, de ofício, diligências para dirimir dúvidas que possa ainda ter e que considere relevante.

Importante destacar que mesmo quem valida a busca da verdade real pelo processo penal, como é o caso de Tourinho Filho⁹⁹, entende que é decorrente do princípio da inocência a neutralidade do juiz, cabendo à Acusação apresentar provas e argumentos que demonstrem a possível culpa do réu, e o juiz ser um ente neutro e imparcial, em um processo de partes, mas que a presença do artigo 156 do CPP demonstra que o processo penal ainda manteria raízes inquisitórias.

⁹⁸ PRADO, Geraldo. **A cadeia de custódia da prova no processo penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2021. p. 119.

⁹⁹ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**: volume I. 34. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2012.

Tourinho Filho justifica, com a ideia original do artigo na redação de 1941, ser compatível com:

A natureza pública do interesse repressivo, entendeu o legislador de 1941, exclui limites artificiais que se baseiam em atos ou omissões das partes. A força incontestável desse interesse consagra a necessidade de um sistema que assegure o império da verdade, mesmo contra a vontade das partes.¹⁰⁰

O referido autor, todavia, não explica como isso se mantém como justificativa após o advento da CF/1988, sendo que ele é crítico da ausência de neutralidade do juiz, mas diz, citando Eugenio Florian (sem citá-lo na sua bibliografia), de forma indireta, que é porque isso garantiria a verdade real, e se manteve como intenção do legislador¹⁰¹ (até hoje).

Aury Lopes, cita além do artigo 156, o 127, 242, 209 e 385 do CPP, todos à título exemplificativo, de artigos que não possibilitariam a sua permanência como válidos, dada as suas incompatibilidades, o processo penal acusatório. Denise Abade complementa, ao citar também o artigo 3º da Lei 9.296/1996 (que dá aval ao juiz para que determine de ofício a interceptação telefônica). E, por essa pesquisa, que embora não seja totalmente incompatível, precisa ser tratado com cautela, o artigo 212 e seu parágrafo único, que também é levantado em outro momento por Aury Lopes Jr.

Em especial diz Lopes Jr., “[...] que o processo penal brasileiro tem uma clara matriz inquisitória, e que isso deve ser severamente combatido, na medida em que não resiste à necessária filtragem constitucional”.¹⁰²

Jacinto Coutinho¹⁰³ tratava do sistema processual brasileiro, já em 1998, como inquisitório, porque “[...] tem como característica a extrema concentração de poder nas mãos do órgão julgador, o qual detém a gestão da prova. Aqui o acusado é mero objeto de investigação [...]”.

Ele faz esse paralelo, não com o princípio do *in dubio pro reo*, ou ainda, o princípio da presunção de inocência, mas com a ideia de imparcialidade do juiz. Ele

¹⁰⁰ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**: volume I. 34. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 59.

¹⁰¹ Idem.

¹⁰² LOPES JR. Aury. **Fundamentos do processo penal**: introdução crítica. 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 221.

¹⁰³ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Introdução aos princípios gerais do processo penal brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, Curitiba, v. 30, n. 30, p. 163–198, 1998. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/1892/1587> . Acesso em: 10 out. 2025. p. 166.

entende que seria um escopo a ser atingido, com alguns limites jurisdicionais para possibilitá-las, mas que “[...] é forçoso reconhecer que a imparcialidade é uma garantia tanto para aquele que exerce a jurisdição, como para aquele que demanda perante ela; mas não deixa de ser meta optada”¹⁰⁴.

Esse mesmo paralelo é apontado por Lopes Jr,¹⁰⁵ que considera que há violação da imparcialidade do juiz quando a ele é facultada a iniciativa probatória. Mas aponta como solução, uma arguição de suspeição do juiz (que praticou atos que violassem a imparcialidade). Que isso se justificaria pelo fato de a imparcialidade ser, para o autor, o “princípio supremo do processo”¹⁰⁶.

Denise Abade, associa o poder instrutório do juiz à violação do princípio da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*, já que possibilita que quem acuse, fique em uma posição de aguardar o réu provar sua inocência, ou ainda, que o juiz busque ativamente provas que pudessem resultar na condenação.¹⁰⁷ Ou ainda, que se argumente que o juiz também possa ajudar a defesa, Aury Lopes, deixa claro que a produção de provas pode estar incompleta, e que o juiz não deveria fazer nada a respeito, posto que, se em dúvida, deve absolver.

Essa perspectiva de Lopes Jr. e de Abade se põe de acordo com a ideia defendida por Ferrajoli, ao correlacionar o ônus acusatório à separação dos papéis no processo penal, pelo qual, no sistema acusatório, o ônus da Acusação impede (ou deveria impedir) que fosse transferido à Defesa (exceto pelo direito a contrapor, ou contradizer) e ainda menos ao juiz, que não poderia exercer nenhuma função postulante.¹⁰⁸

E destaca que, embora no processo acusatório possa ser livre a valoração de provas pelo juiz, ela precisa estar vinculada ao método em que as provas foram coletadas (e aqui, coloca-se também, os demais passos de documentação de prova), enquanto no inquisitório, a valoração independe de como a prova foi adquirida e colacionada ao processo.¹⁰⁹

¹⁰⁴ Idem. p. 173.

¹⁰⁵ LOPES JR. Aury. **Fundamentos do processo penal**: introdução crítica. 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

¹⁰⁶ Idem. p. 225.

¹⁰⁷ ABADE, Denise Neves Inexistência do princípio da verdade real no processo penal garantista. In: VAZ, Denise Provasi *et al.* (org.). **Eficiência e garantismo no processo penal**: estudos em homenagem a Antonio Scarance Fernandes. São Paulo: LiberArs, 2017. p. 79.

¹⁰⁸ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 488.

¹⁰⁹ Idem. p. 489.

No entanto, houve uma tentativa de mitigar essa violação da imparcialidade e do princípio do *in dubio pro reo*, com a edição do artigo 3-A do CPP (incluído pela Lei 13.964/2019), que estabelece que “o processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação”.

Todavia, até o momento não houve revogação expressa do artigo 156 do CPP, mas Lopes Jr considera que ele deve ser considerado tacitamente revogado; assim como o artigo 209 (que na lei ainda permite o chamamento de ofício de testemunha não previamente arrolada); o artigo 385 (que, na lei, ainda permite que o juiz profira decisão condenatória, quando o MP requer a absolvição).

E também, não o artigo, mas a interpretação prévia do artigo 212 do CPP, que desde o advento do artigo 3-A, deve ser compreendido como o direito, excepcional, do juiz dirimir uma dúvida de algo compatível com as linhas trazidas pela Acusação e pela Defesa, mas sem ter a liberdade de fazer questionamentos novos no sentido de ampliação das linhas. Isso porque, “[...] em um processo acusatório existe um preço a ser pago: o juiz deve conformar-se com a atividade probatória incompleta das partes”¹¹⁰.

Ainda, como exposto por Maier, é necessário separar as funções processuais, possibilitando-se a real imparcialidade do juiz, de forma a permitir a manutenção de garantias processuais penais do Acusado¹¹¹.

A imparcialidade do juiz consiste “[...] *en evitar que él se comprometa, antes del fallo, com la hipotesis delictiva, afirmando-la desde la inaciación del procedimiento.*”¹¹² e¹¹³. Ou seja, condizente com um sistema efetivamente acusatório.

No entanto, Lopes Jr. destaca que persiste um risco de incompreensão do que seja um sistema acusatório na prática do direito processual penal brasileiro, pela exposição de que a “[...]vagueza conceitual adotada pelo dispositivo legal (na expressão ‘substituição da atuação probatória’) pode conduzir ao esvaziamento dessa cláusula”¹¹⁴.

¹¹⁰ LOPES JR. Aury. **Fundamentos do processo penal**: introdução crítica. 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 229.

¹¹¹ MAIER, Julio B. J. **Derecho procesal penal**: Tomo I fundamentos. Buenos Aires: Editores del Puerto, 2004. p. 826.

¹¹² Idem.

¹¹³ Tradução livre: “[...] em impedi-lo de se comprometer, antes da sentença, com a hipótese criminal, confirmando-a desde o início do processo.”

¹¹⁴ LOPES JR. Aury. **Fundamentos do processo penal**: introdução crítica. 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 230.

E considera que esse risco causa ainda mais agravamento de incidência de teorias que relativizam a nulidade, com a questão de demonstração de prejuízo e delimitando totalmente a discricionariedade de juízes e tribunais, se deve ou não, ser considerado nulo.

É a “[...] crítica ao decisionismo e ao sistema de nulidades à *la carte*, gerador de imensa insegurança jurídica”¹¹⁵.

É a mesma interpretação de Ribeiro e Ribeiro, que criticam fortemente a flexibilização de causas de nulidade, ao justificar, através de análise de julgados, que:

[...] cogitar de ilicitude não significa diretamente incorrer em nulidade. Assim, se o dado, coisa ou elemento material for admitido como prova é porque foi considerada lícita a sua obtenção. Por outro lado, se não houve a sua admissão nos autos do processo, é porque a sua obtenção foi ilícita. Todavia, a jurisprudência, especialmente no caso do art. 212 do Código de Processo Penal, [...] invés de inadmitir a prova produzida em audiência em violação ao artigo 212 do Código de Processo Penal, considera que há nulidade relativa e exige demonstração do prejuízo. O pior nisso é não admitir a eventual condenação como demonstração do prejuízo, o que revela um juízo paradoxal [...].¹¹⁶

E isso, como será visto no capítulo 3, realmente remete à prática jurisdicional contemporânea.

¹¹⁵ LOPES JR. Aury. **Fundamentos do processo penal**: introdução crítica. 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 230.

¹¹⁶ RIBEIRO, Diógenes V. Hassan; RIBEIRO, Douglas Cunha Hassan. Ilícitude da prova processual penal e suas distinções. *In*: WERLANG, Alejandro César Rayo; REIS, Rodrigo Casimiro (org.). **Reflexões sobre a prova no processo penal**. 1. ed. São Paulo: Amanuense, 2024. p. 195.

2 PROVA DIGITAL E SUA INSERÇÃO NO DIREITO PROCESSUAL PENAL: CONCEITO, ESPECIFICIDADES E DESAFIOS

Neste capítulo serão tratados alguns conceitos e contextualizações sobre as provas digitais e, mais especificamente, sobre a espécie captura de tela, de forma a trazer à tona os riscos epistemológicos particulares ao tipo de evidência e da impossibilidade de metodológica de cadeia de custódia, embora seja possível para outras formas de evidências digitais.

Buscou-se demonstrar que é necessário garantir contraditório realmente possível, de forma que essa evidência tenha força para se tornar uma prova verdadeira e contraditável, e não simplesmente uma alegação editada da parte que acusa, disfarçada de prova.

2.1 Conceito e classificação da prova digital no processo penal

A provas digitais podem ser definidas como: "Qualquer elemento capaz de dar ciência de um fato a alguém e que seja representado por uma sequência de bits armazenada em uma mídia ou em um dispositivo eletrônico".¹¹⁷

Embora Dario Kist destaque a diferenciação doutrinária que existe entre prova eletrônica e prova digital, ao dizer que "[...] o conceito de prova eletrônica é mais amplo do que o da prova digital: engloba todas as formas de dados, sejam produzidos por dispositivo analógico ou de forma digital"¹¹⁸, especialmente quanto a diferenciação de procedimentos.

Neste trabalho será desprezada essa diferenciação, pois tratará exclusivamente do conceito de prova digital, considerando que debruça sobre o uso e valoração de capturas de tela como provas penais.

Patrícia Peck Pinheiro¹¹⁹, ao discorrer sobre do direito processual civil destaca que o uso de prova eletrônica — que, como mencionado, engloba a digital — é aceito

¹¹⁷ PARODI, Lozenzo. **Perícia defensiva em provas digitais no Processo Penal**: origem, custódia, integralidade e Integridade. Livro eletrônico: formato ProView. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024. p. RB-1,10.

¹¹⁸ KIST, Dario José. **Prova Digital no Processo Penal**. 2. ed. Leme: Editora Mizuno. Edição do Kindle, 2024. p. 166–167.

¹¹⁹ PINHEIRO, Patricia Peck. **#Direito digital**. 7. ed. rev., ampl., atual São Paulo: Saraiva Jur, 2021. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786555598438>. Acesso em: 14 abr. 2025.

expressamente pela lei, ao exemplo do artigo 425 do Código de Processo Civil (CPC) em seus incisos V e VI, destacando o parágrafo primeiro que determina a preservação do documento original e o final do inciso VI, que diz que não constituirá prova o documento digitalizado que for alvo de alegação motivada e fundamentada de adulteração.

Também sobre o CPC, a autora destaca o artigo 225, que preceitua que: “as reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas fazem prova plena destes, se a parte, contra quem forem exibidos, lhes impugnar a exatidão”.

Ainda assim, ela destaca que no CPC, não houve tratamento específico para fotografia digital, apenas suprimiu a necessidade de apresentação de negativo, mas que não determinou a forma como deveria ser feita a conferência do que é a fotografia original.

Por último, segundo Pinheiro, quanto ao direito processual, há diferença do ônus da prova entre processo civil e penal. Conforme o artigo 429, inciso I, do CPC, o ônus de prova é de quem atesta a falsidade de documento. Já no direito processual penal, conforme artigo 235: “a letra e firma dos documentos particulares serão submetidas a exame pericial, quando contestada a sua autenticidade”.

Mas conclui que:

Ambos os diplomas legais aceitam, portanto, o documento eletrônico como prova. O Código de Processo Penal também segue no mesmo sentido: “Salvo os casos expressos em lei, as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo” (art. 231). E continua no art. 232: “Consideram-se documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares”.¹²⁰

Sobre a definição de documentos no artigo 232 do CPP, trata-se de “quaisquer escritos, instrumentos, papéis, públicos ou particulares”.

Aury Lopes Jr, aduz que nesse contexto do artigo 232 mencionado que são equiparados a documentos para fins penais e ao regime a eles impostos: “[...] além de ser considerado documento qualquer escrito, abre-se a possibilidade da juntada de fitas de

¹²⁰ PINHEIRO, Patricia Peck. **#Direito digital**. 7. ed. rev., ampl., atual São Paulo: Saraiva Jur, 2021. p. 262. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786555598438>. Acesso em: 14 abr. 2025.

áudio, vídeo, fotografias, tecidos e objetos móveis que fisicamente possam ser incorporados ao processo e que desempenhem uma função persuasiva (probatória)”.¹²¹

Sobre os arquivos que versam sobre provas digitais em processo penal, logo documentos, Lorenzo Parodi apresenta uma classificação dos tipos de arquivos mais usuais, nessa categoria, constituem ela:

Os arquivos extraídos de aparelhos celulares (nas extensões UFRD, XRD ou outras); arquivos diversos como imagens, vídeos, gravações de áudio, e-mails, entre outros, fazendo a distinção que para o caso de nuvens, a prova original, objeto de mesmidade na análise, é o arquivo original enviado pelo provedor de serviço remoto, comumente compactado ou criptografado, e não os arquivos isolados e extraídos.

Também aponta os vídeos e imagens obtidas de câmeras de segurança, ou de *smartphones*, áudios e vídeos de conversas gravadas com o próprio celular, ou com outros aparelhos. Destaca que os arquivos relacionados à interceptações telefônicas e telemáticas costumam ter as extensões WAV e MP3 (para áudios) e RTF, HTML e PCAP (essa última, exclusivamente sobre as interceptações telemáticas).

E, por último, quanto à classificação feita pelo autor: arquivos diversos em HTML, imagens, vídeos, áudios e textos capturados em *sites*, redes sociais e demais fontes *on-line* e abertas.¹²²

Parodi ainda destaca que o conceito de documento original (íntegro e idêntico ao original) tratando de provas digitais é muitas vezes apresentado no processo por alguma mídia, que pode ter sido apreendida pela autoridade, quanto entregue voluntariamente (especialmente no caso de vítimas), ou criadas (quando se pensa em arquivos descarregados de sistema de nuvens, ou uma captura de tela realizada de outra mídia existente), não teria a mesma força que a prova que a deu origem.

Um dos motivos seria de que as mídias que seriam efetivamente juntadas ao processo criminal seriam somente as de interesse da Acusação, sem a cópia forense integral original dessas mídias, ou do conjunto de arquivos extraídos (Parodi faz a ressalva de que essa extração tem que ser feita por perito oficial), ou de eventuais arquivos criptografados originais.

¹²¹ LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 22. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2025. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788553625673>. Acesso em: 18 abr. 2025. p. 617.

¹²² PARODI, Lorenzo. **Perícia defensiva em provas digitais no Processo Penal**: origem, custódia, integralidade e Integridade. Livro eletrônico: formato ProView. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024. p. RB-1-10. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/349928638/v1>. Acesso em: 17 set. 2025.

E por serem apenas um recorte do que a Acusação acha pertinente, não deveriam ser valoradas como provas e sim argumentos enviesados da acusação, por ser impossível verificar sua real origem, autenticidade e integridade, caso não houver a também “juntada da verdadeira prova original (íntegra e integral), e dos documentos de respaldo acerca de sua origem e custódia, para sua eventual confirmação”.¹²³

Portanto, a captura de tela se encaixa, nos ensinamentos de Parodi, como um documento criado a partir do conteúdo original, mas não tendo o condão de substituí-lo no conceito de prova original e devem ser acompanhados da forma original, ou seja, integral e íntegra, antes de considerar como algo capaz de superar o conceito de mera alegação da Acusação para ser realmente admitido como prova e não presumido como verdadeiro até que se demonstre o contrário. Pois, o contraditório, ainda que diferido, depende do acesso possível à integralidade da prova.

Em termos gerais pode-se dizer que tanto o primeiro acesso ao sistema remoto (acesso que, se não realizado por perito oficial, pode resultar em alteração do conteúdo, tanto involuntária quanto voluntária), quanto a imediata realização de uma cópia daquele sistema deve ser imperativamente realizada e documentada por perito oficial e não por outras figuras (especialmente agentes diretamente envolvidos na investigação), sejam quais forem, dito isso, tanto o Ministério Público, quanto a polícia, quanto à parte (vítima).

Para tanto, obrigatoriamente, deve-se fazer uso de peritos oficiais para tal, tanto pela imparcialidade quanto à investigação, como pela técnica para a coleta, tratamento e disponibilização dessa espécie probatória e que, pode, assim, “[...] garantir a não contaminação ou adulteração deste tipo de prova, que, diversamente, seria extremamente fácil de se realizar, por exemplo, criando elementos que confirmem as teses acusatórias dos investigadores”.¹²⁴

Destaca, também, a necessidade de se obter cópia para possibilitar a exploração dos dados — ou conteúdo, de forma ampla — de maneira a garantir que os originais estejam integrais, não alterados e não se tratando apenas dos itens convenientemente disponibilizados pela Acusação, ou pelos investigadores.

¹²³ PARODI, Lozenzo. **Perícia defensiva em provas digitais no Processo Penal**: origem, custódia, integralidade e Integridade. Livro eletrônico: formato ProView. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024. p. RB-1-10. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/349928638/v1>. Acesso em: 17 set. 2025.

¹²⁴ Idem. p. RB -1.15.

A integralidade garante que seja possível “a identificação de invasões ocorridas em tal sistema (que poderiam justificar presença de arquivos [...] erroneamente atribuídos ao titular do sistema), assim como outras ocorrências que possam ser relevantes para a Defesa”.¹²⁵

E dessa forma, permitir um efetivo contraditório e controle de critérios de mesmidade, como apontado por Reis ¹²⁶, ou seja, que a imagem gerada, no caso de captura de tela, é a exata correspondência do conteúdo original em todos os seus termos.

Carlos Hélder Mendes, ainda que ao tratar com mais clareza sobre dispositivos informáticos, contribui com essa pesquisa ao afirmar que a prova digital é definida comumente a partir de suas características inerentes à ela, como, por exemplo, a imaterialidade e a sequência de *bits*, que ainda que precisem de um dispositivo físico para que se tornem possíveis de se verificar a existência, ela não é limitada a esse suporte físico para existir, portanto, também volátil e, com essa volatilidade a facilidade de desaparecer, inclusive pela facilidade de o dado se tratar de um arquivo temporário.¹²⁷

Mendes também destaca a fragilidade da prova, da facilidade em que pode ser contaminada ou alterada, inclusive pelo método utilizado na aquisição. É preciso que se siga metodologias corretas capazes de garantir a fidedignidade em todo o processo da cadeia de custódia.¹²⁸

O autor também menciona “[...] a importância de técnicas como a *bitstream image* [...]”¹²⁹, que se trata do que foi chamado neste trabalho de espelhamento do dispositivo, conferido pela geração do código *hash* que certifica que o arquivo é uma cópia idêntica do original. Ou, como trazido pelo autor, devem ser observadas as Boas Práticas vinculadas à informática forense, como método científico que garante a repetibilidade. “O crivo da falseabilidade pelo contraditório sob o método de aquisição, conservação e análise de viés científico é, portanto, elemento essencial para o devido processo legal”

¹²⁵ PARODI, Lozenzo. **Perícia defensiva em provas digitais no Processo Penal**: origem, custódia, integralidade e Integridade. Livro eletrônico: formato ProView. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024. p. RB-1-24. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/349928638/v1>. Acesso em: 17 set. 2025.

¹²⁶ REIS, Rodrigo Casimiro. A cadeia de custódia dos vestígios digitais como instrumento para se alcançar a verdade possível no Processo Penal. In: WERLANG, Alejandro César Rayo; REIS, Rodrigo Casimiro (org.). **Reflexões sobre a prova no processo penal**. 1. ed. São Paulo: Amanuense, 2024. p. 55–69.

¹²⁷ MENDES, Carlos Hélder C. Furtado. **Prova penal digital**: direito à não autoincriminação e contraditório na extração de dados armazenados em dispositivos informáticos. Livro eletrônico. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2024. p. 247.

¹²⁸ Idem. p. 248

¹²⁹ Idem. p. 249

¹³⁰. E, para isso é necessário que quem performa a investigação tenha expertise em Ciências Forenses Digitais, de modo a possibilitar a efetiva cadeia de custódia e a validade de todas as suas etapas. ¹³¹

Nesta pesquisa, não se trata apenas de dados informáticos, mas esses argumentos servem tanto para vincular a definição de prova digital e suas características específicas (imaterialidade, volatilidade, fragilidade) com a possibilidade efetiva de cadeia de custódia, como a necessidade de se observar metodologias corretas, que permitam obter, coletar, tratar sem alterar e possibilitar a auditabilidade.

2.2 A especificidade da captura de tela como meio de prova digital

A captura de tela, também chamada de “*Print Screen*”, ou de “*print*”, pode ser definida como a imagem gerada através de comando específico de *smartphone*, *tablet*, ou computador, em que o dispositivo é capaz de criar e salvar em formato de imagem, uma cópia do que estiver na tela, naquele mesmo momento.

No entanto, ela, quando gerada, é a exata reprodução do que consta na tela, mas o que consta na tela não necessariamente vai ser a real reprodução da verdade, com destaque a aplicativos de trocas de mensagens, como por exemplo, o *WhatsApp* que pode ser facilmente manipulada, antes do print, seja para apagar certas mensagens e tirar de contexto o que foi dito, seja para fabricar o conteúdo em aplicativos como o *Fake WhatsApp Chat Generator* (um dos vários exemplos com o mesmo fim), em que o simulacro admite “[...] a edição de vários detalhes, além das mensagens em si, como nível de bateria e rede de conexão, tudo no afã de tornar a simulação o mais real possível”. ¹³²

Além de, via de regra, não haver documentação externa do processo de captura de tela, de ele ser um documento unilateral, enviesado (por ser um recorte), e facilmente editável, que não guarda relação rastreável com o documento (ou mídia) original – não necessariamente verdadeira – que lhe deu origem. Ou seja, não retém [...] os metadados necessários à comprovação do fato e pelo fato de ser produzido de forma unilateral. ¹³³

¹³⁰ MENDES, Carlos Hélder C. Furtado. **Prova penal digital**: direito à não autoincriminação e contraditório na extração de dados armazenados em dispositivos informáticos. Livro eletrônico. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2024. p. 273.

¹³¹ Idem. p. 286.

¹³² MOTTA, Débora; FREITAG, Leandro Ernani. Provas digitais e o problema do *Print Screen*. **Revista da ESMESC**, v. 30, n. 36, p. 24–50, 2023. p. 39.

¹³³ BARRETO, Alessandro Gonçalves; KUFA, Karina; SILVA, Marcelo Mesquita. **Cibercrimes e seus reflexos no Direito brasileiro**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2021. p. 167.

Lopes e Caiado definem o conceito de metadados como “[...] informações embutidas na evidência digital que descrevem várias características de determinado arquivo, tais como data e hora de criação, data de modificação, autor, tamanho do arquivo e tipo de arquivo.”¹³⁴.

E que a norma internacional ABNT ISO/IEC 27037:2013 destaca que esses dados são fundamentais para fornecer um contexto que possibilite garantir a autenticidade da evidência e assim, poder ser chamada de prova.¹³⁵

E, como ensina Geraldo Prado, os critérios de credibilidade para provas digitais, de modo geral, devem dizer, primeiramente no quesito de autenticidade da evidência, para posteriormente, auferir sua credibilidade.¹³⁶

Ou seja, a ausência de metadados impede, como regra, a conferência de sua autenticidade, auditabilidade e credibilidade da evidência.

2.3 Desafios e possibilidades à verificação de autenticidade, integridade e autoria na prova digital

Ainda que seja defendida na dissertação a aplicabilidade da cadeia de custódia para provas digitais, não poderia a lei processual penal usurpar a capacidade técnico-científica de órgãos e comitês específicos, como bem argumentou Geraldo Prado.¹³⁷

No caso, tem-se a Norma ABNT ISO/IEC 27037:2013¹³⁸ que contém diretrizes internacionais para tratamento de evidências digitais, cuja orientação, de forma sintetizada, estabelece modos de garantir a integridade dos arquivos digitais, através da realização de um espelhamento da totalidade do aparelho a ser analisado, isso deve ser feito por peritos criminais e com *software* de uso restrito.

¹³⁴ LOPES, Gabriel Ignácio; CAIADO, Marcelo. A cadeia de custódia nos crimes que deixam vestígios digitais. In: PAULINO, Galtienio da Cruz; SCHOUCAIR, João Paulo; BALLAN JÚNIOR, Octahydes (Org.). **Cadeia de custódia da prova no processo penal**. Livro eletrônico 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2024, p.191.

¹³⁵ Idem.

¹³⁶ PRADO, Geraldo. **A cadeia de custódia da prova no Processo Penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2021. p. 197.

¹³⁷ PRADO, Geraldo. **A cadeia de custódia da prova no Processo Penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2021. p. 197.

¹³⁸ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR ISO/IEC 27037:2013**: diretrizes para identificação, coleta, aquisição e preservação de evidência digital. São Paulo, 2013. Disponível para aquisição em: <https://www.abntcatalogo.com.br/pnm.aspx?Q=NDILZHR1a1ZUajJoZ24xUDIHaGFsTGd6US9VRk5UeUJXRlpKaVhSdENBYz0=#hideH>. Acesso em: 12 maio 2025.

Tal espelhamento possibilita o refazimento dos procedimentos periciais, caso seja necessário, e garante [...] que não houve a alteração de dados por terceiros, mantendo a integralidade das informações e integridade das características, nem novas edições”.¹³⁹

Isso protege de manipulação, ainda que de forma accidental, que acabe maculando toda a cadeia de custódia, tornando assim, a prova que deveria ser considerada imprestável, pela ausência de confiabilidade do conteúdo e, de acordo com o princípio da desconfiança, que deve nortear o processo acusatório e, assim, o devido processo legal.

No entanto, esse espelhamento difere do que é chamado de espelhamento, mas é na verdade, emparelhamento, pelo *WhatsApp Web*, que é quando através do próprio aplicativo é gerado um *QR code* que possibilita que quem estiver com o celular conecte no sistema, podendo ver, manipular, incluir ou apagar mensagens (antigas ou novas), até que o usuário do telefone estabeleça que deve ser encerrado o emparelhamento, ou o usuário da versão *web*, decida desconectar-se.¹⁴⁰

Destaca-se que havia decisão da Sexta Turma do STJ (RHC 99.735/SC de 2018) que impedia essa modalidade de conduta para obter provas, posto que era impossível garantir que não houve manipulação pela criptografia de dados de ponta a ponta.¹⁴¹

Mas posteriormente, teve uma decisão da Quinta Turma (AREsp 2257960/MG de 2023¹⁴²) que não dialogou com decisão que a precedeu, considerando válidas essas evidências e equiparando o espelhamento (emparelhamento) do *WhatsApp*, como a de conduta de agente infiltrado e necessitando apenas dos mesmos quesitos para infiltração.¹⁴³ Mas que não será objeto específico dessa pesquisa, já que não se trata de captura de tela, nem de decisão colegiada.

¹³⁹ MOTTA, Débora; FREITAG, Leandro Ernani. Provas digitais e o problema do *Print Screen*. **Revista da ESMESC**, v. 30, n. 36, p. 24–50, 2023. p. 37.

¹⁴⁰ VIANNA, Túlio; RABELO, Galvão. A controversa legalidade do espelhamento de WhatsApp como prova judicial. **Revista dos Tribunais**, v. 1062, Ano 113, p. 385–412. São Paulo: Ed. RT, abril 2024. Disponível em: <http://revistadostribunais.com.br/maf/app/document?stid=st-rtl&marg=DTR-2024-6051>. Acesso em: 18 out. 2025.

¹⁴¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Sexta Turma. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus 99.735/SC**. Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em: 27 nov. 2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1777437&num_registro=201801533498&data=20181212&peticao_numero=-1&formato=PDF. Acesso em: 25 jul. 2025.

¹⁴² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Quinta Turma. **Agravo em Recurso Especial 2257960/MG**. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em: 16 maio 2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=188303390&tipo_documento=documento&num_registro=202203776989&data=20230519&formato=PDF. Acesso em: 25 jul. 2025.

¹⁴³ VIANNA, Túlio; RABELO, Galvão. A controversa legalidade do espelhamento de WhatsApp como prova judicial. **Revista dos Tribunais**, v. 1062, Ano 113, p. 385–412. São Paulo: Ed. RT, abril 2024.

Importa ressaltar que quando sequer há documentação registrada da coleta e preservação dos equipamentos em que as provas foram adquiridas, é impossível fazer comparações e assim auferir autenticidade.

E esse é o caso de captura de tela, seja ela feita por computador com o comando *Print Screen*, ou por smartphone, o arquivo gerado não garante a fidedignidade, autenticidade e integralidade, tanto pela facilidade em forjar conteúdo, quanto adulterar um existente, sem deixar nenhum rastro, já que “[...] não existe, ao menos de forma nativa a essa técnica, um código, assinatura digital, ou outro meio de comprovar por quem foi produzida”.¹⁴⁴

Destaca-se que uma exceção ao uso de captura de tela que não violaria a possibilidade de verificação de critérios objetivos que o sustentem, é o caso de captura de tela de um vídeo, por exemplo, de uma câmera de segurança, em que o vídeo integral é disponibilizado, bem como preservado o equipamento que registrou e a imagem gerada mencione o momento (minuto e segundo) do vídeo, que possibilite conferência pela parte contrária e um contraditório possível.

Capturas de tela de mensagem, já não possuem a mesma possibilidade de verificação somente pela inserção da imagem da suposta captura, pelos motivos já trazidos, sendo que a ABNT ISO/IEC 27037:2013¹⁴⁵ não especifica formas de possibilitar a garantia da autenticidade e credibilidade desse tipo de evidência. No entanto, é preciso lembrar que a referida norma é feita para nortear o trabalho de perícias oficiais.

A captura de tela, de forma isolada, é impassível de comprovação de cadeia de custódia por não ter metadados, ser facilmente manipulável e, assim, não ter como comprovar a sua validade, autenticidade e integralidade.

E, combinando com o argumento de Carlos Hélder Mendes, que defende que a prova digital tem que ser repetível e auditável¹⁴⁶, e de Helena Morgado, que pelos

Disponível em: <http://revistadotribunais.com.br/maf/app/document?stid=st-rql&marg=DTR-2024-6051>. Acesso em: 18 out. 2025.

¹⁴⁴ MOTTA, Débora; FREITAG, Leandro Ernani. Provas digitais e o problema do *Print Screen*. **Revista da ESMESC**, v. 30, n. 36, p. 24–50, 2023. p. 39.

¹⁴⁵ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR ISO/IEC 27037:2013**: diretrizes para identificação, coleta, aquisição e preservação de evidência digital. São Paulo, 2013. Disponível para aquisição em: <https://www.abntcatalogo.com.br/pnm.aspx?Q=NDILZHR1a1ZUajJoZ24xUDIHaGFsTGd6US9VRk5UeUJXRlpKaVhSdENBYz0=#hideH>. Acesso em: 12 maio 2025.

¹⁴⁶ MENDES, Carlos Hélder C. **Furtado. Prova penal digital: direito à não autoincriminação e contraditório na extração de dados armazenados em dispositivos informáticos**. Livro eletrônico. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2024.

princípios do *favor rei* e da vedação do uso de provas ilícitas pela Acusação, o Estado que deve ter o ônus de comprovar a autenticidade das evidências apresentadas, ou seja, “[...] cabe à acusação, portanto, demonstrar a fiabilidade do acervo probatório, a partir de critérios objetivos empiricamente comprováveis”.¹⁴⁷

A ata notarial, usando de analogia do artigo 384 do CPC, é um documento em que o tabelião, a pedido da parte interessada na sua produção, narra o que viu, ouviu, onde estava (em sentido digital, como um aplicativo, ou *site*), a metodologia utilizada e deve salvar a página e arquivos que devem ser anexados à certidão.¹⁴⁸

Apesar de ele ser um documento que possui presunção relativa de veracidade, dada a fé pública do tabelião, é preciso trazer à tona, “[...] alguns entraves, destacando-se que o tabelião geralmente não é um *expert* em informática, de modo que pode ser ludibriado e atestar dado falso, por equívoco, notadamente se houver dolo do solicitante”¹⁴⁹. Além do alto custo que inviabilizaria muitas vezes o acesso.

A certidão do escrivão, no caso de delegacia, não pode ser confundida com boletim de ocorrência, ou com exame pericial. A certidão pode ser feita, com os mesmos critérios de uma ata notarial, mas como bem expõem Barreto, Kufa e Silva; “Algumas unidades especializadas preferem confeccionar relatórios de missão policial para a preservação da evidência, ao invés de uma certidão”.¹⁵⁰ Ainda assim, o risco de contaminação é significativo, devendo, nesse caso, ser encaminhado para perícia competente. Ter fé pública não torna ninguém imune a erros.

E o princípio da desconfiança, já mencionado, não pode perder espaço na sua colaboração para a garantia do devido processo legal e de paridade de armas.

Sem perícia e sem acesso a essas certidões, é possível utilizar algumas ferramentas que possibilitam manter metadados e rastreabilidade de fonte.

São alguns deles: o salvamento de página, em que os principais navegadores permitem e garantem a salvaguarda e conservação de um conteúdo específico em

¹⁴⁷ MORGADO, Helena. Vale print? Delineamentos sobre o uso de captura de tela de aplicativo de mensagens como meio de prova no processo penal. In: PAULINO, Galtienio da Cruz; SCHOUCAIR, João Paulo; BALLAN JÚNIOR, Octahydes (Org.). **Cadeia de custódia da prova no processo penal**. Livro eletrônico 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2024, p. 208.

¹⁴⁸ BARRETO, Alessandro Gonçalves; KUFA, Karina; SILVA, Marcelo Mesquita. **Cibercrimes e seus reflexos no Direito brasileiro** 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2021.

¹⁴⁹ MOTTA, Débora; FREITAG, Leandro Ernani. Provas digitais e o problema do *Print Screen*. **Revista da ESMESC**, v. 30, n. 36, p. 24–50, 2023, p. 42.

¹⁵⁰ BARRETO, Alessandro Gonçalves; KUFA, Karina; SILVA, Marcelo Mesquita. **Cibercrimes e seus reflexos no Direito brasileiro**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2021. p. 166.

ambiente virtual (no entanto, vídeos, entre outras mídias, podem não ser capturadas nesse processo) e isso substituiria a captura de tela, como uma forma simples e rastreável; *softwares* como o *HTTrack* que possibilita a gravação integral de conteúdos em um *site*, mantendo a fonte, *html*, imagens, entre outros; o uso de *blockchain*, que, apesar de costumar ser vinculado a criptomoedas, ela é capaz de armazenar documentos e contratos, e de modo capaz de assegurar a cadeia de custódia, pois possibilita o manuseio por partes distintas, sem que isso o comprometa ¹⁵¹; ou, ainda, o uso de ferramenta eletrônica que salve conteúdos e metadados de forma permanente, garantindo a segurança, através de tecnologia *blockchain*, mas permitindo a captura também de mídias de modo geral de diversos aplicativos ou *softwares*, são exemplos as companhias *Verifact* (<https://www.verifact.com.br/verifact-como-funciona/>) e *OriginalMy* (<https://originalmy.com/pricing>), que garantem a autenticidade por um código *hash* com alta confiabilidade ¹⁵². No entanto, o serviço é pago e pode se tornar inviável para partes hipossuficientes.

De todas as formas, em quaisquer dos casos, por mais frágil que seja a captura de tela como elemento probatório, se o juízo a admitir, é necessária a impugnação pela parte contrária, sob pena de aceite, em analogia com o direito processual civil, em seu artigo 422 e do direito material civil, em seu artigo 225 que o complementa.

Todavia, o questionamento de efetivo prejuízo para a Defesa ainda se faz presente, como será percebido mais adiante, sendo que, em uma perspectiva garantista, defendida nesta dissertação, o prejuízo é presumido, seja pela possibilidade iminente de condenação, seja pela perda de uma chance.

No processo penal, em regra, o ônus de persuasão recai sobre a acusação, que deve demonstrar a materialidade e a autoria além de dúvida razoável. A defesa não assume ônus de provar inocência, e a presunção de inocência não se desfaz porque o acusado impugna a evidência estatal ou apresenta álibi não corroborado; isso apenas indica que o álibi, por si só, não gerou a dúvida necessária para afastar a tese acusatória. À luz do art. 156 do CPP, a defesa pode ter ônus de produção quanto a fatos impeditivos, modificativos ou extintivos por ela alegados, sem transferência do núcleo do ônus probatório estatal. No tocante à prova digital, compete a quem pretende utilizá-la demonstrar os requisitos

¹⁵¹ BARRETO, Alessandro Gonçalves; KUFA, Karina; SILVA, Marcelo Mesquita. **Cibercrimes e seus reflexos no Direito brasileiro**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2021. p. 166.

¹⁵² MOTTA, Débora; FREITAG, Leandro Ernani. Provas digitais e o problema do *Print Screen*. **Revista da ESMESC**, v. 30, n. 36, p. 24–50, 2023. p. 43.

de admissibilidade (autenticidade, integridade, identidade com o original e cadeia de custódia); a ausência desses elementos não pode ser suprida por exigir que a defesa prove a adulteração.¹⁵³

Desse modo, se a parte Acusada questionasse a veracidade, autenticidade, credibilidade ou fiabilidade de um documento trazido unilateralmente pela Acusação, não deveria ser necessário demonstrar prejuízo e, muito menos, solicitar à parte Acusada que faça ela a contraprova.

Deve a parte acusadora promover meios de garantir, minimamente, a fiabilidade da evidência juntada, ou promover diligências que possam comprovar ou refutar o álibi apresentado, mesmo desacompanhado de evidências.

E, como lecionam Souza e Vasconcellos:

O interesse da defesa para que se estabeleçam critérios objetivos de atuação é evidente, mas essa limitação também é de suma importância para a acusação. Com parâmetros fixados, diminuem as possibilidades de eventuais excessos, o que posteriormente implicaria desvalorização de todo o material probatório obtido.¹⁵⁴

Ou seja, ainda que o desenvolvimento desta dissertação esteja mais relacionado aos direitos e garantias da Defesa, é importante destacar que esses questionamentos e destaques não são para beneficiar somente a Defesa, mas o próprio processo legítimo de justiça.

Infere-se, então, por todos esses argumentos, que a captura de tela não deveria sequer ser considerada prova, principalmente não para fins penais, devido à ausência de metadados inerente ao tipo de arquivo, logo, impassível de auditabilidade e que deveria determinar sempre a inadmissibilidade como prova no processo penal.

¹⁵³ ROSA, Alexandre Moraes da; RUDOLFO, Fernanda Mambrini. A teoria da perda de uma chance probatória aplicada ao processo penal. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 13, n. 3, p. 455-471, dez. 2017. Disponível em: <https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/2095/1417>. Acesso em: 30 abr. 2025.

¹⁵⁴ SOUZA, Lia Andrade de; VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. A cadeia de custódia da prova obtida por meio de interceptações telefônicas e telemáticas: meios de proteção e consequências da violação. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 65, n. 2, p. 310-48, maio/ago. 2020. ISSN 2236-7284. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/68577>. Acesso em: 30 abr. 2025. p. 37.

2.4 A relação entre prova e cadeia de custódia

Neste subcapítulo será feita inicialmente a exposição sobre a cadeia de custódia e as funções que ela desenvolve para a definição de uma prova, que não seja mera alegação, para, no capítulo seguinte tratar das peculiaridades da prova digital, em especial da captura de tela.

A cadeia de custódia pode ser definida como uma cadeia sequencial, cronológica, segmentada em etapas documentadas de procedimentos, de forma a garantir que o vestígio (que se apresente como prova) possa ser rastreado em todas suas etapas, de forma a garantir que a prova seja confiável, e assim, apenas, deveria ser considerada admissível.¹⁵⁵

Para Geraldo Prado, a cadeia de custódia das provas em matéria penal deve ser compreendida “[...] como parte de um sistema de controles epistêmicos conformado às regras e princípios de um processo equitativo e de acordo com o devido processo legal”.

¹⁵⁶

O devido processo legal, segundo Prado deve ser vinculado ao princípio da presunção de inocência, atrelada ao princípio do contraditório efetivo, com paridade de armas, e tratamento adequado da valoração de admissibilidade de prova.¹⁵⁷

Quanto à integridade de prova, o autor ressalta os princípios da mesmidade, da fiabilidade, da desconfiança e da necessária imputação objetiva da ilicitude probatória.

A fiabilidade envolve o ingresso do elemento de evidência, tratando-se de controle de entrada, em que o juízo determina se determinado documento (em sentido amplo), está em condições de poder ser avaliado, previamente à atividade de a valoração da carga probatória ocorrer, já que, para ser valorada, tem que ter sido, primeiramente, considerada passível de ser avaliada.¹⁵⁸

E complementa o autor:

¹⁵⁵ SALDIAS, Andrés Hernandez; KARLINKE, Elaine Guidetti. Cadeia de custódia: do cumprimento cronológico das etapas descritas no artigo 158-B, do Código de Processo Penal brasileiro. In: MAIA, Juliana Kryssia Lopes; SALDIAS, Sergio Andrés Hernández (org. e coord.). **Cadeia de custódia, metodologias e prova digital**: conhecimento prático interdisciplinar. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024. p. 1–21.

¹⁵⁶ PRADO, Geraldo. **A cadeia de custódia da prova no Processo Penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2021. p. 143.

¹⁵⁷ Idem. p. 169.

¹⁵⁸ PRADO, Geraldo. **A cadeia de custódia da prova no Processo Penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2021. p. 144.

Relativamente ao controle da fiabilidade da prova isso se torna possível com o deslocamento do debate do campo da valoração — porque apenas podem ser avaliadas as provas obtidas licitamente e praticadas de maneira adequada — para o da fiabilidade, que implicará no exercício de uma “prova sobre a prova”, isto é, na comprovação (demonstração da correção e procedimento de obtenção e preservação dos elementos probatórios.¹⁵⁹

Os princípios da mesmidade e da desconfiança devem nortear o processo acusatório em seus procedimentos, de forma a embasar o alicerce epistemológico da cadeia de provas, de modo que reduza os riscos de erros de valoração probatória e de resultado de processos.

Tais princípios remetem às garantias de presunção de inocência, de contraditório, de paridade de armas, de direito à defesa (adequada) e, enfim, do devido processo legal.

Deve-se, no entanto, ressaltar a distinção apontada por Geraldo Prado: a cadeia de custódia é exclusiva para uso em evidências tratados ou trazidos pelo Estado e somente nesse caso, pode-se falar em quebra de cadeia de custódia. Todavia, isso não significa que evidências não custodiadas pelo Estado não devam ter a obrigação de comprovar a mesmidade e a integralidade, de forma a possibilitar um controle de fiabilidade.¹⁶⁰

Em complemento ao argumento de Lia de Souza e Vinicius Vasconcellos que afirmam: “Se comprovada a falta de confiabilidade da prova, seja porque não há correspondência entre a prova colhida e aquela trazida ao feito, ou mesmo no que tange à sua idoneidade propriamente dita, haverá quebra na cadeia de custódia, o que implica ilicitude da prova”.¹⁶¹

Pois, a cadeia de custódia trata-se de um conjunto progressivo de registros de procedimentos realizados que estão vinculados à validade da evidência, enquanto prova. Considerando que a validade é perdida se houver dúvida, ainda que mínima sobre sua originalidade e mesmidade.¹⁶²

¹⁵⁹ PRADO, Geraldo. **A cadeia de custódia da prova no Processo Penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2021. p. 146.

¹⁶⁰ Idem. p. 171.

¹⁶¹ SOUZA, Lia Andrade de; VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. A cadeia de custódia da prova obtida por meio de interceptações telefônicas e telemáticas: meios de proteção e consequências da violação. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 65, n. 2, p. 31–48, maio/ago. 2020. ISSN 2236-7284. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/68577>. Acesso em: 30 abr. 2025.

¹⁶² LEONELA AYLETH, Ordoñez Ordoñez.; ANGIE YULEISY, Vasquez Olaya; CAMPOVERDE NIVICELA, Luis Johao. La Impunidad por Violentarse la Cadena de Custodia por parte de la Policía Nacional. **Ciencia Latina Revista Científica Multidisciplinar**, v. 8, n. 2, p. 7716–7738, 29 maio 2024. Disponível em: <https://www.ciencialatina.org/index.php/cienciala/article/view/11208>. Acesso em: 19 out. 2025. p. 7720.

No entanto, como destacado por Maria Eduarda Azambuja Amaral e Aline Bruni¹⁶³, a prova técnica, que defendem que deva ser produzida por perito, normalmente é produzida antecipadamente, mas, mesmo assim, devem ser submetidas ao contraditório efetivo.

A efetividade do contraditório decorre da indispensabilidade de ser conhecida “[...] a metodologia empregada, como se deu o procedimento pericial, a taxa de erro da técnica, além de toda a documentação da cadeia de custódia da evidência”.¹⁶⁴

As autoras entendem que boas práticas de análise forense dependem entre outros fatores de pessoas capacitadas, de equipamentos compatíveis com a metodologia a ser aplicada e padronização nesses procedimentos, de forma a mitigar possibilidades de erros e buscar garantir a qualidade, incluindo toda a documentação da cadeia de custódia, e que isso é fundamental para garantir a possibilidade da aplicação concreta dos princípios do contraditório, da ampla defesa e da prova lícita.¹⁶⁵

¹⁶³ AZAMBUJA AMARAL, Maria Eduarda; BRUNI, Aline Thaís. Prova Pericial no Processo Penal: a compreensão e a mitigação dos erros forenses como mecanismo de respeito ao contraditório, à ampla defesa e ao direito à prova lícita. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 9, n. 2, p. 877–912, mai./ago. 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v9i2.819>. Acesso em: 24 out. 2025. p. 896.

¹⁶⁴ Idem.

¹⁶⁵ Idem. p. 896, 898, 900–901.

3 PARÂMETROS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS PARA A ADMISSIBILIDADE E VALORAÇÃO DAS CAPTURAS DE TELA NO PROCESSO PENAL

Neste capítulo serão expostas as mudanças paradigmáticas advindas da Lei 13.964/2019 que formalizou a cadeia de custódia, e o que já existia previamente no ordenamento jurídico processual penal brasileiro para nortear a condução de procedimentos relacionados à cadeia custódia, anteriores a essa lei e aplicáveis à prova digital.

Posteriormente, será abordado o entendimento do STJ quanto ao uso de captura de tela como prova digital no processo penal, sob o critério de admissibilidade, e subsidiariamente, de valoração.

3.1 O regime jurídico da cadeia de custódia no ordenamento brasileiro e a ausência de previsão expressa quanto a evidências digitais

A cadeia de custódia foi disciplinada de forma mais direcionada no CPP através da inclusão dos artigos 158-A a 158-F pela Lei 13.964/2019, tendo entrado em vigor dia 23 de janeiro de 2020.

Conforme o artigo 158-A, *caput*: “Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte”.

A cadeia de custódia é uma sequência de procedimentos e não a prova, em si. Segundo Rafael Serra Oliveira, foi uma decisão errônea do legislador, justapor a cadeia de custódia aos procedimentos específicos para a produção da prova pericial.¹⁶⁶

O referido autor justifica ao dizer que

[...] se de fato a manutenção da cadeia de custódia do elemento e fonte de prova pericial tem destacada importância nessa área por conta dos aspectos técnicos e científicos envolvidos, não se pode excluir a indispensabilidade de se manter o registro da história da prova obtida por outros meios, como interceptação

¹⁶⁶ OLIVEIRA, Rafael Serra. **Cadeia de custódia no processo penal**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024.

telefônica [...], entre outros, principalmente porque são executados longe do controle do juiz e do contraditório das partes.¹⁶⁷

Não obstante ao fato de que, embora o mesmo artigo, em seu parágrafo primeiro, acertadamente declare que: “O início da cadeia de custódia dá-se com a preservação do local de crime ou com procedimentos policiais ou periciais nos quais seja detectada a existência de vestígio”, delimitou, restritivamente, em seu parágrafo terceiro que: “Vestígio é todo objeto ou material bruto, visível ou latente, constatado ou recolhido, que se relaciona à infração penal”.

Ou seja, desprezou, no texto da lei, a necessidade de registrar e manter o histórico desses registros, quando se tratar de fontes de provas imateriais (as quais incluem provas digitais) ou quando forem evidências colhidas em ambiente diverso que o local específico do crime, ou a vítima.

No entanto, para Rafael Serra Oliveira, é preciso diferenciar uma interpretação gramatical de uma interpretação lógico-sistemática.

Na primeira, “poder-se ia excluir a necessidade da manutenção da cadeia de custódia, por exemplo, de fontes de prova obtidas do próprio acusado (e.g. a apreensão de drogas na sua posse em flagrante delito e a coleta de sangue), em locais públicos (como apreensão de material descartado pelo investigado [...])”¹⁶⁸ e as provas digitais, como exemplo de prova imaterial.

Na segunda, a interpretação da cadeia de custódia deve ocorrer de modo a nortear a obtenção e manutenção de todo e qualquer elemento probatório pré-constituídos, meios de pesquisa de evidências e das demais fontes probatórias, sejam elas materiais (reais) ou imateriais.

Ou, ainda, em uma terceira interpretação, levantada por Geraldo Prado, é descabido que a legislação penal defina e estipule o conteúdo das regras, que deve ser feito por órgãos e comitês técnico-científicos, já que, somente eles teriam condições de assegurar as funções que deve ter a cadeia de custódia: que é garantir a autenticidade, mesmidade e integralidade da evidência, o que não pode ser confundido com mero registro de cronologia de prova, ainda que esse último possa servir para demonstrar o desrespeito a alguma das etapas sequenciais.

¹⁶⁷ OLIVEIRA, Rafael Serra. **Cadeia de custódia no processo penal**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024. p. 84.

¹⁶⁸ Idem. p. 85.

Todavia, a cadeia de custódia não se aplica a provas constituídas em que as partes processuais participam ativamente da sua produção, diferente de um contraditório diferido.

Ou seja, a cadeia de custódia é destinada a provas pré-constituídas, em que não houve contraditório prévio, sendo exemplos: prova documental, prova antecipada, prova cautelar e prova irrepetível, justamente para possibilitar o contraditório efetivo, ainda que diferido, já que “[...] somente com a existência de informações suficientes para a integral reconstrução do caminho da prova as partes e o juiz poderão verificar e autenticar a informação apresentada no processo”.¹⁶⁹

Geraldo Prado complementa ao dizer que: “A inexistência de expressa previsão legal de “prova sobre a prova”, no contexto de uma investigação penal, não implica na impossibilidade da controvérsia ou em sua impertinência”.¹⁷⁰

Pelo contrário, já que tanto pelo texto que já existia antes do advento da Lei 13.964/2019, qual seja, o artigo 155 do CPP que diz: “O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas”.

E, lendo em conjunto e subordinado à Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LV, que preceitua: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;” e também o inciso LVI: “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”, é compreensível que quanto a provas cautelares, não repetíveis e antecipadas, em que “[...] o território de sua produção é a investigação criminal mesma”.¹⁷¹

Ou seja, Prado é ainda mais crítico que Rafael Serra Oliveira, dizendo que o processo penal no Brasil não tem o devido amparo constitucional e que o contraditório diferido, acaba por ser “[...] um contraditório de baixa densidade, [...] com o esvaziamento do procedimento cautelar que tem lugar na investigação criminal”.¹⁷²

¹⁶⁹ OLIVEIRA, Rafael Serra. **Cadeia de custódia no processo penal**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024. p. 90.

¹⁷⁰ PRADO, Geraldo. **A cadeia de custódia da prova no Processo Penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2021. p. 147.

¹⁷¹ Idem.

¹⁷² Idem. p. 149.

Também defende ser necessário superar o que chama de “fetiche da prova técnica” em que o princípio da desconfiança que deveria nortear o processo acusatório, dá lugar a uma confiança excessiva, especialmente no que advém de perícia (sem haver demonstrativo de processos de cadeia de custódia), de forma que se “[...] tende a tornar inoperantes os esforços de contradição das condições epistemológicas de configuração do elemento probatório”¹⁷³. Ou seja, viola a garantia de um contraditório efetivo e permite o uso arbitrário de recortes específicos pelas agências repressivas e afeta, ou deveria afetar, a carga probatória.

Aury Lopes Jr.¹⁷⁴ vai além, ao repensar o direito-garantia do contraditório, que como Denise Neves Abade¹⁷⁵ ressalta: primeiramente, deve haver uma acusação formulada corretamente, que a acusação seja feita por pessoa ou órgão diferente do que julga.

Mais que isso, segundo Abade, o contraditório tem dois momentos: o de informação e de reação. A primeira é ter acesso e ciência efetiva dos atos do processo, a segunda, reação é poder participar ativamente dos atos procedimentais em juízo e, assim, poder influenciar a decisão de um juízo imparcial. O contraditório, segundo Abade, pode ocorrer de forma preventiva, concomitante ou posteriormente ao referido ato e garante o equilíbrio processual, ou seja, a possibilidade da efetividade da garantia de paridade de armas, de imparcialidade do juízo, de legitimidade e da prestação jurisdicional correta. Ou seja, do devido processo legal.

Quanto a provas, Abade destaca que: “Somente um contraditório pleno entre as partes permite a formação de uma prova resultante de argumentações dialéticas, que ajudarão a embasar a decisão final”.¹⁷⁶

Lopes Jr. parte desses mesmos argumentos, mas defende que é necessário que o contraditório adquira outras dimensões extras, especialmente se tratando de provas digitais. Explica o autor que: É necessário repensar a “refutabilidade das hipóteses acusatórias”. Se a prova digital é produzida na investigação, de forma unilateral pela

¹⁷³ PRADO, Geraldo. **A cadeia de custódia da prova no Processo Penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2021. p. 153.

¹⁷⁴ LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 22. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2025. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788553625673>. Acesso em: 18 Abr. 2025.

¹⁷⁵ ABADÉ, Denise Neves. **Garantias do processo penal acusatório: o novo papel do Ministério Público no processo penal de partes**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

¹⁷⁶ Idem. p. 216.

autoridade policial, inserida no processo e valorada como prova irrepetível, não adianta simplesmente invocar a categoria (ilusória) de ‘contraditório diferido’”.¹⁷⁷

Como Abade, ressalta: “A concretização efetiva do contraditório, assim, tem como premissa a inexistência de qualquer obstáculo à participação dos sujeitos parciais no processo”.¹⁷⁸

Em justaposição a esse último argumento, Lopes Jr. frisa que é imprescindível para o contraditório integrar tanto o controle sobre a forma de aquisição da prova, quando ele trata de decisão judicial e necessidade de fundamentação específica, além da incidência da teoria da cadeia de custódia, especialmente versando às provas digitais.

Pois, como a prova digital sempre chega no processo antes da Defesa, o contraditório dela deve ter outros requisitos mínimos para sua valoração como prova, são eles: acesso integral aos elementos de evidência efetivamente colhidos (e não somente ao recorte feito pela Acusação); adequação rigorosa do princípio da “mesmidade”, que determina que os dados originais sejam mantidos íntegros (na sua forma original) de forma que possa haver efetiva audição pela Defesa; cautela na manipulação (incluindo extração) de dados sensíveis, de modo a preservá-los para possibilitar a contraprova defensiva e, por último, a relevância de aplicação de todas as etapas sequenciais da cadeia de custódia, justamente pela sensibilidade inerente ao tipo de evidência.¹⁷⁹

E como alertado por Rodrigo Casimiro Reis, ao realizar um estudo comparativo com os Estados Unidos da América, alerta para uma preocupação em se documentar o lugar e a forma como foram feitas as coletas de dispositivos eletrônicos, que sejam isolados, lacrados e registrados. Para que a coleta, feita preferencialmente por perito oficial, gere o código *hash* de cada item extraído.¹⁸⁰

Isso é aplicável ao Brasil, por ser uma forma de garantir autenticidade, que, conforme Lorenzo Parodi, que diz que:

¹⁷⁷ LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 22. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2025. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788553625673>. Acesso em: 18 Abr. 2025. p. 500.

¹⁷⁸ ABADE, Denise Neves. **Garantias do processo penal acusatório: o novo papel do Ministério Público no processo penal de partes**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 229.

¹⁷⁹ LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 22. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2025. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788553625673>. Acesso em: 18 Abr. 2025. p. 501.

¹⁸⁰ REIS, Rodrigo Casimiro. **A cadeia de custódia dos vestígios digitais: o processo penal como instrumento de controle da qualidade epistêmica da prova**. 2024. 127 f. Dissertação (Mestrado Acadêmico em Direito Constitucional) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, DF, 2025, p. 81. Disponível em: https://sucupira-legado.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=15642680. Acesso em: 7 mar. 2025.

Na prática, o código *hash* funciona como uma espécie de ‘impressão digital’ que identifica aquele conjunto de dados e somente aquele.

Uma vez gerado o *Hash Code* de um determinado arquivo (ou de uma mídia), será possível comprovar em qualquer momento futuro que o arquivo (ou mídia) assim identificado não foi alterado, simplesmente calculando novamente o *Hash Code* (utilizando o mesmo algoritmo, ou padrão, usado inicialmente) e verificando que continua sendo o mesmo inicialmente calculado. Caso o arquivo original (ou mídia) tenha sido alterado, mesmo que minimamente, o *Hash Code* não será mais o mesmo.¹⁸¹

A importância do contraditório na proposta de epistemologia judiciária, segundo Gustavo Henrique Badaró, de forma que se privilegie a busca pela verdade, ainda que em valor relativo, a função heurística é a que deve ser predominante. Explica o autor que:

Do ponto de vista heurístico, o contraditório representa garantia epistemológica para a busca da verdade. O objeto do juízo de fato serão afirmações conflitantes, que surgirão num procedimento em que cada parte dará a sua contribuição [...]. As opiniões e provas contrapostas dos litigantes ampliam os limites do conhecimento do juiz sobre os fatos relevantes para a decisão e diminuem a possibilidade da ocorrência de erros.¹⁸²

Ainda que Aury Lopes Jr., numa visão mais garantista, considere que produção de prova de ofício pelo juiz seria uma violação do princípio acusatório e do devido processo legal, Gustavo Henrique Badaró se posiciona, reconhecendo a possibilidade, prevista em lei (artigo 156 do CPP), mas cujos argumentos podem ser aplicados ao contraditório diferido, que é, além do prazo para as partes se manifestarem, em que podem ter uma reação:

[...] meramente argumentativa, mas eventualmente também poderá incluir o requerimento de produção de prova contrária. Nesse caso, sem a necessidade de demonstrar sua pertinência e relevância específicas, pois busca apenas demonstrar a inoccorrência dos fatos objetos do meio de prova cuja produção foi determinada por iniciativa do juiz.¹⁸³

¹⁸¹ PARODI, Lozenzo. **Perícia defensiva em provas digitais no Processo Penal**: origem, custódia, integralidade e Integridade. Livro eletrônico: formato ProView. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024. p. RB-1-13. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/349928638/v1>. Acesso em: 17 set. 2025.

¹⁸² BADARÓ, Gustavo. **Epistemologia Judiciária e Prova Penal**. São Paulo: Revista dos -Tribunais, 2023. E-book. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/205549114/>. Acesso em: 16 abr. 2025. p. RB-1.6.

¹⁸³ PARODI, Lozenzo. **Perícia defensiva em provas digitais no Processo Penal**: origem, custódia, integralidade e Integridade. Livro eletrônico: formato ProView. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024. p. RB-1-5. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/349928638/v1>.

Ou seja, juntada prova de maneira unilateral, deve-se permitir a requisição de produção de prova contrária, ou, sendo ela, pegando emprestado o conceito de processo civil, “uma prova diabólica”, o mínimo seria garantir que a parte que produziu demonstre no a fiabilidade e, passando pelo crivo do Ministério Público, de demonstração de cadeia de custódia da prova, de modo que se possibilite o acesso da Defesa da prova integral e não apenas do recorte feito pela Acusação.

Importante destacar que, no recorte garantista e compatível com o processo acusatório, não deve haver necessidade de demonstrar prejuízo para requerer contraprova, ou acesso integral a elas.

Inclusive, em razão de o prejuízo ser a própria possibilidade de condenação com base em “provas” sem os critérios de autenticidade e credibilidade, ou, minimamente de fiabilidade, bem como, influi diretamente no princípio da ampla defesa e da paridade de armas, da desconfiança, do devido processo legal, do ônus probatório acusatório e até mesmo do princípio da presunção de inocência, especialmente pelo desrespeito ao princípio do *in dubio pro reo*.

Deve-se ainda dar o devido destaque ao fato de a prova digital ser um meio de prova atípico e, por esse motivo, precisa de maior controle tanto quanto a sua idoneidade, autenticidade e utilidade para a lide, quanto para que sejam observadas metodologias compatíveis com cada espécie do que se considera prova digital, como explicado por Lordelo.¹⁸⁴

Lordelo também ressalta que a observância da cadeia de custódia com metodologias corretas e registradas deve ocorrer em relação a provas digitais, seja com ou sem a apreensão prévia de dispositivos físicos, mas que a preservação da integridade de um dado, deve ser feita, com os devidos cuidados, em um suporte físico, ou seja, um dispositivo material para a sua guarda, de forma a preservar sua integridade e possibilitar a verificação efetiva do cumprimento da cadeia de custódia e da autenticidade da evidência, que por sua natureza, é imaterial, volátil e frágil, podendo, assim, ser facilmente falsificada.¹⁸⁵

A cadeia de custódia da prova digital deve registrar e possibilitar a auditabilidade desde o momento em que a prova é colhida, até sua apresentação em juízo, devendo não apenas demonstrar as metodologias empregadas, mas também mencionar as pessoas que tiveram acesso em cada etapa, como forma de salvaguardar a legitimidade e licitude da

¹⁸⁴ LORDELO, João Paulo. Revisitando a cadeia de custódia das provas digitais. In: PAULINO, Galtênio da Cruz; SCHOUCAIR, João Paulo; BALLAN JÚNIOR, Octahydes (Org.). **Cadeia de custódia da prova no processo penal**. Livro eletrônico 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2024. p. 174.

¹⁸⁵ Idem. p. 177-179.

prova, de acordo com *standards* internacionais, como é o caso da ABNT ISO/IEC 27037:2013.¹⁸⁶

Lopes e Caiado também defendem o uso da ABNT ISO/IEC 27037:2013 como norteador e vinculador da cadeia de custódia da prova digital, que não apenas define o que é em seu item 6.1, quanto destaca que a cadeia de custódia começa na identificação do dado de interesse, da sua coleta, em momento anterior à sua aquisição e a preservação dos dados integrais e autênticos, indissociáveis de profissionais com conhecimentos específicos e técnicas e materiais compatíveis para que seja garantida a fidedignidade da prova.¹⁸⁷

É o mesmo argumento de Azambuja Amaral e Bruni, ao dizerem que: “Boas práticas de análise forense, equipamentos adequados, profissionais capacitados e procedimentos padronizados são essenciais para a produção de evidência e redução de erros.”¹⁸⁸

Já que, mais especificamente quanto à cadeia de custódia das provas digitais, como destacado por Helena Morgado, deve partir-se do pressuposto “[...] de que as evidências digitais podem ser alteradas, adulteradas ou destruídas com facilidade.”¹⁸⁹

Lopes e Caiado reforçam o argumento, ao dizer que a metodologia de provas digitais, especialmente diante da existência de crimes cibernéticos, deve ser correta tanto na escolha, quanto na sua aplicação, de modo que se garanta a integralidade, e consequentemente, a admissibilidade da prova em juízo. Mas entendem que a falta de profissionais com conhecimentos especializados e recursos compatíveis acabariam por resultar na nulidade da investigação em razão da quebra da cadeia de custódia e da inadmissibilidade em juízo.¹⁹⁰

No entanto, como será visto a seguir, não é um argumento pacífico na prática forense do Superior Tribunal de Justiça.

¹⁸⁶ LORDELO, João Paulo. Revisitando a cadeia de custódia das provas digitais. In: PAULINO, Galtienio da Cruz; SCHOUCAIR, João Paulo; BALLAN JÚNIOR, Octahydes (Org.). **Cadeia de custódia da prova no processo penal**. Livro eletrônico 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2024. p. 177-179.

¹⁸⁷ LOPES, Gabriel Ignácio; CAIADO, Marcelo. A cadeia de custódia nos crimes que deixam vestígios digitais. In: PAULINO, Galtienio da Cruz; SCHOUCAIR, João Paulo; BALLAN JÚNIOR, Octahydes (Org.). **Cadeia de custódia da prova no processo penal**. Livro eletrônico 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2024, p. 190.

¹⁸⁸ AZAMBUJA AMARAL, Maria Eduarda; BRUNI, Aline Thaís. Prova Pericial no Processo Penal: a compreensão e a mitigação dos erros forenses como mecanismo de respeito ao contraditório, à ampla defesa e ao direito à prova lícita. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 9, n. 2, p. 877–912, mai./ago. 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v9i2.819>. Acesso em: 24 out. 2025. p. 898.

¹⁸⁹ MORGADO, Helena. Vale print? Delineamentos sobre o uso de captura de tela de aplicativo de mensagens como meio de prova no processo penal. In: PAULINO, Galtienio da Cruz; SCHOUCAIR, João Paulo; BALLAN JÚNIOR, Octahydes (Org.). **Cadeia de custódia da prova no processo penal**. Livro eletrônico 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2024. p. 206.

¹⁹⁰ LOPES, Gabriel Ignácio; CAIADO, Marcelo. A cadeia de custódia nos crimes que deixam vestígios digitais. In: PAULINO, Galtienio da Cruz; SCHOUCAIR, João Paulo; BALLAN JÚNIOR, Octahydes (Org.). **Cadeia de custódia da prova no processo penal**. Livro eletrônico 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2024. p. 183.

3.2 A jurisprudência do STJ sobre a admissibilidade das capturas de tela

Introduz-se este tópico, por meio do argumento levantado por Flávio Andrade, em que há quatro momentos da atividade probatória: a primeira é a proposição, que é a apresentação do que as partes desejam produzir; seguido pela análise de admissibilidade, em que se verifica desde a ilicitude até à pertinência; a produção que é quando as provas vão para os autos após o contraditório; e, por último, a valoração, que é quando o juiz analisa o conjunto probatório, já passada a fase de admissibilidade e julga com base nele.¹⁹¹

E nessa perspectiva, analisa, dentre os quesitos, a diferenciação da admissibilidade, em contrapartida à valoração, para buscar entender como o STJ vem tratando da captura de tela como prova penal.

Para tanto, iniciou a pesquisa de decisões colegiadas no STJ com a decisão paradigma (Brasil, 2024a) de 23 de abril de 2025, computando todas as decisões com os critérios estabelecidos até 23 de agosto de 2025, tendo obtido 27 decisões totais.

Para fins de conferência e acompanhamento, a primeira parte da análise, em que se verificam as mais diversas justificativas para a admissibilidade ou valoração de captura de tela como prova penal estão descritas no Apêndice A e totalizam 16 decisões que serão analisadas neste tópico; as decisões que tratam de tempestividade e vedação absoluta do uso de *prints* de tela estão no Apêndice B, também serão mencionadas nesse tópico, mas apartadamente e totalizam 9 decisões; por último, as decisões que foram desprezadas (por não ter inteiro teor disponibilizado e o processo original ser sigiloso, ou por não se tratar de discussão de quebra de cadeia de custódia, nem de tempestividade) são 2 decisões e estão disponibilizadas no Apêndice C.

Inicia-se a análise de conteúdo, com a primeira de 16 decisões, que é a decisão paradigma, obtida através do inteiro teor do **AgRg no HC 828.054/RN**¹⁹², julgado, de forma unânime, em 23 de abril de 2024¹⁹³.

¹⁹¹ ANDRADE, Flávio da Silva. *Standards de prova no processo penal*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Juspodivm, 2024. p. 68–71. p. 49.

¹⁹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Quinta Turma, **Agravo Regimental no Habeas Corpus 828054/RN**. Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 23 abr. 2024a. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=242041837®istro_numero=202301896150&peticao_numero=202300906480&publicacao_data=20240429&formato=PDF. Acesso em: 29 jul. 2025.

¹⁹³ Turma composta pelos Ministros: Joel Ilan Paciornik (Rel.), Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto (Ausente).

A decisão trata da irresignação da parte ré em ter tido seu domicílio violado baseado em denúncia anônima, sem investigações prévias, ordem judicial ou autorização de morador, fato esse que geraria nulidade das evidências supostamente encontradas, além de a guarnição policial ter acessado seu *smartphone* e extraído dados por captura de tela de supostas mensagens do aplicativo *WhatsApp*, ofendendo o disposto no artigo 158-A do CPP, que trata da cadeia de custódia, pois a captura de tela seria uma prova sem confiabilidade, dada a facilidade de sua manipulação.

A problemática da violação de domicílio, por não ter sido tratada no Tribunal de origem, não foi analisada na decisão, ora analisada.

Porém, a questão da violação da cadeia de custódia foi reconhecida em sede do Superior Tribunal de Justiça, que afirmou a necessidade da cadeia de custódia para o tratamento de elementos de prova, em conformidade com os artigos 158-A e seguintes do CPP, de forma a estabelecer sua confiabilidade.

Importante pontuar que, diante da volatilidade dos dados telemáticos e da maior suscetibilidade a alterações, imprescindível se faz a adoção de mecanismos que assegurem a preservação integral dos vestígios probatórios, de forma que seja possível a constatação de eventuais alterações, intencionais ou não, dos elementos inicialmente coletados, demonstrando-se a higidez do caminho percorrido pelo material.

Dessa forma, pode-se dizer que as provas digitais, em razão de sua natureza facilmente - e imperceptivelmente - alterável, demandam ainda maior atenção e cuidado em sua custódia e tratamento, sob pena de ter seu grau de confiabilidade diminuído drasticamente ou até mesmo anulado.¹⁹⁴

Também encontrou respaldo através de diálogo das fontes com o artigo 422 do Código de Processo Civil (CPC) que estabelece que:

Art. 422. Qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, a cinematográfica, a fonográfica ou de outra espécie, tem aptidão para fazer prova dos fatos ou das coisas representadas, se a sua conformidade com o documento original não for impugnada por aquele contra quem foi produzida. § 1º As fotografias digitais e as extraídas da rede mundial de computadores fazem prova das imagens que reproduzem, devendo, se impugnadas, ser apresentada a respectiva autenticação eletrônica ou, não sendo possível, realizada perícia. [...].

¹⁹⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Quinta Turma, **Agravo Regimental no Habeas Corpus 828054/RN**. Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 23 abr. 2024a. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencia=I-242041837®istro_numero=202301896150&peticao_numero=202300906480&publicacao_data=20240429&formato=P DF. Acesso em: 29 jul. 2025. p. 8.

E assim, faz-se necessário justificar ainda mais a necessidade de comprovar autenticidade e integridade na esfera penal, seja processualmente, ou ainda em fase de investigação, devendo a autoridade policial copiar de forma integral o conteúdo encontrado, gerando um arquivo-espelho do conteúdo original.

Mas não somente, é preciso que cada etapa da cadeia de custódia seja efetivamente documentada, de forma a tornar o procedimento auditável, utilizando critérios bem claros, quais sejam: a auditabilidade, a repetibilidade, a reprodutibilidade e a justificabilidade da metodologia utilizada para a evidência digital, destacando o uso da norma ABNT ISO/IEC 27037:2013¹⁹⁵, que, ainda que não tenha o condão de obrigatoriedade como uma lei, trata-se de um guia a ser seguido de forma a assegurar a mesmidade do “[...] material epistemológico digital de interesse à persecução penal”.¹⁹⁶

Importa destacar que a decisão colegiada em análise entendeu que a análise feita pela DENARC e não pelo GAECO, apenas por utilizar metodologia diferente, não invalidaria a prova obtida pela análise dos dados do *smartphone*.

No entanto, como trazido pelo juízo *a quo*, o método utilizado que foi de:

[...] consulta direta ao aparelho, sem necessidade de uso de máquinas extratoras (ex. Cellebrite). Inclusive, de se notar que o aparelho também foi encaminhado para extração via kit Cellebrite, mas o pacote da máquina disponível na PC RN não teve atualização/capacidade compatível à leitura do disposto", não sendo possível inferir a idoneidade das provas extraídas pelo acesso direto ao celular apreendido, sem a utilização de ferramenta forense que garantisse a exatidão das evidências, não havendo registros de que os elementos inicialmente coletados são idênticos ao que corroboraram a condenação.¹⁹⁷

E, por esse argumento, a Quinta Turma, em 23 de abril de 2024 entendeu que “[...] não houve a adoção de procedimentos que assegurassem a idoneidade e a integridade dos

¹⁹⁵ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR ISO/IEC 27037:2013**: diretrizes para identificação, coleta, aquisição e preservação de evidência digital. São Paulo, 2013. Disponível para aquisição em: <https://www.abntcatalogo.com.br/pnm.aspx?Q=NDILZHR1a1ZUajJoZ24xUDlHaGFsTGd6US9VRk5UeUJXRlpKaVhSdENBYz0=#hideH>. Acesso em: 12 maio 2025.

¹⁹⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Quinta Turma, **Agravo Regimental no Habeas Corpus 828054/RN**. Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 23 abr. 2024a. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=242041837®istro_numero=202301896150&peticao_numero=202300906480&publicacao_data=20240429&formato=PDF. Acesso em: 29 jul. 2025. p. 11.

¹⁹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Quinta Turma, **Agravo Regimental no Habeas Corpus 828054/RN**. Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 23 abr. 2024a. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=242041837®istro_numero=202301896150&peticao_numero=202300906480&publicacao_data=20240429&formato=PDF. Acesso em: 29 jul. 2025. p. 13.

elementos obtidos pela extração dos dados do celular [...]. Logo, evidentes o prejuízo causado pela quebra da cadeia de custódia e a imprestabilidade da prova digital”.¹⁹⁸

Como conclusão, inadmitiu as evidências obtidas através da extração do *smartphone* da forma como foi realizada e devolveu ao juízo singular para que verificasse se existiriam outras provas capazes de manter a condenação.

Ou seja, a captura de tela foi analisada a partir do critério de admissibilidade, reconhecendo-a como inadmissível.

Declarou que a extração de dados ser feita pela DENARC (Delegacia Especializada em Narcóticos) não seria um problema, mas que dado ao tipo de evidência, por não ter metodologia possível (já que ausentes quaisquer metadados em capturas de tela como exposto no capítulo 2.2), não poderia ser auferida a autenticidade e mesmidade, e reconheceu que houve quebra de cadeia de custódia, tornando-se evidente e presumido o prejuízo ao réu, pela permanência dela no processo.

A Defesa não precisou assumir o ônus (incompatível com o sistema acusatório) de fazer prova de adulteração nas capturas de tela. E foi determinado que o processo voltasse ao juízo de primeiro grau, para verificar se a condenação poderia ser mantida. A contrário *sensu* da problemática exposta por Gomes, que, como já mencionado, defendeu já em 2003 que a decisão de um mesmo juiz fica maculada pela prova ilícita, mesmo que não a cite na sentença¹⁹⁹, mas de acordo com o atual entendimento do STF que declarou inconstitucional (em decisão que ainda não transitou em julgado), o artigo 157, §5º do CPP²⁰⁰.

¹⁹⁸ Idem.

¹⁹⁹ GOMES, Luiz Flávio. Prova ilícita: direito à exclusão dos autos do processo (exclusionary rule). **Revista dos Tribunais**, v. 809, p. 474-484, 2003. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0a89af840000019a3238089714e62e7c&docguid=I02fd9450f25111dfab6f010000000000&hitguid=I02fd9450f25111dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=95&context=16&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 19 out. 2025.

²⁰⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6298; 6299; 62300 e 62301/DF**. Relator: Min. Luiz Fux, julgado em 24 ago. 2023. p. 26. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15363755297&ext=.pdf>. Acesso em: 10 out. 2025.

Na sequência, será analisado o **AgRg no AREsp 24441511/PR**^{201 202}, que tratou de recurso do Ministério Público para manter a pronúncia do réu, diante de decisão anterior que anulou o processo desde a decisão da pronúncia, em razão de terem sido usadas capturas de tela de conversas de *WhatsApp Web* e impedindo que a Defesa tivesse acesso à cadeia de custódia, tendo sido, então determinado o desentranhamento desses documentos e retorno do processo ao juízo de primeiro grau para que fosse proferida nova decisão, sem o uso das capturas de tela como fundamento.

Inclusive, foi destacado que “[...] a utilização de "prints" de mensagens, mesmo que realizados pela autoridade policial, viola a cadeia de custódia prevista nos artigos 158 e ss. do CPP e é prova ilícita de acordo com os precedentes desta Corte”.²⁰³

A decisão foi mantida, e ao recuso do MP foi negado provimento, de forma unânime, destacando-se aqui o item 3 da ementa da decisão: “[...] 3. A utilização de "prints" de mensagens, mesmo que realizados pela autoridade policial, viola a cadeia de custódia prevista nos artigos 158 e ss. do CPP e é prova ilícita de acordo com os precedentes desta Corte. [...]”.²⁰⁴

Ou seja, assim como na primeira decisão, a captura de tela foi analisada a partir do critério de admissibilidade, reconhecendo-a como inadmissível.

Declarou que a extração de dados por meio de capturas de tela, mesmo que realizados por autoridade policial, violaria a cadeia de custódia. Citou precedentes, mas é a mesma questão o tipo de evidência, por não ter metadados, não tem metologia possível para ser auditada

A Defesa não precisou assumir o ônus de fazer prova de adulteração nas capturas de tela. E, assim como no primeiro caso, foi determinado que o processo voltasse ao juízo de primeiro grau, para verificar se a condenação poderia ser mantida.

²⁰¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Quinta Turma, **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 2441511/PR**. Rel. Min. Daniela Teixeira, julgado em 11 jun. 2024b. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202303093964&dt_publicacao=17/06/2024. Acesso em: 29 jul. 2025.

²⁰² Turma composta pelos Ministros: Daniela Teixeira (Rel.), Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto.

²⁰³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Quinta Turma, **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 2441511/PR**. Rel. Min. Daniela Teixeira, julgado em 11 jun. 2024b. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202303093964&dt_publicacao=17/06/2024. Acesso em: 29 jul. 2025. p. 5.

²⁰⁴ Idem. p. 1.

Passa-se à análise do **AgRg nos EDcl no AREsp 2521345/RO**²⁰⁵ ²⁰⁶ interposto por um réu acusado do crime de estupro de vulnerável, devido à ausência de provas de autoria delitiva. Tendo sido por só haver testemunhas de ouvir dizer, pelo próprio depoimento da vítima não se recordar de ter se deitado com o réu, e especialmente relevante para esta dissertação, as capturas de tela de supostas conversas no *WhatsApp* que serviram para a decisão condenatória não poderiam sequer ter sido admitidas, pois não houve qualquer tipo de perícia (no caso em concreto, a cadeia de custódia nunca existiu).

Por essas razões foi declarada a absolvição do réu, com o provimento do recurso por ele interposto.

Ou seja, assim como na primeira e na segunda decisão, a captura de tela foi analisada a partir do critério de admissibilidade, reconhecendo-a como inadmissível, no entanto, por não ter havido perícia, e não mais declarando que a perícia seria impossível.

A Defesa não precisou assumir o ônus de fazer prova de adulteração nas capturas de tela. E diferentemente das duas decisões que antecederam essa análise, declarou-se a absolvição do réu.

O próximo acórdão trata-se do **AgRg no AREsp 2482023/SP**²⁰⁷ ²⁰⁸, interposto pelo réu, alegando questões prejudiciais de reconhecimento facial e de quebra de cadeia de custódia por não ter havido perícia no seu celular quanto a capturas de tela feitos pela polícia.

Em razão do recorte da pesquisa, serão contemplados somente os argumentos relacionados à captura de tela, que tratou, nesse caso, de análise de valoração, dada a afirmação feita e não retificada de que “[...] convém salientar que a apreciação da

²⁰⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Quinta Turma, **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 2441511/PR**. Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 18 jun. 2024c. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202304431460&dt_publicacao=21/06/2024. Acesso em: 29 jul. 2025.

²⁰⁶ Turma composta pelos Ministros: Ribeiro Dantas (Rel.), Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira.

²⁰⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Sexta Turma, **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 2441511/PR**. Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 13 ago. 2024d. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202303747585&dt_publicacao=28/08/2024. Acesso em: 29 jul. 2025.

²⁰⁸ Turma composta pelos Ministros: Rogério Schietti Cruz (Rel.), Antonio Saldanha Palheiro, Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Sebastião Reis Júnior.

controvérsia não demanda reexame aprofundado da prova, mas sim a valoração dela, o que é perfeitamente admitido em recurso especial”.²⁰⁹

Sobre a necessidade de cadeia de custódia, embora tenha sido destacado ser um método para garantir a mesmidade da prova e que os artigos 158-A a 158-F do CPP determine modos de se preservar a cadeia de custódia, não teria feito o mesmo para determinar quando existe quebra da cadeia de custódia:

Se é certo que, por um lado, o legislador trouxe, nos arts. 158-A a 158-F do CPP, determinações extremamente detalhadas de como se deve preservar a cadeia de custódia da prova, também é certo que, por outro, ficou-se em silêncio em relação aos critérios objetivos para definir quando ocorre a quebra da cadeia de custódia e quais as consequências jurídicas, para o processo penal, dessa quebra ou do descumprimento de um desses dispositivos legais. No âmbito da doutrina, as soluções apresentadas são as mais diversas.

E foi declarada que não haveria necessidade de perícia, porque essa ausência teria sido justificada, já que:

[...] as provas materiais foram colhidas diretamente na residência do recorrente, mediante autorização judicial. As capturas de tela e as conversas telefônicas foram imediatamente registradas pelos policiais na ocasião da busca e apreensão, de modo a evitar o posterior apagamento das informações de forma remota pelo agente, pois se encontravam protegidas por senha, somente fornecida por ele no momento da abordagem, o que inviabilizou o posterior acesso do perito à memória do celular, fato devidamente consignado no laudo técnico. [...]. Além disso, não se pode presumir eventual má-fé dos agentes públicos no manuseio das provas. Portanto, entendo que não houve a ilegalidade apontada.²¹⁰

Essa decisão foi unânime.

Ou seja, diferentemente das três primeiras decisões, a captura de tela foi analisada a partir do critério de valoração, superado o de admissibilidade.

A quebra da cadeia de custódia não foi reconhecida, ao afirmarem que não haveria consenso sobre quando existiria uma quebra e entenderam que nesse caso não haveria.

²⁰⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Sexta Turma, **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 2441511/PR**. Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 13 ago. 2024d. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202303747585&dt_publicacao=28/08/2024. Acesso em: 29 jul. 2025. p. 9.

²¹⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Sexta Turma, **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 2441511/PR**. Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 13 ago. 2024d. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202303747585&dt_publicacao=28/08/2024. Acesso em: 29 jul. 2025. p. 4.

Presumiu como verdadeiras as palavras dos policiais, que teriam agido amparados por ordem judicial e diante de possível apagamento de nuvem.

A Defesa não precisou assumir o ônus de fazer prova de adulteração nas capturas de tela, de maneira expressa no acórdão, mas subentende-se que, ao presumir verdadeiras as evidências colhidas e processadas pelos policiais, que a Defesa deveria comprovar motivo para haver cesura dessa presunção de veracidade.

No entanto, é preciso destacar que a perícia forense oficial é capaz de desbloquear telefone com equipamento específico para isso, e mesmo que dados tivessem sido apagados da nuvem, é possível oficial judicialmente a *Apple* ou o *Google* (como exemplos) para fornecer os dados excluídos, que são guardados por certo período. E que esse argumento não foi levado em consideração pelos Ministros.

Não ficou claro na decisão se a captura de tela que embasou o processo foi feita do celular do réu e enviado para um terceiro aparelho, ou se trataria, na verdade, de fotos de tela tiradas com outro dispositivo do agente policial, que nesse último caso, teria metadados mínimos para possibilitar perícia, ainda que não garantisse a mesmidade do que estava realmente no celular do réu que fora fotografado, mas é possível perceber que o celular foi apreendido.

O recurso do réu foi desprovido, em decisão unânime, que não observou o cumprimento de cadeia de custódia e de auditabilidade como requisito de admissibilidade de prova e não de valoração. A captura de tela foi admitida e valorada de forma a poder ser utilizada para fins de condenação do réu, como aconteceu.

Em seguida, o acórdão do **AgRg no HC 914418/RS**²¹¹ ²¹² interposto por três corréus, contra decisão que não conheceu do *Habeas Corpus*.

Os réus alegam que a extração do conteúdo do celular foi realizada manualmente e de forma irregular e cita precedente do STJ quanto a ser ônus estatal a demonstração da integridade e confiabilidade das provas, se descumprida a cadeia de custódia.

A Quinta Turma utilizou de julgado anterior à decisão paradigma trazida no início, mesmo contando com o relator da decisão paradigma neste acórdão, ao juntar o entendimento de 2021:

²¹¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Quinta Turma, **Agravo Regimental no Habeas Corpus 914418/RS**. Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 2 set. 2024e. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202401779044&dt_publicacao=06/09/2024. Acesso em: 29 jul. 2025.

²¹² Turma composta pelos Ministros: Ribeiro Dantas (Rel.), Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira.

Consoante jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça, "as irregularidades constantes da cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo magistrado com todos os elementos produzidos na instrução, a fim de aferir se a prova é confiável." (HC n. 653.515/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 1/2/2022). In casu, diferentemente do ocorrido no precedente citado pelos agravantes (RHC n. 143169-RJ), não há nenhum elemento demonstrativo de que houve adulteração da prova ou de que houve alguma interferência na sua produção a ponto de invalidá-la.²¹³

Afirma que o perito deve ser o sujeito preferencial, mas que não há obrigatoriedade de ele fazer a extração.

Aduz que se as instâncias ordinárias definiram que não haveria ofensa à cadeia de custódia, não haveria razão para discutir adulteração com fins de invalidar a prova obtida e conclui dizendo que a condenação dos réus não foi baseada unicamente nas capturas de tela, mas silencia-se quanto a que outras provas seriam independentes ou derivadas.

Por fim, em decisão unânime, negaram provimento ao recurso.

Ou seja, também como a última decisão trazida, a captura de tela foi analisada a partir do critério de valoração, superado o de admissibilidade.

A quebra da cadeia de custódia não foi reconhecida, estabelecendo que *habeas corpus* não poderia revolver conjunto fático-probatório.

No entanto, no acórdão foi declarado que não seria necessário perícia oficial (embora não tenha sido dito quem performou a captura de tela) e que a Defesa deveria ter demonstrado adulteração ou interferência para justificar a imprestabilidade de uma evidência, transferindo-se o ônus probatório para a Defesa.

Também, no acórdão, em nenhum momento foi trazida qualquer peculiaridade do uso de captura de tela.

O recurso do réu foi desprovido, em decisão unânime, que não observou o cumprimento de cadeia de custódia e de auditabilidade como requisito de admissibilidade de prova e não de valoração. A captura de tela foi admitida e valorada de forma a poder ser utilizada para fins de condenação do réu, como aconteceu. E que embora tenha sido dito, inicialmente, que o HC não era a via correta para essa discussão, acabou tratando do mérito da questão.

²¹³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Quinta Turma, **Agravo Regimental no Habeas Corpus 914418/RS**. Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 2 set. 2024e. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202401779044&dt_publicacao=06/09/2024. Acesso em: 29 jul. 2025. p. 4.

Prossegue a análise, com os **EDcl no HC 945157/SC**^{214 215}, recurso esse, recebido como agravo regimental em *habeas corpus*, interposto pelo réu contra acórdão que manteve a decisão condenatória pelos crimes dos artigos 217-A e 241-B do CP cumulado com o artigo 241-E do ECA (estupro de vulnerável e posse de conteúdo pornográfico infantojuvenil, respectivamente), alegando ilicitude de provas obtidas mediante captura de tela do aplicativo *WhatsApp*.

Em suma, a Quinta Turma entendeu que houve equívoco na via eleita, já que a ilegalidade não era flagrante para ensejar *Habeas Corpus*, e que as provas relacionadas a capturas de tela de Whatsapp não se trataria de violação à cadeia de custódia, “[...] tendo em vista que foram realizadas por familiar da vítima, usando ferramentas do próprio aplicativo, sem qualquer manipulação indevida. Além disso, tanto a vítima quanto o réu confirmaram a troca de mensagens”²¹⁶.

Não obstante, consta dentre os fundamentos da decisão as seguintes declarações:

PRINTS DE APLICATIVO DE MENSAGENS OBTIDOS PELA IRMÃ DA VÍTIMA, ATRAVÉS DE USO DE FERRAMENTAS DO PRÓPRIO APLICATIVO, QUE COMPROVAM QUE ACUSADO E VÍTIMA SE ENCONTRAVAM CONSTANTEMENTE E TINHAM RELAÇÕES SEXUAIS. [...] ARGUMENTAÇÃO DE QUE OS PRINTS DE WHATSAPP OFENDEM A CADEIA DE CUSTÓRIA. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. INTELIGÊNCIA DO JULGADO PROFERIDO NO AGRG NO HC N. 829.138/RN. PERÍCIA TÉCNICA REALIZADA DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL. VÍTIMA E ACUSADO QUE RECONHECEM A TROCA DE MENSAGENS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.²¹⁷

Ocorre que o processo original, por envolver menor de idade e pornografia infantojuvenil, como era de se esperar, trata-se de um processo em segredo de justiça, que torna impossível verificar se o narrado como “*print*” é de fato uma captura de tela, ou uma exportação de *log* de conversa, ou se houve perícia realizada durante do inquérito do caso em concreto, ou apenas o reconhecimento de troca de mensagens existentes entre

²¹⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Quinta Turma, **Embargos de Declaração no Habeas Corpus 945157/SC**. Rel. Min. Daniela Teixeira, julgado em 4 nov. 2024f. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202403463378&dt_publicacao=06/11/2024. Acesso em: 29 jul. 2025.

²¹⁵ Turma composta pelos Ministros: Daniela Teixeira (Rel.), Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto.

²¹⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Quinta Turma, **Embargos de Declaração no Habeas Corpus 945157/SC**. Rel. Min. Daniela Teixeira, julgado em 4 nov. 2024f. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202403463378&dt_publicacao=06/11/2024. Acesso em: 29 jul. 2025. p. 1–2.

²¹⁷ Idem. p. 5.

vítima e réu, tratando ou não do conteúdo, deixando a análise de cumprimento de cadeia de custódia parcialmente prejudicada.

Ou seja, superou-se o critério de admissibilidade e fez valoração positiva do uso de captura de tela, apesar de dizer que a via eleita, que foi o HC, não trataria de ilegalidade que não fosse flagrante, que não existiria nesse caso em concreto.

Embora tenha sido afirmado que por ter sido feita a captura de tela por familiar da vítima, não haveria que se discutir violação à cadeia de custódia, porque a vítima e agressor tinham reconhecido que trocavam mensagens, embora a vítima negue que era nesse teor.

Entende-se que há o contexto de abuso de vulnerável (menor de 14 anos) e assim, como em demais casos de violência contra a mulher, os depoimentos ganham maior relevância. A vítima não cooperou muito, mas sua irmã, com o intuito de proteger a menor, sim.

Continua com a análise do **AREsp 2661334/DF**^{218 219} interposto pelo réu, em que defende que houve ilegalidade do acesso a dados do celular antecipadamente à decisão que teria determinado a quebra do sigilo, e especialmente relevante para essa pesquisa, afirmar que houve quebra de cadeia de custódia nas provas coletadas no *smartphone*.

Foi verificado que o primeiro argumento não tinha razão, pois havia autorização expressa no mandado judicial (que originou a busca e o encontro fortuito de outras provas) para afastar sigilo de dados de aparelhos apreendidos, incluindo o acesso a mensagens de aplicativos.

Ocorre que foram juntadas capturas de tela, provenientes desse acesso e não realizada a extração espelhada do conteúdo integral do celular. A Defesa suscitou a falta de autenticidade das capturas de tela.

No entanto, *a contrario sensu* da decisão paradigma, a captura de tela foi tratada como qualquer prova digital e ainda assim, afirmando que a Defesa deveria fornecer comprovação concreta de adulteração para ensejar a nulidade da prova, o que não teria ocorrido.

²¹⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Quinta Turma, **Agravo em Recurso Especial 2661334/DF**. Rel. Min. Daniela Teixeira, julgado em 27 nov. 2024g. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202402048082&dt_publicacao=17/12/2024. Acesso em: 29 jul. 2025.

²¹⁹ Turma composta pelos Ministros: Daniela Teixeira (Rel.), Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik (Ausente) e Messod Azulay Neto.

O apelante sustenta genericamente que as capturas de tela do aparelho celular não possuem autenticidade, sem indicar minimamente qualquer inverdade ou incoerência nas imagens apresentadas pela perícia. A mera alegação sem a mínima prova do comprometimento das imagens extraídas do aparelho celular do autor não é capaz de caracterizar quebra da cadeia de custódia e, por conseguinte, a nulidade da prova. Não há quaisquer indícios de que os policiais ou os peritos tenham adulterado ou inserido informações no aparelho celular pertencente ao acusado. Na verdade, apreendido o aparelho celular, esse permaneceu sob a custódia da autoridade policial e foi posteriormente encaminhado ao Instituto de Criminalística em envelope lacrado, conforme consta dos laudos periciais (id. 51562316). Desse modo, não houve quebra da cadeia de custódia nem indícios de adulteração do aparelho celular apreendido, sendo válida a prova produzida.²²⁰

E, ressaltando que haveria outras provas, mas sem mandar desentranhar as capturas de tela, negou provimento ao recurso.

Conclui-se que tratou da análise das capturas de tela com viés de valoração e não de admissibilidade.

Não foi reconhecida a quebra de custódia pelo uso de capturas de tela, sem nada a dizer quanto à metodologia.

Não foi possível identificar se quem performou a extração de dados foi um perito ou policial.

Dando continuidade, passa-se a tratar do **AgRg no HC 956976/RO**^{221 222}, em que o réu, ora agravante, afirma que a pronúncia teve como fundamento apenas testemunhos de ouvir dizer e capturada de tela de *Whatsapp* em que falta metodologia adequada, pugnando, primeiramente, pela anulação da decisão que recebeu a denúncia, e subsidiariamente, a despronúncia.

Foi declarado no acórdão que não se tratou de ouvir dizer, que a vítima apontou o réu com riqueza de detalhes, o policial civil que esteve no dia também o fez ao realizar seu trabalho e que para pronúncia basta materialidade e indícios de autoria, não se aplicando o artigo 155 do CPP, exigido para condenação somente.

²²⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Quinta Turma, **Agravo em Recurso Especial 2661334/DF**. Rel. Min. Daniela Teixeira, julgado em 27 nov. 2024g. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202402048082&dt_publicacao=17/12/2024. Acesso em: 29 jul. 2025. p. 7.

²²¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Quinta Turma, **Agravo Regimental no Habeas Corpus 956976/RO**. Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgado em 13 fev. 2025a. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202404101729&dt_publicacao=17/02/2025. Acesso em: 30 jul. 2025.

²²² Turma composta pelos Ministros: Messod Azulay Neto (Rel.), Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira.

No entanto, quanto à violação de cadeia de custódia, ocorreu supressão de instâncias, pois o réu não tratou dessa questão em nenhuma outra ocasião, além de não ter possibilidade de revolver contexto fático-probatório, por ser imprópria a escolha de *Habeas Corpus*, ou ainda de seu Recurso Ordinário, com a finalidade de ponderar teses que necessitem desse revolvimento: “[...] A análise aprofundada de provas e a verificação de eventual ilegalidade na obtenção de provas não são cabíveis na via estreita do *habeas corpus*”.²²³

Conclui-se que a análise de valoração ou de admissibilidade se restou prejudicada pela via eleita e por não constar no texto do suposto ato coator.

O caso trata-se de irresignação com decisão que determinou a pronúncia do réu, que só precisaria de indícios para a legalidade de sua ocorrência e não provas, não tendo flagrante ilegalidade.

E que a questão de cadeia de custódia deve ser discutida no processo para não haver supressão de instâncias.

Então, o referido acórdão não indeferiu nem deferiu o uso de capturas de tela, apenas privou-se de se manifestar nesse caso pela via eleita.

O próximo caso trata-se do **Inq 1658/DF**^{224 225}, em que a parte promovente é o Ministério Público Federal contra uma coletividade de acusados, em consequência de uma operação da Polícia Federal chamada “Faroeste”, “[...] por suposta formação de organização criminosa destinada à obtenção de vantagens econômicas mediante corrupção e lavagem de dinheiro, envolvendo magistrados e advogados no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia”.²²⁶

²²³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Quinta Turma, **Agravo Regimental no Habeas Corpus 956976/RO**. Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgado em 13 fev. 2025a. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202404101729&dt_publicacao=17/02/2025. Acesso em: 30 jul. 2025. p. 1.

²²⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Corte Especial. **Inquérito 1658/DF**. Rel. Min. OG Fernandes, julgado em 19 fev. 2025b. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100000377&dt_publicacao=11/03/2025. Acesso em: 30 jul. 2025.

²²⁵ Corte Especial composta pelos Ministros: OG Fernandes (Rel.) Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Humberto Martins, Francisco Falcão (Ausente) e Maria TOGhereza de Assis Moura (Ausente).

²²⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Corte Especial. **Inquérito 1658/DF**. Rel. Min. OG Fernandes, julgado em 19 fev. 2025b. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100000377&dt_publicacao=11/03/2025. Acesso em: 30 jul. 2025.

Para fins de análise, o foco será apenas no argumento constante da discussão de invalidade ou inadmissibilidade de capturas de tela, em que a Defesa “[...] reputa ser flagrante a ilicitude dos supostos prints de WhatsApp reproduzidos na peça acusatória, diante da ausência de preservação da cadeia de custódia”.²²⁷

Argumento esse, repetido por vários dos acusados em razão de a captura de tela ter sido feita de supostas conversas no *WhatsApp*, pelo coacusado que foi o delator, logo, que teria interesse (em interpretação extensiva).

O Ministério Público Federal se manifestou sobre esse assunto, afirmando que: “[...] os prints utilizados na denúncia foram entregues diretamente pela testemunha protegida à autoridade policial, não subsistindo motivo de ordem jurídica para questionar-lhe a integridade ou autenticidade”.²²⁸

No voto, o relator declarou que na denúncia constavam três capturas de tela, sendo elas: “[...] uma mensagem de um contato denominado "Danilo Gabinete" (fl. 44), outro com mensagens com o contato de "Dr. Rui" (fl. 50) e o último com detalhes de ligações feitas por "Dr. Rui" [...]”.²²⁹

O relator declara não desconhecer que existem precedentes impedindo que capturas de tela de *WhatsApp* possam ser admitidas no processo penal, mas ressalva que não houve nenhuma apresentação de indício de modificação no conteúdo, seja no teor das conversas, ou nos horários e que a Defesa teria facilidade de fazê-lo, já que dois dos *prints* se tratariam de conversas e ligações com o marido da Desembargadora acusada.

Em seguida, é feita uma declaração:

Ademais, para que se considere ilícita a prova obtida mediante print de WhatsApp, é indispensável a comprovação de que houve a quebra da cadeia de custódia, o que só é admissível no curso da instrução processual, momento em que é possível, inclusive, a realização de perícia nos aparelhos eventualmente apreendidos.²³⁰

²²⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Corte Especial. **Inquérito 1658/DF**. Rel. Min. OG Fernandes, julgado em 19 fev. 2025b. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100000377&dt_publicacao=11/03/2025. Acesso em: 30 jul. 2025. p. 12.

²²⁸ Idem. p. 16

²²⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Corte Especial. **Inquérito 1658/DF**. Rel. Min. OG Fernandes, julgado em 19 fev. 2025b. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100000377&dt_publicacao=11/03/2025. Acesso em: 30 jul. 2025. p. 47

²³⁰ Idem.

Dessa maneira, o fato de que poderia ser alegado em contraditório mostra-se que não se trata de análise de admissibilidade, mas de valoração da prova.

Não obstante, a perícia é realizada majoritariamente antes da denúncia, em sede de investigação, até para conseguir ser fundamento da denúncia.

Porém, nesses autos foi considerado que a perícia seria feita no curso da instrução processual. E não demonstra haver preocupação com a preservação de mensagens ou dos próprios aparelhos pelo Colegiado, com o uso do termo “aparelhos eventualmente apreendidos” na citação trazida.

E nessa mesma citação demonstra que haverá inversão do ônus de prova, devendo haver comprovação de adulteração (que seria um ato da Defesa), ao invés de afirmar que a Acusação deverá fornecer meios de atestar autenticidade e mesmidade.

Mas é declarado que a denúncia não teria amparo nas capturas de tela, que elas servem apenas para complementar, ilustrando o depoimento prestado por uma assessora e que isso “[...] reforça a impossibilidade de acolhimento, nesta fase processual, da eiva arguida”.²³¹

Na decisão do AgRg no AREsp 2580311/SP^{232 233}, cujo agravante era o réu, condenado pelo crime do artigo 217-A do CP não tratou nesse recurso específico de violação à cadeia de custódia por uso de captura de tela, segundo o interpretado a partir das razões constantes no resumo das alegações do réu ser definida como tendo afirmado “[...] que a condenação está eivada de vício”.²³⁴

No entanto, no curso dos argumentos do voto, ela foi mencionada, primeiramente com parte da decisão dos Embargos de Declaração do Tribunal de Origem, que os rejeitou dizendo, entre seus fundamentos que:

[...] o conteúdo da conversa juntada pela vítima é o mesmo da “conversa original”. A ofendida apenas fez o “print” da parte final da conversa (que, repita-se, não foi editada), julgando que era a única parte relevante às

²³¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Corte Especial. **Inquérito 1658/DF**. Rel. Min. OG Fernandes, julgado em 19 fev. 2025b. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100000377&dt_publicacao=11/03/2025. Acesso em: 30 jul. 2025. p. 48.

²³² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Sexta Turma. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 2580311/SP**. Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 1 abr. 2025c. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202400698199&dt_publicacao=07/04/2025. Acesso em: 30 jul. 2025.

²³³ Turma formada pelos Ministros: Antonio Saldanha Palheiro (Rel.), Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogério Schietti Cruz.

²³⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Sexta Turma. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 2580311/SP**. Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 1 abr. 2025c. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202400698199&dt_publicacao=07/04/2025. Acesso em: 30 jul. 2025. p. 6.

apurações, como declarou em seu depoimento: “Os fatos ocorreram de madrugada, e não se lembra exatamente se conversaram por mensagem no dia seguinte; lembra-se apenas que foi muito sucinta com ele. Às fls. 201, consta mensagem trocada com o réu, no dia seguinte aos fatos, em que ele diz “sono da porra” e a depoente responde com um emoji rindo. Não encaminhou essas mensagens à delegacia porque acreditou que eram irrelevantes”.²³⁵

A decisão, mesmo não sendo um argumento direto constante no relatório do acórdão, como já exposto, referiu-se a esse argumento dos Embargos de Declaração para complementar a decisão de que não haveria quebra de cadeia de custódia, e assim concluiu que:

Dessa forma, afastada a pretensão do recorrente acerca da ausência de quebra da cadeia de custódia, uma vez inexistente violação aos artigos 158-A a 158-F. Não houve alteração do conteúdo da conversa, conforme apontado pela autoridade julgadora, tendo a ofendida feito os prints da conversa que entendeu relevante para deflagrar as investigações.²³⁶

E subsidia esse argumento com dois julgados, um de 2021 (AgRg no HC 665948/MS) em que afirma que quebra de custódia não gera nulidade, apenas interfere na eficácia da prova, devendo ser analisada conforme as particularidades de cada caso e transferindo à Defesa a responsabilidade de comprovar a adulteração alegada; o outro de 2020 (HC 574131/RS) que também transfere a responsabilidade de demonstrar a adulteração em conversas oriundas de *WhatsApp* para o réu, ambas em clara violação ao ônus probatório da Acusação.

Importante dizer que por ser um processo envolvendo estupro de vulnerável, o processo é sigiloso e não é possível ver as razões pelas quais o Tribunal de Origem conferiu tanta certeza à captura de tela juntada aos autos, mas é pacífico, atualmente, na jurisprudência que a palavra da vítima ganha especial relevância nesses tipos de crimes.

Logo, o acórdão tratou o uso de captura de tela, discutindo-a dentro do critério de valoração, e não de admissibilidade.

Não foi possível determinar se alguém teria aplicado técnicas de cadeia de custódia. Mas transferiu-se o ônus de comprovar a adulteração das mensagens para a

²³⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Sexta Turma. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 2580311/SP**. Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 1 abr. 2025c. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202400698199&dt_publicacao=07/04/2025. Acesso em: 30 jul. 2025. p. 12.

²³⁶ Idem. p. 12.

Defesa. Embora ressalte-se novamente que o tipo de crime, faz com que a palavra da vítima tenha maior valor probatório.

Passando-se à análise da decisão no **AgRg no AREsp 2833422/RS**^{237 238}, em que o Agravante é um dos corréus condenados por roubo majorado, e requer seja reconhecida a imprestabilidade da prova digital feita através de captura de tela de supostas conversas no *WhatsApp*, alegando coerentemente, que não é possível verificar a mesmidade dos dados, feitos de modo irregular e manualmente pelos agentes de polícia.

Repetiu-se em decisão integralmente o argumento já trazido na decisão analisada (Brasil, 2024d), em que a legislação não teria sido clara sobre quando aconteceria a quebra de custódia, mas menciona que provas digitais tem peculiaridades e é necessária cautela.

O juízo sentenciante deixou claro que as conversas obtidas de aparelhos apreendidos, não contaram com nenhuma forma de espelhamento e que o manuseio dos policiais, a defesa não teria apresentado de modo concreto nenhum elemento que fizesse suspeitar de conduta ilícita dos policiais.

O Tribunal de Origem declarou que não tinha sido demonstrada qualquer indício de alteração no teor das mensagens, ou nos horários.

O Relator afirmou:

Não verifico irregularidade na guarda da prova dos autos, pois, depois da autorização judicial, houve a apreensão dos celulares dos réus, cujos dados foram extraídos diretamente pelos policiais, sem o uso da técnica do espelhamento, o que dificulta a adulteração do material. Ainda que não realizada a perícia dos dados colhidos, observada a coleta imediata do conteúdo dos aparelhos durante a busca e apreensão, não é possível afirmar que houve quebra da cadeia de custódia. Isso porque não se pode pressupor, sem prova, eventual má-fé dos agentes públicos no manuseio dos elementos probatórios por eles recebidos.²³⁹

Relevante destacar que esse argumento de que não usar a técnica de espelhamento como forma de evitar a alteração dos dados é justamente o contrário da normativa técnica

²³⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Sexta Turma. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 2833422/RS**. Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 6 maio 2025d. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202500014270&dt_publicacao=14/05/2025. Acesso em: ago. 2025.

²³⁸ Turma formada pelos Ministros: Rogerio Schietti Cruz (Rel.), Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior.

²³⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Sexta Turma. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 2833422/RS**. Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 6 maio 2025d. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202500014270&dt_publicacao=14/05/2025. Acesso em: ago. 2025. p. 8.

Norma ABNT ISO/IEC 27037:2013²⁴⁰ que deve nortear o tratamento de provas digitais, bem como já exposto por Motta e Freitag²⁴¹ e Prado²⁴² exposto no subcapítulo 2.3 desta dissertação.

Voltando à decisão, apesar de não ter havido perícia dos celulares apreendidos, foi possibilitado à Defesa o acesso integral às mídias, mas a parte ré não solicitou até o final da instrução, somente demonstrou sua insurgência após terminada a fase instrutória e a inércia da Defesa que teria dado causa à nulidade que busca reconhecer.

Foi levantada a vedação do artigo 565 do CPP ao benefício da nulidade por quem a tiver dado causa. E declarou que a preclusão ocorreu quando não solicitou acesso à integralidade dos diálogos antes de terminar a instrução processual, momento em que usou o julgado já analisado em Brasil (2024d).

Sendo assim, a decisão tratou da captura de tela sob a lente de valoração de prova, passou para a Defesa o ônus de provar a adulteração, mas ressaltando que a irresignação foi por inércia da mesma e que não poderia se beneficiar de nulidade que tenha dado causa.

A questão de impossibilidade de metodologia para averiguar a mesmidade sequer foi analisada e não foi mencionado quem teria performado técnicas de cadeia de custódia.

Foi trazido o argumento de que não estaria claro o que se configuraria quebra de cadeia e que a nulidade não poderia ser reconhecida por inércia da defesa.

Desse modo, restou-se admitida e aceita sua valoração como prova penal.

A decisão do **AgRg no HC 820487/SP**^{243 244}, se trata de um recurso interposto por um réu em crime de tráfico de drogas que, entre seus argumentos alegou que a condenação sofrida seria nula, já que teria como fundamento prova ilícita, por ter sido feita extração de mensagens do *WhatsApp*, sem ordem judicial que a autorizasse e aponta

²⁴⁰ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR ISO/IEC 27037:2013**: diretrizes para identificação, coleta, aquisição e preservação de evidência digital. São Paulo, 2013. Disponível para aquisição em: <https://www.abntcatalogo.com.br/pnm.aspx?Q=NDILZHR1a1ZUajJoZ24xUDlHaGFsTGd6US9VRk5UeUJXRlpKaVhSdENBYz0=#hideH>. Acesso em: 12 maio 2025.

²⁴¹ MOTTA, Débora; FREITAG, Leandro Ernani. Provas digitais e o problema do *Print Screen*. **Revista da ESMESC**, v. 30, n. 36, p. 24–50, 2023.

²⁴² PRADO, Geraldo. **A cadeia de custódia da prova no Processo Penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2021.

²⁴³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Quinta Turma. **Agravo Regimental no Habeas Corpus 820487/SP**. Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, julgado em 24 jun. 2025e. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202301450181&dt_publicacao=26/06/2025. Acesso em: 2 ago. 2025.

²⁴⁴ Turma formada pelos Ministros: Carlos Cini Marchionatti (Rel. Desembargador convocado TJRS), Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto.

que tais mensagens foram adulteradas ou suprimidas em afronta aos artigos 158 e 158-A do CPP, se tratando de quebra de cadeia de custódia.

Primeiramente o Relator informa que a via eleita de *Habeas Corpus* não é instrumento idôneo contra decisão condenatória transitada em julgado.

Em seguida, mencionou o acórdão do Tribunal de Origem em que o réu, ora agravante, alega que teve seu celular apreendido, não restituído e impedido seu acesso à integralidade das conversas, que, embora tenha sido deferido, não ocorreu de fato.

Foi afirmado que:

[...] a busca foi autorizada por decisão judicial deliberada as fls. 225/227, a qual delimitou expressamente a busca e apreensão aos documentos, telefones e outros objetos que tivessem relação o com o tráfico de drogas e, em nenhum momento dados relacionados a clientela do réu enquanto advogado [...];²⁴⁵

E embora nos trechos do acórdão do Tribunal de Origem mencionados, nada fale do impedimento que o réu teve de acessar a integralidade das conversas, embora, extensivamente, fale de outras provas, no voto do Relator do Agravo é afirmado que:

[...] a Corte de origem, mediante exauriente exame dos fatos e provas constantes dos autos, demonstrou de forma idônea a prática dos delitos de tráfico e associação para o tráfico, em especial o animus associativo de forma estável entre os acusados, sendo que a desconstituição das conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias demandaria aprofundada dilação probatória, providência incompatível com a via eleita.²⁴⁶

Porém, fazendo o julgamento de que não se poderia falar em nulidade de provas obtidas por acesso a dados de celulares, sendo que houve autorização judicial e desprezando qualquer argumento sobre quebra de cadeia de custódia.

Em seguida junta alguns precedentes, em que em um deles consta a expressão de não ser nula a prova quando precedida de autorização judicial e na sequência que o *habeas corpus* não é a via correta para reexame fático-probatório.

²⁴⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Quinta Turma. **Agravo Regimental no Habeas Corpus 820487/SP**. Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, julgado em 24 jun. 2025e. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202301450181&dt_publicacao=26/06/2025. Acesso em: 2 ago. 2025. p. 8.

²⁴⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Quinta Turma. **Agravo Regimental no Habeas Corpus 820487/SP**. Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, julgado em 24 jun. 2025e. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202301450181&dt_publicacao=26/06/2025. Acesso em: 2 ago. 2025. p. 11.

Embora tenha-se afirmado *Habeas Corpus* não pode reanalisar fatos e provas, por interpretação lógica, não haveria que se afirmar a negativa de nulidade de prova e apenas se privar de decidir sobre essa questão.

No entanto, também fez constar como parte da decisão a manifestação do Ministério Público Federal que afirma, embora em trecho não grifado pelo Relator, diz que:

Especificamente no que tange à tese de que “os prints acostados nos relatórios foram alterados ou suprimidos e consequentemente não são prova idônea” (Sic - Fl. 10), observa-se que a Corte de origem não se manifestou sobre o ponto, estando, portanto, esse e. STJ impedido de fazê-lo, sob pena de indevida supressão de instância.²⁴⁷

Logo, presume-se que era um caso de preclusão por ausência de pré-questionamento, por não ter sido abordado no Tribunal de Origem, e não ter havido Embargos de Declaração para suprir a omissão, mas isso não foi nem destacado nem trazido como argumento no voto, com as palavras do Relator, para justificar a ausência de decisão sobre a questão da suposta quebra de cadeia de custódia.

Pelo contrário, ao dizer que: “A tese de prova ilícita foi corretamente afastada, pois as mensagens de WhatsApp foram obtidas mediante decisão judicial que autorizou a busca e apreensão de documentos e dispositivos eletrônicos relacionados ao tráfico de drogas”²⁴⁸; juntamente a “não há que se falar em nulidade das provas que embasaram a condenação decorrentes do acesso a dados celulares, vez que estes foram autorizados judicialmente”.²⁴⁹

Isso poderia servir sobre uma das teses da defesa de que, por ser advogado, não poderia ter seu celular confiscado, mas não sobre a suposta violação de cadeia de custódia. Que, diante do último trecho de citação trazido nessa análise demonstra que há uma obscuridade entre a autorização de busca e apreensão e a necessidade de cadeia de custódia.

A autorização judicial pode justificar a busca e apreensão do telefone do réu, mas a extração, guarda e manutenção precisariam obedecer a critérios que garantam a mesmidade da prova encontrada, segundo os argumentos trazidos no capítulo 2.

²⁴⁷ Idem. p. 14

²⁴⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Quinta Turma. **Agravo Regimental no Habeas Corpus 820487/SP**. Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, julgado em 24 jun. 2025e. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202301450181&dt_publicacao=26/06/2025. Acesso em: 2 ago. 2025. p. 6.

²⁴⁹ Idem. p. 12.

Como foi mencionado na análise, seria correto dizer que ao réu precluiu o direito de questionar a quebra de cadeia de custódia no STJ, independentemente da via eleita, mas, apesar dessa decisão, que foi unânime, não ter usado esse argumento como justificador da não incidência dessa discussão, se limitando a fazer afirmações conflitantes e uma (a última mencionada) que viola lei infraconstitucional e princípios norteadores do processo penal.

Na sequência, será analisado o **AgRg no AREsp 2944868/GO**^{250 251}, que trata da cadeia de custódia de capturas de tela (e vídeo) do *WhatsApp*, mas em irresignação do MP à rejeição da denúncia ofertada contra os réus, tanto pela primeira instância, quanto pelo Tribunal de origem.

Pois consta nos autos que:

Não há informação nos autos de que a suposta vítima faz parte do referido grupo privado de conversas pelo aplicativo Whatsapp e não há registro que demonstre a maneira pela qual os “prints” do grupo foram obtidos. Destaca-se que não consta dos autos qualquer decisão judicial ou determinação de quebra de sigilo telefônico para acessar as conversas realizadas naquele grupo. Embora a íntegra do vídeo tenha sido anexada aos autos (mov. 22), inexistem informações quanto a sua origem, modo em que foi acessado e baixado, a forma de armazenamento, bem assim se se trata realmente do mesmo vídeo que foi compartilhado no grupo privado de whatsapp.²⁵²

E assim, o Tribunal de origem entendeu que não havia documentação adequada capaz de demonstrar a cadeia de custódia das provas e que, assim, não teria validade possível de nenhuma das provas digitais.

Que os recorridos nunca foram ouvidos na condição de investigados e não havia método passível de demonstração e de auditabilidade para as provas digitais, isso em conformidade com o Relatório Policial, que não conseguiu acesso ao conteúdo das supostas comunicações e nem à metodologia que possibilitasse a identificação.²⁵³

²⁵⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Sexta Turma. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial** 294468/GO. Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 5 ago. 2025i. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202501876811&dt_publicacao=20/08/2025. Acesso em: 29 out. 2025.

²⁵¹ Turma formada pelos Ministros: Antonio Saldanha Palheiro (Rel.), Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz (Ausente).

²⁵² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Sexta Turma. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial** 294468/GO. Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 5 ago. 2025i. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202501876811&dt_publicacao=20/08/2025. Acesso em: 29 out. 2025. p. 5–6.

²⁵³ Idem. p. 6.

Nessa decisão é citada a decisão paradigma (Brasil,2024a) para justificar a inadmissibilidade das provas digitais diante de quebra de cadeia de custódia.

Que foi resumida na afirmação de que “[...] a falta de registros sobre a origem, forma de acesso e tratamento das evidências viola requisitos essenciais de autenticidade e integridade, o que foi determinante para a rejeição da denúncia”²⁵⁴.

E que diante dessas decisões, não poderia manifestar-se diversamente devido à Súmula 7/STJ, pois teria que revolver o acervo fático-probatório. E assim, foi negado o agravo regimental do MP e mantida a rejeição da denúncia contra os agravados.

Conclui-se que a captura de tela foi analisada sob a ótica de admissibilidade e validade.

Considerou que houve quebra da cadeia de custódia das provas digitais, que a tornaram imprestáveis.

Não há como dizer quem performou a documentação, posto que o relatório policial destaca a impossibilidade metodológica de fazê-la.

Houve preclusão em relação ao MP pela incidência da súmula 7/STJ.

A decisão foi unânime e não houve inversão de ônus probatório para a Defesa.

Em seguida, trata do **AgRg no AREsp 2448717/SC**^{255 256}, que foi um recurso manejado pelo réu que buscava, dentre seus pedidos, que fosse reconhecida a violação da cadeia de custódia das capturas de tela.

Houve questionamento quanto à apreensão do celular, mas isso foi validado de imediato devido à decisão judicial prévia à apreensão que determinava o ato, incluindo quebra de sigilo telemático.

Mas que havia diversas outras provas além das capturas de tela, para que tornassem presumidamente verdadeiros os conteúdos das capturas de tela, atribuindo à Defesa a necessidade de comprovar adulteração ou algo que tirasse essa presunção.²⁵⁷

²⁵⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Sexta Turma. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial** 294468/GO. Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 5 ago. 2025i. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202501876811&dt_publicacao=20/08/2025. Acesso em: 29 out. 2025. p. 10.

²⁵⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Sexta Turma. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial** 2448717/SC. Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, julgado em 12 ago. 2025j. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=329770981®istro_numero=202302935488&peticao_numero=202500603393&publicacao_data=20250818. Acesso em: 29 out. 2025.

²⁵⁶ Turma composta pelos Ministros: Otávio de Almeida Toledo (Rel. e Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro.

²⁵⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Sexta Turma. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial** 2448717/SC. Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, julgado em 12 ago. 2025j.

Foi destacado que a mera impugnação da defesa não seria capaz de pôr em xeque a credibilidade da prova.

Pois, embora o artigo 571, II, do CPP permita que nulidades sejam alegadas em alegações finais, a Defesa sabia da existência das capturas de tela e não requereu nenhuma vez o acesso ao *smartphone* do réu para verificar autenticidade, se tivesse dúvida e que não ocorreu.

Assim teria precluído a alegação de nulidade, nos seguintes termos: “nessa medida, cabia à Defesa requerer o acesso ao celular, caso entendesse que havia motivos para duvidar das condutas dos policiais - o que não há até o momento -, de modo que precluiu a alegação desta suposta nulidade”.²⁵⁸

Que essas questões foram tratadas pelo Tribunal de origem e que incide, então a súmula 7/STJ.

Conclui-se que o STJ tratou da captura de tela como critério de valoração.

Fez incidir a súmula 7/STJ, mas reiterou a conclusão do Tribunal de origem de forma a entender que não houve violação de cadeia de custódia e que estaria preclusa a alegação de nulidade por não ter buscado a fonte para substanciar qualquer alegação de adulteração, e dessa forma, passando o ônus da prova à Defesa.

Que deve presumir como verdadeiras as capturas de tela diante do conjunto fático-probatório e de ter sido feito por policiais.

Na sequência, o **AgRg no RHC 188983/PR**^{259 260}, recurso do réu, alegando quebra de cadeia de custódia pelo uso de capturas de tela no processo penal.

Todavia o Tribunal de origem, considerou que seriam válidos e que a mãe do adolescente (que não era o réu) forneceu para a polícia capturas de tela, enviadas através do celular da sua filha, junto com o celular usado pelo adolescente.

Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=329770981®istro_numero=202302935488&peticao_numero=202500603393&publicacao_data=20250818. Acesso em: 29 out. 2025. p. 5–7.

^{258 258} BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Sexta Turma. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 2448717/SC**. Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, julgado em 12 ago. 2025j. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=329770981®istro_numero=202302935488&peticao_numero=202500603393&publicacao_data=20250818. Acesso em: 29 out. 2025. p. 7.

²⁵⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Quinta Turma. **Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus 188983/PR**. Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgado em 19 ago. 2025k. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202303848870&dt_publicacao=27/08/2025. Acesso em: 29 out. 2025.

²⁶⁰ Turma composta pelos Ministros: Messod Azulay Neto (Rel.), Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).

Pois embora, seu filho que fizesse uso, ela seria a proprietária do telefone e mostrou as conversas que teriam sido feitas entre seu filho e o réu.

Mas que incidiu à seguinte conclusão: “[...] A validade das provas obtidas por meio de prints de tela fornecidos voluntariamente por terceiro não caracteriza quebra de cadeia de custódia ou violação de privacidade”.²⁶¹

Também foi destacado que o recorrente se limitou a repetir os mesmos argumentos do recurso ordinário em HC, não tendo impugnado de forma direcionada as razões de decisão agravada e assim, por não reconhecer nenhuma ilegalidade, não foi conhecido o agravo.

Conclui-se que tratou de análise de valoração, que não se reconheceu a quebra de cadeia de custódia, firmando a tese que capturas de tela fornecidas por terceiros teriam higidez e nelas não incidiria a possibilidade de quebra de cadeia de custódia.

E reconhecida a preclusão pois não mencionou os fundamentos da decisão do RHC e limitou-se a repetir as razões do recurso que antecedeu.

Ao agravo foi negado conhecimento e a captura de tela foi mantida como admissível e válida para justificar a sentença condenatória do réu.

Por último, nesse tópico, o **AgRg no AREsp 2601791/SP**^{262 263} em que o réu que respondeu por ameaça em contexto de violência doméstica, pretendeu inferir que a condenação foi feita exclusivamente em provas de capturas de tela de supostas conversas de *WhatsApp* e que a Acusação que deveria comprovar que eram autênticas e fiéis ao conteúdo.

Foi juntado uma decisão de 2022 dizendo que irregularidades na cadeia de custódia devem ser sopesadas em relação às demais provas, para inferir sobre sua confiabilidade.

Também foi juntada, no voto do relator, parte da decisão do Tribunal de origem afirmando: que a Defesa não comprovou ou forneceu indícios de adulteração das provas; que as mensagens teriam sido enviadas pelo número do acusado e que ele mesmo havia

²⁶¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Quinta Turma. **Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus 188983/PR**. Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgado em 19 ago. 2025k. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202303848870&dt_publicacao=27/08/2025. Acesso em: 29 out. 2025. p. 4.

²⁶² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Quinta Turma. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 2601791/SP**. Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 20 ago. 2025l. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202401116061&dt_publicacao=25/08/2025. Acesso em: 29 out. 2025.

²⁶³ Turma composta pelos Ministros: Joel Ilan Paciornik (Rel.), Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).

confirmado em juízo e extrajudicialmente o envio das mensagens; e que em “[...] eventual quebra da cadeia de custódia, que não verifico no caso em apreço, não implicaria necessariamente na nulidade da prova colhida, [...]”.²⁶⁴

E negou autoria, dizendo que a suposta ameaça foi tirada de contexto, que seria um alerta para sua ex-parceira, sobre periculosidade de pessoas que ela estava se envolvendo, mas que teria assumido que contratou detetive particular para acompanhar a vida da vítima.²⁶⁵

O acórdão do STJ destacou que a captura de tela apenas figurou como corroboração das demais evidências, em especial do depoimento da vítima, que em contexto de violência doméstica, tem especial relevância.

Mas que foram usados outros elementos para condenação.

E que o crime do 147 CP é instantâneo e formal, ou seja, independente da concretização do resultado desejado, ainda que temporariamente.²⁶⁶

Conclui-se que, de forma unânime, a Turma entendeu que o uso de captura de tela, no caso em concreto se tratava de critério de valoração.

Não foi reconhecida quebra de cadeia de custódia em razão da fala do réu e do depoimento da vítima de violência doméstica, tendo transferido a responsabilidade de comprovar a adulteração para a Defesa. E que decidir diferentemente do Tribunal de origem, teria que revolver conjunto fático probatório, que não seria possível pela incidência da Súmula 7/STJ.

Percebe-se que a maioria das decisões até o momento analisadas divergem da decisão paradigma com variadas justificativas. Porém, tem um tipo de decisões que o STJ é uníssono quanto a vedar o uso de captura de tela para fins de validação: o comprovante para tempestividade.

²⁶⁴ Idem. p.6.

²⁶⁵ Idem. p. 7–8.

²⁶⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Quinta Turma. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 2601791/SP**. Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 20 ago. 2025l. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202401116061&dt_publicacao=25/08/2025. Acesso em: 29 out. 2025. p. 10.

Foram analisadas 9 decisões, sendo elas referentes aos seguintes recursos: AgRg no AREsp 2511924/RJ ²⁶⁷; AgRg no AREsp 2473414/RO ²⁶⁸; AgRg no AREsp 2609116/BA ²⁶⁹; AgRg no AREsp 2571024/MA ²⁷⁰; AgRg no AREsp 2685645/DF ²⁷¹; AgRg no AREsp 265925/CE ²⁷², AgRg no AREsp 2870040/PR ²⁷³ e AgRg no AREsp 2896438/CE²⁷⁴ e a que seria parte do critério de exclusão, que será trazida um pouco adiante.

Em todas elas a parte promovente teve seu recurso de Agravo negado diante de intempestividade, que não poderia ser justificada com uso de captura de tela, por não ser considerado um documento idôneo, seja para fins de comprovar falha de sistema, quanto para demonstrar portarias de feriados locais.

Para fins de ilustração, segue um trecho de um julgado usado como precedente em no julgado **AgRg no ARESP 2609116/BA**, com grifo da pesquisa:

[...] a jurisprudência desta Corte Superior também firmou entendimento de que o referido equívoco deve ser comprovado por documento idôneo, apto a comprová-lo, **não bastando mero print do sistema**" (AgRg nos EDcl no

²⁶⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Quinta Turma. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 2511924/RJ**. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 14 maio 2024h. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202304161159&dt_publicacao=20/05/2024. Acesso em: 29 jul. 2025.

²⁶⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Sexta Turma. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 2473414/RO**. Rel. Min. Joel Ilan Parcionik, julgado em 4 jun. 2024i. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202303549302&dt_publicacao=06/06/2024. Acesso em: 29 jul. 2025.

²⁶⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Quinta Turma. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 2609116/BA**. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 6 ago. 2024j. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202401277350&dt_publicacao=13/08/2024. Acesso em: 29 jul. 2025.

²⁷⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Sexta Turma. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 2571024/MA**. Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, julgado em 24 set. 2024k. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202400518537&dt_publicacao=27/09/2024. Acesso em: 29 jul. 2025.

²⁷¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Quinta Turma. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 2685645/DF**. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 15 out. 2024l. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202402467910&dt_publicacao=22/10/2024. Acesso em: 29 jul. 2025.

²⁷² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Sexta Turma. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 265925/CE**. Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, julgado em 10 dez. 2024m. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202401980949&dt_publicacao=13/12/2024. Acesso em: 29 jul. 2025.

²⁷³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Quinta Turma. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 2870040/PR**. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 20 maio 2025f. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202500684572&dt_publicacao=28/05/2025. Acesso em: 31 jul. 2025.

²⁷⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Quinta Turma. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 2896438/CE**. Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 5 ago. 2025g. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202501090271&dt_publicacao=15/08/2025. Acesso em: 29 out. 2025.

AREsp n. 2.529.427/PR, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe 14/6/2024). Precedentes.²⁷⁵

A decisão que faria parte do critério de exclusão, mas não vai sê-la é a referente ao **EDcl no AgInt no AREsp 2707555/SP**²⁷⁶, que trata de matéria civil, em que o recorrente, irresignado com a negativa de provimento do Agravo Interno por terem tomado como intempestivo e diante da negativa de prosseguimento, solicitou a aplicação da Lei 14.939/2024 que alterou o Código de Processo Civil, adicionando o parágrafo sexto ao 1003 que diz: “o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, e, se não o fizer, o tribunal determinará a correção do vício formal, ou poderá desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico”.

Ocorre que, a lei fala “se não o fizer” e na aplicação do CPC, o STJ entende que a tentativa de comprovação feita por meio inidôneo (com uso de captura de tela) impede que ela sane o vício, pois “[...] não se aplica na hipótese a possibilidade de regularização do vício, uma vez que a parte realizou a faculdade por meio da apresentação de documento inidôneo e impróprio para comprovar a tempestividade do recurso, operando-se a preclusão consumativa”²⁷⁷.

Ou seja, a norma processual civil oportuniza a regularização para quem esqueceu de juntar a comprovação, mas se tiver juntado captura de tela, que é, pelo STJ, considerada inidônea, há preclusão e não pode ser sanada.

Conclui-se que, para fins de comprovar a tempestividade de um recurso (penal ou cível), a captura de tela não pode ser admitida em nenhuma hipótese e nem é fornecido prazo para o recorrente juntar outro tipo de comprovação, se ainda lhe for possível, pois a inidoneidade da captura de tela é presumida em nível absoluto nesse caso e faz ocorrer preclusão do direito a regularizar (mesmo diante de causas cíveis e do artigo 1003, parágrafo sexto do CPC).

²⁷⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Quinta Turma. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 2609116/BA**. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 6 ago. 2024j. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202401277350&dt_publicacao=13/08/2024. Acesso em: 29 jul. 20. p.1.

²⁷⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Terceira Turma. **Embargos de Declaração no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2707555/SP**. Rel. Min. Daniela Teixeira, julgado em 12 ago. 2025h. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202402743531&dt_publicacao=15/08/2025. Acesso em: 29 out. 2025.

²⁷⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Terceira Turma. **Embargos de Declaração no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2707555/SP**. Rel. Min. Daniela Teixeira, julgado em 12 ago. 2025h. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202402743531&dt_publicacao=15/08/2025. Acesso em: 29 out. 2025. p. 5.

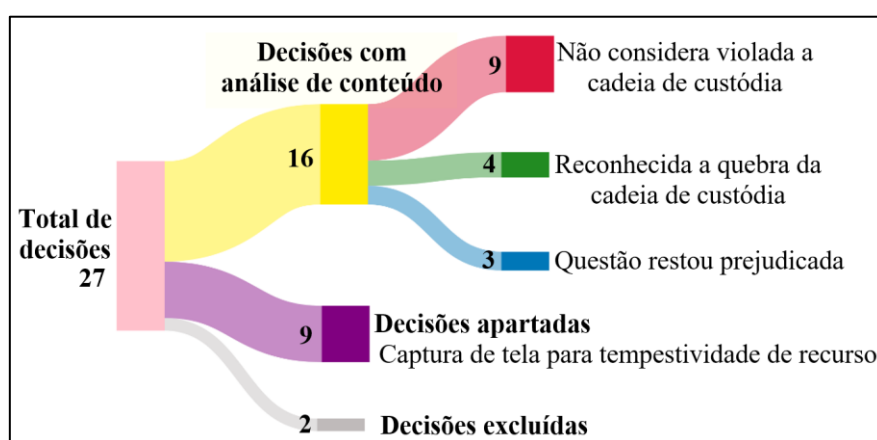
No entanto, para fins penais de condenação, esse rigor não se aplica na maioria das decisões analisadas previamente, apesar de a decisão estabelecida como paradigma ter tomado as devidas cautelas com a ausência de metadados de capturas de tela, esse argumento não se manteve na maioria das decisões que a sucederam.

3.3 Os critérios percebidos das decisões do STJ

A pesquisa empírica no STJ buscou estabelecer os critérios que eram utilizados por ele sobre a admissibilidade e valoração de captura de tela a partir da decisão paradigma (Brasil, 2024a), de 23 de abril de 2024 até 23 de agosto de 2025 e foram encontradas 27 decisões totais, em dois momentos de pesquisa, em razão de indisponibilidade do sistema de busca de jurisprudência do STJ.

No entanto, a análise de critérios percebidas será feita com o total das decisões encontradas, sem distinguir a quebra de período.

Gráfico 1 – Divisão do universo de decisões encontradas



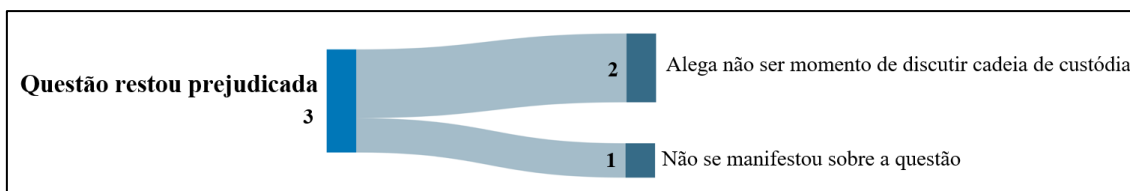
Fonte: elaborado pela pesquisadora (2025).

Foram 16 decisões analisadas quanto ao uso de captura de tela como prova no processo penal e 9, apartadas, por se tratar de análise de tempestividade de recurso usando captura de tela como forma de comprovação e 2 que foram excluídas por não ser disponibilizado o inteiro teor, ou não trazerem análise de nenhum caso envolvendo o uso de captura de tela, seja para fins de prova penal, seja para fins de comprovação de tempestividade.

Das 16 que foram feitas análises de conteúdo da captura de tela como prova penal, 4 reconheceram a quebra na cadeia de custódia; 9 não consideraram violada (incluindo

três que tratavam de crimes envolvendo violência doméstica ou abuso de vulnerável); e 3 que essa questão restou prejudicada. Em todas elas as decisões foram unâнимes.

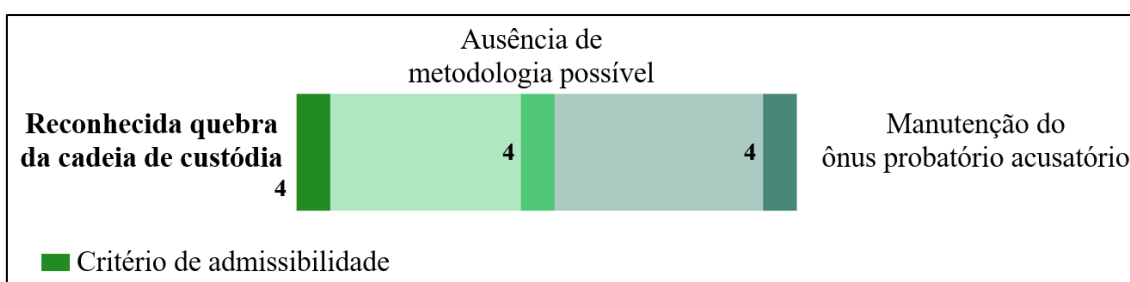
Gráfico 2 – Divisão de razões de decisões consideradas prejudicadas para análise



Fonte: elaborado pela pesquisadora (2025).

Sobre as que foram consideradas prejudicadas: em 2 (1 envolvia inquérito e recebimento de denúncia e 1 envolvia pronúncia) foi considerado que não era o momento de discutir cadeia de custódia, que isso era para ser feito em contraditório, já que bastavam indícios para ambos os casos; 1 que a Corte de origem não tinha se manifestado sobre a questão, e assim, haveria supressão de instâncias e não poderia ser decidido pelo STJ.

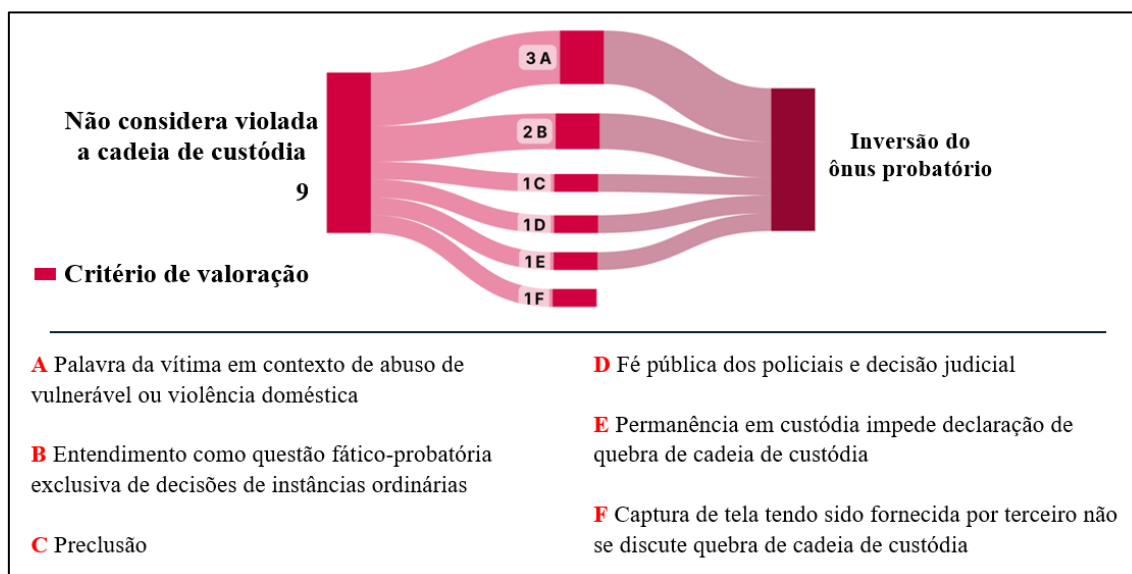
Gráfico 3 – Justificativa e divisão das decisões que consideraram violada a cadeia de custódia



Fonte: elaborado pela pesquisadora (2025).

Quanto às decisões nas quais foi entendido que o uso de captura de tela como prova violaria a cadeia de custódia (4): todas trataram da questão sob o critério de admissibilidade, não houve transferência de ônus probatório à Defesa, e todas elas tiveram a decisão justificada pela ausência de metodologia possível.

Gráfico 4 – Divisões das razões das decisões que consideraram válidas as capturas de tela



Fonte: elaborado pela pesquisadora (2025).

Das decisões que consideraram que não houve quebra de cadeia de custódia (9), todas elas trataram da captura de tela sob o critério da valoração. Todas elas, com exceção da demonstrada em F, fizeram a inversão do ônus probatório, atribuindo à Defesa o dever de provar sua inocência ou adulteração do conteúdo. A exceção é uma decisão que não reconheceu o direito à cadeia de custódia, pois, o que não existe, não pode ser contraditado.

Nas decisões que envolviam contexto de abuso de vulnerável ou de violência doméstica (A), foi justificado o uso de captura de tela como corroboração com palavra da vítima (ou da irmã da vítima, no caso de uma menor de 14 anos que não quis cooperar), não atribuíram necessidade de demonstrar cadeia de custódia, destacaram a necessidade de valoração conjunta de provas (no sentido de se o conjunto fizer acreditar que o teor da captura de tela seja verdadeiro), e transferiram para a defesa o ônus de provar a adulteração, mesmo em um caso em que a vítima não tenha mostrado a integralidade da prova, apenas um trecho (recorte) que considerou relevante.

Nas decisões (B) em que foi declarado que apenas instâncias ordinárias que poderiam decidir sobre o tema, tendo considerado a questão da cadeia de custódia da captura de tela, como de contexto fático-probatório. Sendo: 1 em que, apesar de se tratar de questões relativas ao HC, e dizer que não poderia tratar disso, decidiu; e outra que foi dito incidir a súmula 7/STJ, mas decidiu também, com a ressalva de mencionar que teve ordem judicial prévia à captura de tela.

A que reconheceu a preclusão de imediato (C) o fez em razão de a Defesa do réu não ter solicitado a integralidade do acesso às mensagens durante o contraditório (na instrução processual).

A que estabeleceu total confiança na fé pública dos policiais e na captura de tela feita por eles (D), justificou que não haveria hipótese de quebra de cadeia de custódia, pois a ação dos policiais foi decorrente de decisão judicial.

A que justificou que ter estado sob custódia policial impedia dizer que houve quebra de cadeia de custódia (E) e por isso não poderia ser reconhecida.

Em todas essas (8) foi atribuído à Defesa o dever de fazer prova da adulteração na captura de tela, considerando a transferência do ônus probatório para a Defesa.

A única exceção foi a decisão (F) em que foi afirmado que: quando a captura de tela tiver sido fornecida por uma terceira pessoa, não se discutiria quebra de cadeia de custódia, porque ela não poderia nem ser alegada, e nem estaria sujeita à cadeia de custódia, como argumento principal. E que, de todo modo, teria havido preclusão, posto que não foram debatidas as razões da decisão anterior, apenas reiterados os argumentos usados no recurso prévio.

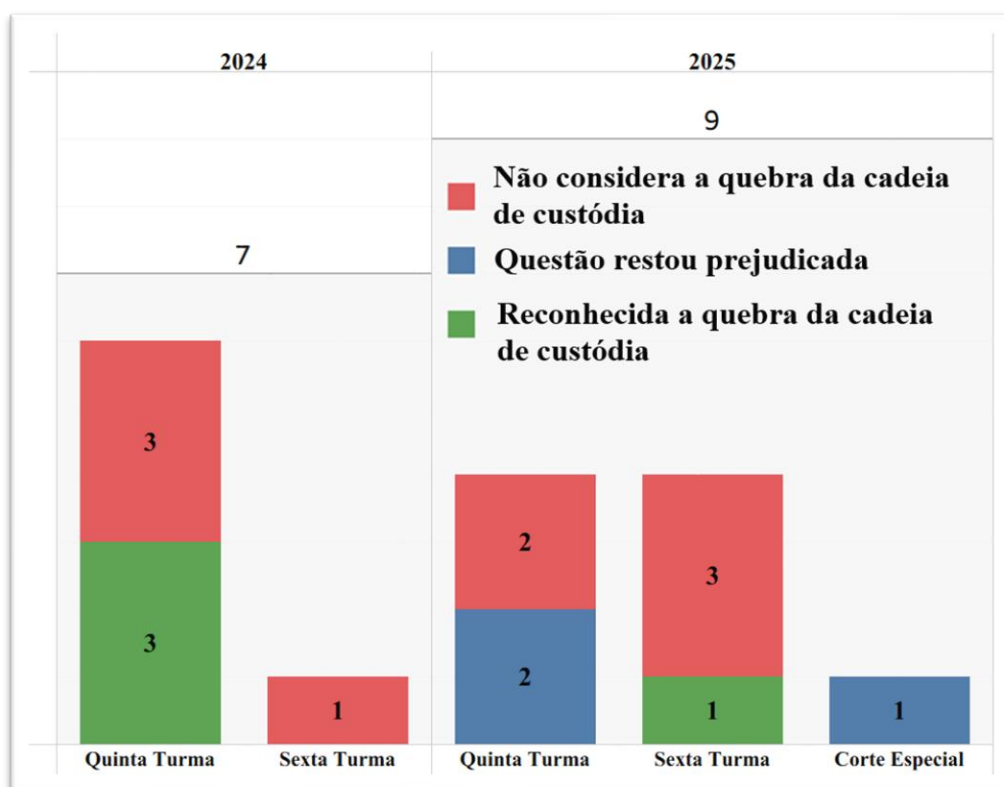
Todas as decisões que consideraram a violação da cadeia de custódia com o uso de captura de tela, por ausência de metodologia possível para verificar autenticidade e mesmidade da mesma, a fizeram com base em critérios de admissibilidade (e não de valoração).

Importante o destaque feito por Azambuja Amaral e Bruni, ao mencionar “[...] a distância teórica, conceitual e de linguagem que existe entre o direito e a ciência forense”.²⁷⁸

E isso, poderia ser um dos fatores de tanta discrepância nos entendimentos, a ausência de clareza sobre a metodologia de auditabilidade (ausente, no caso de capturas de tela), mas como será visto a partir do gráfico a seguir, não se sustenta como argumento.

²⁷⁸ AZAMBUJA AMARAL, Maria Eduarda; BRUNI, Aline Thaís. Prova Pericial no Processo Penal: a compreensão e a mitigação dos erros forenses como mecanismo de respeito ao contraditório, à ampla defesa e ao direito à prova lícita. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 9, n. 2, p. 877–912, mai./ago. 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v9i2.819>. Acesso em: 24 out. 2025. p. 892.

Gráfico 5 – Divisão de tipos de decisão por Turmas e Corte Especial, conforme ano



Fonte: elaborado pela pesquisadora (2025).

Faz-se necessário destacar que as mencionadas incongruências de critérios entre as Turmas e a Corte Especial, com exceção da Corte Especial, que só teve uma decisão analisada, as divergências ocorrem dentro das mesmas turmas em um período em que a decisão considerada paradigma (para o recorte da pesquisa) não foi mencionada em nenhum dos casos em que se admitiu a captura de tela, sem reconhecer o descumprimento da cadeia de custódia.

Tabela 2 – Como votou cada Ministro na Quinta e Sexta Turmas

	Não aceita	Aceita	Resta prejudicado	Ausente
Quinta Turma				
Carlos Cini Marchionatti	0	2	1	0
Daniela Teixeira	3	3	1	0
Joel Ilan Paciornik	3	4	2	1
Messod Azulay Neto	2	5	2	1
Reynaldo Soares da Fonseca	3	5	2	0
Ribeiro Dantas	3	5	2	0
Sexta Turma				
Antonio Saldanha Palheiro	1	4	0	0
Jesuino Rissato	0	1	0	0
Og Fernandes	1	3	0	0
Otávio de Almeida Toledo	1	4	0	0
Rogério Schietti Cruz	0	4	0	1
Sebastião Reis Júnior	1	4	0	0

Fonte: elaborado pela pesquisadora (2025).

Tabela 3 – Como votou cada Ministro na decisão que restou prejudicada na Corte Especial

	Não aceita	Aceita	Resta prejudicado	Ausente
Corte Especial				
Antonio Carlos Ferreira	0	0	1	0
Benedito Gonçalves	0	0	1	0
Francisco Falcão	0	0	0	1
Luis Felipe Salomão	0	0	1	0
Maria Isabel Gallotti	0	0	1	0
Maria Thereza de Assis Moura	0	0	0	1
Mauro Campbell Marques	0	0	1	0
Nancy Andrichi	0	0	1	0
Og Fernandes	0	0	1	0
Raul Araújo	0	0	1	0
Ricardo Villas Boas Cueva	0	0	1	0
Sebastião Reis Júnior	0	0	1	0
Humberto Martins	0	0	1	0
João Otávio de Noronha	0	0	1	0

Fonte: elaborado pela pesquisadora (2025).

Tabela 4 – Subtotais de votos por Turma ou Corte

	Não aceita	Aceita	Resta prejudicado	Ausente
Quinta Turma	14	24	10	2
Sexta Turma	4	20	0	1
Corte Especial	0	0	12	2

Fonte: elaborado pela pesquisadora (2025).

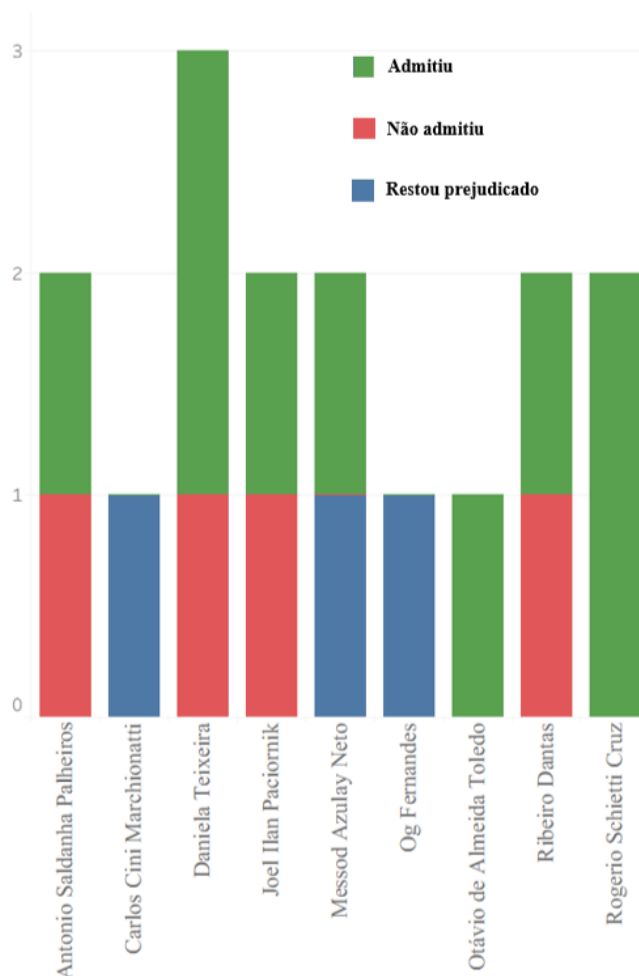
A Corte Especial só proferiu uma decisão sobre o tema no período pesquisado e por ter restado prejudicada quanto à matéria objeto da pesquisa, é trazida em separado das demais, como votou cada Ministro.

E na sequência, foi apresentado o subtotal de todos os votos individuais, de forma a detalhar mais a pesquisa.

Tais discrepâncias não foram apenas comuns entre turmas, mas entre os relatores (como demonstrado no gráfico a seguir), que não migraram de turma em nenhum momento em que relataram quaisquer das decisões analisadas. E também quanto ao

decorrer dos mesmos anos (como apontado no Gráfico 5). Lembrando que, em todos os 16 casos que foi feita análise de conteúdo do acórdão, todas as decisões foram unânimes. Ou seja, a mesma formação de turma que reconheceu o critério da decisão paradigma, qual seja, a ausência de possibilidade metodológica de comprovação de autenticidade e mesmidade, proferiu decisões incompatíveis com decisões anteriores do mesmo ano.

Gráfico 6 – Divisão de tipos de decisão por Ministros Relatores



Fonte: elaborado pela pesquisadora (2025).

O que faz constatar que, ainda que decisões que teriam reconhecido a quebra da cadeia de custódia, tenham estabelecido critérios uníssonos para tal; as que não reconheceram (por variadas justificativas), não enfrentaram a questão metodológica do tipo de evidência específico que é a captura de tela. Mas são decorrentes do mesmo ano e muitas vezes, da mesma Turma.

Percebe-se que, na prática, há decisões divergentes e conflitantes e que, em várias delas, foram ignoradas as garantias processuais penais, como a presunção de inocência, o *in dubio pro reo*, o ônus probatório da Acusação e paridade de armas.

Entende-se, também que houve inobservância ao escopo da cadeia de custódia, nos casos em que ela foi tratada como elemento de valoração (e não de admissibilidade).

As justificativas de se esperar o contraditório pós-pronúncia ou pós-denúncia, em instrução processual, mostra que há discrepâncias sobre qual o momento de admissibilidade de prova.

E, como apontado por Susan Haack, ainda que com visão oriunda de país que aplica o *common law*, ela declara que, desde 1993, a partir do caso *Daubert* ²⁷⁹ da Suprema Corte Estadunidense, foi abrandada a divisão entre o que se trata de admissibilidade e o que se trata de valoração (no sentido do peso da evidência), que permite, ainda que de forma ilusória que os magistrados que decidiriam quais afirmações científicas seriam consideradas, ou não, verdadeiras.

Essa visão é discrepante da trazida para o sistema brasileiro por Flávio Andrade, que defende que há momentos específicos para cada ação e que a admissibilidade sempre deve ser analisada antes de ser feita a valoração. ²⁸⁰

Todas as decisões que consideraram a violação da cadeia de custódia com o uso de captura de tela, por ausência de metodologia possível para verificar autenticidade e mesmidade da mesma, a fizeram com base em critérios de admissibilidade (e não de valoração). E as que não reconheceram a quebra, o fizeram com base em critérios de valoração.

No entanto, as 9 decisões apartadas, incluindo 1 que tratava de recurso de matéria cível (na qual foi levantada a questão da inclusão do parágrafo sexto ao artigo 1003 do CPC), obtiveram o mesmo resultado: a juntada de captura de tela como comprovante de tempestividade foi considerada documento inidôneo, conforme precedentes do STJ, e impassível de correção. Essas decisões podem ser encontradas e conferidas com os quesitos completos no Anexo B.

²⁷⁹ Esse caso, como explicado por Haack (2025, p. 274), em nota-de-rodapé, trata de uma mudança de regra interpretativa de tribunais federais, que, dali em diante, foram compelidos a avaliar o depoimento pericial quanto a critérios definidos em lista, sobre confiabilidade e relevância para o caso em concreto.

²⁸⁰ ANDRADE, Flávio da Silva. **Standards de prova no processo penal**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Juspodivm, 2024. p. 49.

Conclui-se que, para comprovar a tempestividade de recurso, em 100% dos casos, as capturas de tela não puderam ser aceitas ou substituídas por outro tipo de documento.

Todavia, nas decisões em que houve análise do conteúdo: 56,25% não falaram de metodologia ou idoneidade e aceitaram capturas de tela (utilizando 6 justificativas diferentes); 18,75% se abstiveram em decidir; e 25% reconheceram que seriam inadmissíveis, pela ausência de possibilidade de comprovação. O que demonstra a ausência de critérios claros e uníssonos para o tratamento das capturas de tela pelo STJ.

E, como dito por Susan Haack: “[...] as interpretações dos tribunais desempenham um papel na construção social das verdades jurídicas (mas) não significa dizer que o direito é o que os tribunais dizem que é”.²⁸¹

O conceito de verdades jurídicas, em conformidade com a visão epistemológica de Haack, é dividido em “[...] dois tipos: verdades sobre o direito (o fenômeno) e as verdades sobre as normas jurídicas (as disposições legais desta ou daquela jurisdição)”.²⁸²

²⁸¹ HAACK, Susan. **Justiça, verdade e prova**: ensaios de epistemologia jurídica. São Paulo: Editora Juspodivm, 2025. p.288.

²⁸² Idem. p.275.

4 OS PARÂMETROS DE CORTES INTERNACIONAIS SOBRE INTEGRIDADE PROBATÓRIA E AS LIÇÕES QUE PODEM SER EXTRAÍDAS.

Neste capítulo serão tratadas de decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) e de decisões do Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH), para permitir a análise das decisões do STJ, inspirada no controle de convencionalidade, quanto à Corte IDH, e em uma perspectiva de paralelismo, quanto ao TEDH.

4.1 A perspectiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre integridade probatória

Conforme pesquisa na Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), não há, até o momento, sentença que trate de provas digitais, ou mais especificamente, do uso de capturas de tela. No entanto, as duas decisões que serão abordadas ilustram a preocupação em ter estabelecidas diretrizes, preferencialmente internacionais, para possibilitar a busca de condições de investigação e processo possíveis, válidas e eficazes, em conformidade com o entendimento sobre necessidade de cadeia de custódia.

O primeiro caso é o *Velásquez Paiz vs. Guatemala*²⁸³, em que é relatado que Claudina Isabel Velásquez Paiz, que tinha 19 anos quando saiu de casa às 8:30 do dia 12 de agosto de 2005 e avisou sua família que estava em uma festa, mas fez e recebeu diversas chamadas telefônicas até 23:45 desse dia, e depois a família não conseguiu mais estabelecer contato.

Quando o relógio marcou 2:00 do dia 13 de agosto de 2005, ao perceberem que ela ainda não tinha retornado, seus pais iniciaram busca pela filha, acreditando que estaria em perigo conforme informado por uma pessoa que foi até a residência da família avisar. Cerca de 2:50, após não acharem a filha, os pais de Claudina ligaram para polícia, que acompanhou os pais com a patrulha no trajeto da localidade *Colonia Panorama* até o início da *Colonia Pinares*, sem sucesso.

A polícia, então, informou aos pais de Claudina que nada mais poderia ser feito, e que a família precisava esperar 24 horas para reportar o desaparecimento.

²⁸³ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). **Caso Velásquez Paiz y otros. Vs. Guatemala**. Sentença de 19 nov. 2015, San Jose da Costa Rica, 2015. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_307_esp.pdf. Acesso em: 5 ago. 2025.

A família, junto com amigos continuaram as buscas por conta própria até às 5:00 da manhã do dia 13, momento em que foram até a delegacia de polícia e foi informado novamente, que precisariam esperar 24h para que fosse tratado como desaparecimento e isso só ocorreu às 8:30 da manhã.

Ocorre que por volta das 5:00 foi encontrado um cadáver feminino na *Colonia Roosevelt* reportado através de denúncia anônima para o Corpo Voluntário de Bombeiros da Guatemala e os policiais chegaram no local do corpo por volta de 5:30, seguidos de médico forense, peritos criminais (vinculados ao Ministério Público, na Guatemala), membros do serviço de proteção à cena do crime e da unidade especializada de crimes contra mulheres, esses últimos por volta de 6:30.

Do cadáver foi descrito o vestuário, o local que fora encontrado (no asfalto) e que apresentava ferimento compatível com uso de arma de fogo, várias lesões pelo corpo e indícios de violência sexual.

O corpo foi enviado ao necrotério em que um conhecido da família ligou desse necrotério para os pais que buscavam a filha dizendo que parecia ser ela. Os pais se dirigiram até o local, reconheceram o corpo como de sua filha e lhe foi permitido que a levassem. No velório os peritos e demais técnicos entraram com a finalidade de colher digitais, ameaçando a família da vítima, dizendo que estavam obstruindo a justiça ao tentar negar. Importa dizer que a investigação só começou depois de acharem o corpo já sem vida, mesmo diante de diversos casos de violência contra mulheres, em sentido amplo, e morte na região.

[...] no consta que se haya desplegado actividad alguna por parte de los investigadores del Ministerio Público y de la PNC a raíz de las denuncias sobre la desaparición de Claudina Velásquez presentadas por sus padres aproximadamente a las 3:00 a.m., 5:00 a.m. y 8:30 a.m. a diversos agentes de la PNC. Tampoco consta reporte policial alguno realizado al respecto, más allá de la boleta de denuncia de desaparición elaborada a las 8:30 a.m. el día 13 de agosto de 2005 (supra párr. 54). En definitiva, la investigación penal no inició a partir de las denuncias sobre la desaparición de la víctima, sino que el momento específico de su inicio fue a partir del hallazgo del cuerpo sin vida de Claudina Velásquez. Por otro lado, este Tribunal ha constatado irregularidades en las primeras diligencias practicadas en la investigación,[...].^{284, 285}

²⁸⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (Corte IDH). **Caso Velásquez Paiz y otros. Vs. Guatemala**. Sentença de 19 nov. 2015, San Jose da Costa Rica, 2015. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_307_esp.pdf. Acesso em: 5 ago. 2025. p. 60.

²⁸⁵ Tradução livre: “[...] não há registro de qualquer atividade realizada por investigadores do Ministério Público e da Polícia Nacional Civil (PNC) após os relatos do desaparecimento de Claudina Velásquez feitos por seus pais por volta das 3h, 5h e 8h30 a diversos agentes da PNC. Tampouco há registro de boletim de ocorrência registrado a esse respeito, além do boletim de pessoa desaparecida registrado às 8h30 do dia 13

O que é de mais relevante para essa pesquisa foi o descaso que fizeram da vítima quanto aos processos investigativos, mesmo após sua morte, sendo tratada nos primeiros momentos como uma mulher indigente e sem família, que embora não devesse pautar a conduta investigativa, influenciou negativamente, especialmente quanto a omissão de condutas dos funcionários estatais.

Em consonância está a garantia do acesso à justiça, que foi considerado uma das violações, constante no artigo 8, 1, do Pacto de San José da Costa Rica, já que tanto a vítima quanto sua família [...] devem ser ouvidas e devem poder atuar no processo, desde a busca de esclarecimento dos fatos, punição para os responsáveis e eventual indenização.²⁸⁶

O artigo 8º, como abordado por Denise Abade, trata-se de garantias judiciais, quem, embora em sua grande maioria tratem de direitos da pessoa acusada, seu inciso 1 trata na verdade da garantia de acesso à Justiça e de forma célere.²⁸⁷

A Corte IDH, como mencionado, declarou diversas irregularidades que aconteceram com o caso de Claudina, dando destaque para:

[...] Falta de un registro policial sobre el hallazgo del cuerpo. [...] Manipulación del cadáver.- La Corte constata que el cadáver de la víctima fue manipulado previo al arribo al lugar del hallazgo de la auxiliar fiscal y los integrantes del Servicio Médico Forense. [...] Incorrecto manejo de la escena del crimen. [...] no consta que se hayan realizado otros trabajos de recolección y documentación que ayudaran en la prosecución de la investigación. En específico, se obviaron procedimientos fundamentales para determinar la hora de la muerte, tales como toma de la temperatura del cuerpo y del ambiente, así como medición de la talla del cadáver. Tampoco hay constancia que las inspecciones en el lugar se realizaran con la minuciosidad requerida para identificar detalles tales como si había manchas de sangre en las inmediaciones del lugar, cabellos, fibras, hilos, huellas u otras pistas, ni huellas de vehículo o cualquier otra evidencia relevante. [...] Irregularidades en la documentación y preservación de la evidencia [...]. Falta en la recaudación y preservación de evidencia. [...] si bien consta que el arete que portaba en el ombligo y la cadena tipo gargantilla sí fueron recolectados, la Corte no tiene información sobre su destino. [...] Irregularidades respecto a la práctica de la necropsia y su documentación. [...] Irregularidades y falta de determinación de la hora de la muerte. [...] Referencia a la víctima como “XX” en informes de investigación de 2005, 2006 y 2008 no obstante haber sido

de agosto de 2005 (ver parágrafo 54 acima). Em suma, a investigação criminal não teve início com as denúncias do desaparecimento da vítima, mas sim com a descoberta do corpo sem vida de Claudina Velásquez. Além disso, este Tribunal constatou irregularidades nas etapas iniciais da investigação, [...].”

²⁸⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (Corte IDH). **Caso Velásquez Paiz y otros. Vs. Guatemala**. Sentença de 19 nov. 2015, San Jose da Costa Rica, 2015. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_307_esp.pdf. Acesso em: 5 ago. 2025. p. 55.

²⁸⁷ ABADE, Denise Neves. A velha perspectiva moderna do Direito: análise das garantias processuais penais da Convenção Americana de Direitos Humanos sob a ótica dos tribunais brasileiros. **Boletim Científico Escola Superior do Ministério Público da União**, n. 4, p. 99–110, 2002, p. 102-104.

identificada por sus padres [...] Irregularidades en el reconocimiento médico forense y su informe respectivo. [...].^{288, 289}

Ou seja, a Guatemala foi responsabilizada na Corte IDH por ter o dever de assegurar a coleta, armazenamento e tratamento de evidências no tempo certo e do jeito certo, pois à família de Claudina, nunca lhe foi possibilitado ter um desfecho real de autoria e punibilidade pelos crimes cometidos, como um reflexo direto da omissão técnica e policial, que resultou em perdas irreparáveis.

Esse caso, embora não mencione diretamente a cadeia de custódia e ser um caso que ocorreu em 2005, julgado pela Corte IDH em 2015, relaciona-se diretamente com o tema da pesquisa com a necessidade da cadeia de custódia, para a coleta, manejo e preservação de evidências corretamente e de acordo com critérios que possibilitassem as efetivas condições para a validade e aplicabilidade das mesmas. O que no caso que envolveu a vítima Claudina, não ocorreu.

O segundo caso é de **Digna Ochoa y familiares Vs. México**²⁹⁰ que, em curta síntese, trata de responsabilização do México em referência a graves irregularidades cometidas durante o processo investigatório, especialmente inicial, da morte da defensora de Direitos Humanos, chamada Digna Ochoa Plácido e que ocorreu em 19 de outubro de 2001, quando ela tinha 37 anos.

Ela foi morta em uma poltrona e lá seu corpo permaneceu, e foi inicialmente encontrado por um colega de trabalho que comunicou às autoridades.

²⁸⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). **Caso Velásquez Paiz y otros. Vs. Guatemala**. Sentença de 19 nov. 2015, San Jose da Costa Rica, 2015. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_307_esp.pdf. Acesso em: 5 ago. 2025. p. 60–63.

²⁸⁹ Tradução livre: “[...] Ausência de boletim de ocorrência sobre a descoberta do corpo. [...] Manipulação do cadáver. - O Tribunal observa que o corpo da vítima foi manipulado antes da chegada ao local da descoberta pelo promotor assistente e pelos membros do Serviço Médico Legal. Manuseio inadequado da cena do crime. Não há registro de que outros trabalhos de coleta e documentação tenham sido realizados e que teriam auxiliado na continuidade da investigação. Especificamente, procedimentos fundamentais para determinar a hora da morte foram omitidos, como a aferição da temperatura corporal e ambiente, bem como a medição da altura do cadáver. Também não há registro de que as inspeções no local tenham sido realizadas com a minúcia necessária para identificar detalhes como a presença de manchas de sangue nas proximidades, cabelos, fibras, fios, impressões digitais ou outras pistas, ou marcas de veículos ou qualquer outra evidência relevante. Irregularidades na documentação e preservação de provas. Embora esteja comprovado que o piercing no umbigo e a gargantilha foram recolhidos, o Tribunal não possui informações sobre o seu paradeiro. Irregularidades relativas à prática da autópsia e à sua documentação. Irregularidades e falta de determinação da hora da morte, [...]. Referência à vítima com “XX” nos relatórios de investigação em 2005, 2006 e 2008, mesmo tendo sido identificada pelos seus pais [...]. Irregularidades no exame médico-forense e no respectivo laudo.”

²⁹⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). **Caso Digna Ochoa y familiares. Vs. México**. Sentença de 25 nov. 2021, San Jose da Costa Rica, 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/916956322/search>. Acesso em: 7 ago. 2025.

Conforme laudo técnico, o que foi concluído era:

[...] Según el acta realizada por la Fiscalía Desconcentrada de Cuauhtémoc, la defensora de derechos humanos yacía muerta en un sillón con impactos de proyectil de arma de fuego. También encontraron un arma de fuego del calibre 22 y tres casquillos de bala.
[...] A través de varios peritajes se determinó que la señora Digna Ochoa presentaba tres lesiones: dos causadas por proyectil de arma de fuego – una en el cráneo en la región temporal izquierda y otra en el muslo izquierdo –, y así como un hematoma en el muslo derecho.²⁹¹

No entanto, apesar de esse fato ter gerado grande comoção nacional e internacional e o Ministério Público ter sido acionado no mesmo dia para iniciar as linhas de investigação que, segundo relatórios de especialistas seriam três: uma denominada “Guerrero”, uma sobre possível autoria militar e a última visando o entorno familiar, laboral e social da falecida. Todas elas se mostraram infrutíferas. Então, na sequência foi desprezada a hipótese de ter sido um homicídio e considerada como mais provável a de ser um “suicidio disimulado”²⁹², que seria um suicídio que tenta parecer outra coisa, no caso homicídio.

Ocorre que nos anos 2002 e 2003, a Corte IDH geriu um grupo de especialistas independentes, mas com o consentimento do México para verificar se as provas técnicas (perícias forenses) foram adequadas a padrões internacionais, e concluíram em síntese que:

[...] algunas de las pruebas practicadas en el marco de la investigación “no fueron evacuadas en la investigación en forma ajustada a los métodos y procedimientos”, y ello debido a “procedimientos rutinarios y desactualizados” que realizaron los Servicios Periciales de la Procuraduría General de Justicia del Distrito Federal y el Servicio Médico Forense del Tribunal de Justicia del Distrito Federal. Dentro de las falencias que se constataron fue la inexistencia de una correcta cadena de custodia que garantizara “la originalidad del hallazgo, su preservación e intangibilidad”. Además, según dicho informe, algunos de los dictámenes periciales no cumplieron con los requisitos metodológicos y de forma, carecieron de análisis científico y formularon “conclusiones sin fundamento”.^{293, 294}

²⁹¹ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (Corte IDH). **Caso Digna Ochoa y familiares. Vs. México**. Sentença de 25 nov. 2021, San Jose da Costa Rica, 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/916956322/search>. Acesso em: 7 ago. 2025. p. 20.

²⁹² Idem. p. 23.

²⁹³ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (Corte IDH). **Caso Digna Ochoa y familiares. Vs. México**. Sentença de 25 nov. 2021, San Jose da Costa Rica, 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/916956322/search>. Acesso em: 7 ago. 2025. p. 21.

²⁹⁴ Tradução livre: “[...] alguns dos testes realizados no âmbito da investigação “não foram conduzidos de acordo com os métodos e procedimentos estabelecidos”, devido a “procedimentos rotineiros e obsoletos” empregados pelos Serviços de Perícia da Procuradoria-Geral do Distrito Federal e pelo Serviço Médico

Importante destacar que nessa decisão, apesar de o fato analisado ter ocorrido em 2001, a crítica já é feita nomeando especificamente a cadeia de custódia e a necessidade de seu cumprimento.

Foi ressaltado que em julho de 2004, a Comissão de Direitos Humanos do Distrito Federal (CDHDF) redigiu um informe específico quanto às irregularidades na averiguação prévia, e algumas irregularidades já no processo, mas o MP do México coibiu a participação coadjuvante desse órgão no processo, recusando sem justificativas adequadas as provas oferecidas e destacando que havia discrepâncias significativas entre o relatório pericial criminal que fez o relatório no local e do perito médico que performou a necrópsia, até em razão de não ter havido um trabalho conjunto entre esses peritos.

Voltando à questão da cadeia de custódia, ela é tratada utilizando o termo “deficiente”, ao invés de “violada” no item “b1”, “c” (p.36 e 37), que, em síntese incluem: a falha de registro e guarda de objetos, incluindo a destruição de prova que estava em custódia; o mencionado no Informe da CDHDF que afirmou que a descrição feita do local e do cadáver não possibilitava estabelecer nenhum aspecto que permitisse a cadeia de custódia, fosse pelos problemas com as embalagens de evidências (por exemplo, um saco contendo talco só foi “encontrada” e “reconhecida” 16 meses após o crime), como a manipulação prévia do corpo e em que estado chegou ao necrotério.

Relevante dizer que a própria *Fiscalía* reconheceu que existiram problemas de cadeia de custódia, mas minimizou a gravidade. No entanto, a comissão gerida pela Corte IDH destacou que, nas primeiras diligências de investigação, não havia um sistema independente para identificar, catalogar e reter evidências, por ausência, inclusive, de embalagens adequadas.²⁹⁵

E embora na condenação não conste a menção à cadeia de custódia, ela está presente e nomeada expressamente no relatório (encomendado pela própria Corte) que faz parte das razões da sentença) e é facilmente interpretada quando é dito que a conduta do Estado (México) violou o direito à verdade para os familiares de Digna Ochoa, dentre

Legal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Entre as deficiências identificadas, constava a ausência de uma cadeia de custódia adequada para garantir “a autenticidade, a preservação e a integridade das provas. Além disso, segundo o relatório, alguns laudos periciais não atenderam aos requisitos metodológicos e formais, careciam de análise científica e formularam “conclusões infundadas”.

²⁹⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). **Caso Digna Ochoa y familiares. Vs. México**. Sentença de 25 nov. 2021, San Jose da Costa Rica, 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/916956322/search>. Acesso em: 7 ago. 2025. p. 37.

os diversos motivos para a condenação, mas que não tem tanta relevância para esta pesquisa, por isso o foco nos termos que trataram de cadeia de custódia.

De todo modo, entende-se que a problemática com a cadeia de custódia (em termo presumido, pela descrição dos fatos), tratou-se de violação a garantias judiciais e de proteção judicial, que seja o artigo 8 (de garantias judiciais) e 25 (da proteção judicial contra atos que violem seus direitos fundamentais) da Convenção Americana de Direitos Humanos, em relação com o artigo 1.1 do mesmo documento (que determina o dever de não discriminar ninguém sujeito à Jurisdição).^{296, 297}

No caso, as razões da violação pela ausência de cadeia de custódia e processo de investigação de modo geral deficitário, por os investigadores não terem tomado as condutas esperadas em fase de diligências investigativas para possibilitar que a família tivesse respostas iniciais, bem como do órgão Ministerial ao conduzir o e assim permanecer para sempre em angústia, sem que fosse possibilitado obter o fechamento do caso com alguma resolução.

Essa não foi a única condenação, mas a mais relevante para relacionar-se ao tema de cadeia de custódia.

Nas duas sentenças analisadas, foi demonstrada a necessidade de cautela com o processo investigatório e com garantias similares ao entendimento do que se constitui a necessidade de observância da cadeia de custódia, e em ambos os casos, sem nem se tratar de garantia de Defesa, pois sequer foi possibilitado determinar possível autoria dos crimes cometidos.

4.2 A perspectiva do Tribunal Europeu de Direitos Humanos sobre prova digital e privacidade

Nas sentenças trazidas neste tópico, não houve tratativa de capturas de tela como provas penais, mas sim de casos que envolviam provas digitais, combinados com necessidade de cadeia de custódia e de efetiva paridade de armas em relação à Defesa.

O primeiro caso que será analisado do TEDH é o **Yüksel Yalçinkaya v. Turquia**²⁹⁸, em que o requerente tinha sido condenado por ser membro de uma

²⁹⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). **Caso Digna Ochoa y familiares. Vs. México**. Sentença de 25 nov. 2021, San Jose da Costa Rica, 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/916956322/search>. Acesso em: 7 ago. 2025. p. 61.

²⁹⁷ Em conformidade com o Decreto 678/1998, que promulgou o pacto de San José da Costa Rica no Brasil.

²⁹⁸ EUROPA. Tribunal Europeu dos Direitos Humanos. **Application no. 15669/20**. Case Yüksel Yalçınava v. Türkiye. Sentença de 26 set. 2023. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-227636>. Acesso em: 7 set. 2025.

organização terrorista armada, fundamentada no uso de mensagens criptografadas de um aplicativo chamado *Bylock*, que funcionou e esteve disponível para *download* de 2014 a 2016, sem que houvesse nenhuma individualização dos elementos, fossem eles materiais, ou, mentais, que constituíram o delito. Ou seja, tratava-se de interpretação ampla e absolutamente discricionária do que seria considerado delito, sendo que ele exigia uma intenção específica no artigo 15 “*derogation in time of public emergency threatening the life of the nation*”²⁹⁹³⁰⁰, que não foi observada, violando os princípios *nullum crimen sine lege* e *nulla poena sine lege*.

Segundo reportagem da revista *Boston Review*³⁰¹, para contextualização fática, o aplicativo de troca de mensagens criptografadas *ByLock*, diferentemente do *WhatsApp* ou *Telegram*, não possibilitava a comunicação através da lista de contatos do telefone, mas sim por código e senha do aplicativo da pessoa que se desejaria contatar. No entanto, outro aplicativo de *streaming* musical chamado *Freezy Music* se conectava ao mesmo servidor do *ByLock*, e apenas o acesso à esse servidor foi considerado como uso ativo do aplicativo *Bylock*, mesmo que a pessoa nunca tivesse feito o *download* desse último.

A suposta utilização desse aplicativo funcionou como indicador probatório de associação à organização criminosa na jurisprudência turca. A Grande Câmara do TEDH, no caso mencionado, entendeu que a abordagem uniforme e automática dos tribunais turcos ao *Bylock* violou, entre outros, o artigo 6º (direito a um julgamento justo) e o artigo 7º (princípio da legalidade) da Convenção Europeia de Direitos Humanos (Convenção)³⁰², exigindo avaliação individualizada e critérios técnicos verificáveis para o uso do aplicativo como prova. Pareceres técnicos-forenses independentes, como da Fox-IT³⁰³, também apontaram inconsistências nos relatórios oficiais sobre o aplicativo, reforçando a necessidade de auditoria metodológica antes de atribuir peso probatório decisivo.

²⁹⁹ EUROPA. Tribunal Europeu dos Direitos Humanos. **Application no. 15669/20**. Case Yüksel Yalçınava v. Türkiye. Sentença de 26 set. 2023. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-227636>. Acesso em: 7 set. 2025. p. 1.

³⁰⁰ Tradução livre: “derogância em tempo de emergência pública que ameaça a vida da nação”.

³⁰¹ FAROOQ, Umar. The app that makes you a terrorist: in the Turkish government’s rush to root out conspirators, the threshold for guilt is low. *Boston Review*. 17 abr. 2018. Disponível em: <https://www.bostonreview.net/articles/umar-farooq-bylock/>. Acesso em: 7 set. 2025.

³⁰² CONSELHO DA EUROPA. **Convenção para a Proteção de Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais**, 1950. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention_ENG. Acesso em: 10 ago. 2025.

³⁰³ FOX-IT. **Expert witness report on Bylock Investigation**. 13 set. 2017. Delft, 2017. Disponível em: <https://blog.fox-it.com/wp-content/uploads/2017/09/bylock-fox-it-expert-witness-report-english.pdf>. Acesso em: 8 set. 2025.

O artigo 6 mais especificamente, foi declarado violados em razão de os órgãos do Poder Judiciário turco não terem possibilitado que a Defesa tivesse acesso a dados brutos do servidor do aplicativo de mensagens *ByLock*, esses obtidos sem que houvessem garantias processuais adequadas para garantir o respeito à justiça.

Que houve diversos problemas com a coleta e manuseio de evidências digitais, que apesar de serem cada vez mais utilizadas em julgamentos criminais, não podem sofrer redução nas garantias processuais, como a do artigo 6.

Que a Defesa não teve a possibilidade de ter acesso direto às evidências e poder testar sua integralidade, autenticidade e confiabilidade (ou, resumindo, a mesmidade) e os Tribunais nacionais da Turquia não forneceram razões para essa vedação de acesso à Defesa, nem abordaram questões relevantes ao valor probatório desses dados obtidos, e da forma como foram afetando, também, a paridade de armas.

E o artigo 7º, pois a Turquia, através do seu Poder Judiciário, responsabilizou criminalmente de forma quase automática qualquer usuário, confirmado, ou não, do aplicativo *Bylock*. O TEDH entende que o artigo 7º da Convenção, vinculado aos princípios já citados de não haver crime sem lei anterior que o defina e não haver pena sem crime, é considerado irrefutável e que as garantias não poderiam ser aplicadas de forma mitigada mesmo em relação a supostos crimes de terrorismo.

Foi declarada também a violação do artigo 11 da Convenção, que trata da liberdade de associação, em que a ideia do delito (do artigo 15 da legislação local) era baseada na filiação do Requerente a qualquer associação ou sindicato que a Turquia considerasse afiliada ao grupo considerado terrorista *FETÖ/PDY* para sustentar a condenação.

E por fim, foi reconhecida a problemática com a execução da sentença, declarando que era necessário reabrir o processo penal e que a Turquia estaria, com a sentença, obrigada a tomar providências gerais para resolver essa questão, que foi considerada sistêmica, da forma de o Poder Judiciário da Turquia abordar o uso do aplicativo *ByLock* em processos criminais.

No entanto, é preciso destacar que o TEDH reconhece que não pode determinar em que forma informações de inteligência podem ser admitidas em caráter probatório penal, incluindo em questões de admissibilidade e valoração de provas. Mas que:

[...] in cases where the collection or processing of such information is not subject to prior independent authorisation or supervision, or a post factum

judicial review, or where it is not accompanied by other procedural safeguards or corroborated by other evidence, its reliability may be more likely to be called into question^{304,305}

Além de afirmar que:

The Court reiterates in this connection that the requirement of disclosure to the defence of “all material evidence” for or against the accused, which is an aspect of the right to adversarial proceedings (see Rowe and Davis, cited above, § 60), cannot be construed narrowly, in the sense that it cannot be confined to evidence considered as relevant by the prosecution. Rather, it covers all material in the possession of the authorities with potential relevance for the defence, even if not at all considered, or not considered as relevant by the prosecution authorities (see Rook, cited above, § 58). Accordingly, the fact that the applicant had access to all the ByLock reports included in the case file does not necessarily mean that he had no right or interest to seek access to the data from which those reports had been generated.^{306, 307}

Ou seja, apesar de não tratar nominalmente de cadeia de custódia, replicou o escopo da mesma, a necessidade de transparência e possibilidade de conferir a autenticidade e mesmidade da prova digital, incluindo a integralidade das provas e não apenas do que for conveniente para a Acusação, como já foi defendido em capítulo anterior nas lições de Parodi.³⁰⁸ Ilustrando assim, que a aceitação automática de determinada informação de um aplicativo, sem auditoria técnica desses vestígios, torna-se incompatível com a manutenção de garantias processuais do acusado.

O segundo e último caso que será analisado, também menciona o uso de provas digitais, trata-se do caso **Sigurdur Einarsson e outros v. Islândia**³⁰⁹.

³⁰⁴ Tradução livre: “[...] nos casos em que a coleta ou o processamento dessas informações não estejam sujeitos a autorização ou supervisão prévia independente, ou a uma decisão judicial posterior, ou quando não forem acompanhados por outras garantias processuais ou corroborados por outras provas, sua confiabilidade poderá ser mais facilmente questionada.”

³⁰⁵ EUROPA. Tribunal Europeu dos Direitos Humanos. **Application no. 15669/20**. Case Yüksel Yalçınava v. Türkye. Sentença de 26 set. 2023. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-227636>. Acesso em: 7 set. 2025. p. 118.

³⁰⁶ Idem. p. 121.

³⁰⁷ Tradução livre: “o Tribunal reitera, a este respeito, que a exigência de compartilhamento com a Defesa de “todas as provas materiais” a favor ou contra o acusado, que constitui um dos aspectos do direito ao contraditório (ver Rows e David, citado no §58, não pode ser considerada de forma restritiva, no sentido de não se ater somente ao que a Acusação considera relevantes. Abrange todo o material que esteja na posse das autoridades com potencial relevância para a Defesa, mesmo que a Acusação não o considere (ver Rook, citado em §58). Consequentemente, o fato de o, ora Requerente, ter tido acesso a todos os relatórios ByLock incluídos no processo não significa necessariamente que não tivesse o direito ou o interesse de solicitar o acesso aos dados a partir dos quais esses relatórios foram gerados.”

³⁰⁸ PARODI, Lozenzo. **Perícia defensiva em provas digitais no Processo Penal**: origem, custódia, integralidade e Integridade. Livro eletrônico: formato ProView. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024.

³⁰⁹ EUROPA. Tribunal Europeu dos Direitos Humanos. **Application no. 39757/15**. Case Sigurdur Einarsson and others v. Iceland. Sentença de 4 set. 2019. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-193494>. Acesso em: 9 set. 2025.

Trata-se de um caso originado por solicitação de Sidgurur Einarsson (nascido em 1960 e residente em Reiquiavique/Islândia) e mais três islandeses (um nascido em 1970 e residente em Luxemburgo/Luxemburgo; outro nascido em 1957 e residente em Pully/Suíça; e o último nascido em 1970 e residente em Luxemburgo/Luxemburgo) em 10 de agosto de 2015.

Eles alegaram que no processo criminal movido contra eles, foi negado acesso às Defesas da totalidade dos arquivos e informação de modo geral em posse da Acusação, além de terem feitos diversos esforços, sem sucesso, para intimar duas testemunhas-chave, que o Supremo Tribunal da Islândia não tinha sido imparcial em razão de posições sociais de familiares de um dos juízes que tratou do caso deles e que conversas sigilosas entre os Requerentes e seus advogados foram interceptadas e gravadas em grave afronta ao direito interno da Islândia.

O processo ocorreu devido a uma crise que atingiu o setor financeiro da Islândia no outono de 2008 que resultou no colapso dos maiores bancos da Islândia, incluindo o *Kaupping banki hf* (*Kaupping*), em que os réus ocupavam posições de relevância e foram afastados de suas funções em 9 de outubro de 2008, por ordem da Autoridade de Supervisão Financeira (FME), e definido um comitê de resolução para dirigir o banco. Em dezembro de 2008, um Promotor Especial foi nomeado para investigar possíveis condutas criminosas que teriam conexão com a crise enfrentada, e ele tinha tanto poder de polícia para investigar como poder para acusar judicialmente.

Em 9 de dezembro de 2008, a FME foi informada de possíveis transações suspeitas pouco antes de o *Kaupping* colapsar e que depois de ter feito algumas averiguações, a FME submeteu ao Promotor Especial em 13 de março de 2019 os seus achados. O promotor, então, deu início a uma investigação criminal que durou cerca de três anos e incluiu interceptação de conversas ao telefone dos Requerentes e de mais 10 pessoas.

Em 16 de fevereiro de 2012 o Promotor Especial acusou formalmente os Requerentes, como autores, ou partícipes das seguintes condutas: quebra de confiança (artigo 249 do Código Penal Islandês), relacionadas a provisão de empréstimos que não eram seguros sem autorização para isso; manipulação de mercado (artigo 117 do Ato nº 108/2007 por terem induzido a erro o resultado das transações já mencionadas.

O caso foi apresentado em 7 de março de 2012 e a instrução ocorreu entre 4 e 14 de novembro de 2013, com 40 depoentes, entre testemunhas e acusados. Os acusados

recorreram ao Supremo Tribunal Islandês, mas foi mantida a condenação em 12 de fevereiro de 2015.

Três, dos quatro Requerentes ingressaram com petições no Comitê de Reabertura de Processos Judiciais, alegando violações nos procedimentos adotados, inclusive que um dos juízes teria sido removido do caso porque a sua esposa e filho tinham relação com o caso. Mas esse apelo foi rejeitado em 26 de janeiro de 2016.

Os problemas com a condução do processo criminal ressaltados pelos requerentes eram que: a forma de busca de evidências feita pelo Promotor Especial utilizou um sistema de descoberta eletrônica chamado *Clearwell*, usando palavras-chave para obter uma pasta com documentos contendo-a e mais três buscas conduzidas com o mesmo sistema, de forma a analisar de forma menos criteriosa os documentos que poderiam ter relevância para o caso e foram criadas três pastas separadas, que posteriormente foram revistas pelos investigadores, usando o *Clearwell* e também performando revisões manuais.

As pastas iniciais eram as seguintes:

ESS KAU Q Iceland, containing 8,956 documents, derived from Kaupþing's computer systems, where e-mails and personal drives of 62 employees were searched through, and from other items seized in searches at three companies related to the applicants and at a law firm, as well as from items handed over by the FME;

ESS KAU Q Iceland 2, containing 54,468 documents, from Kaupþing's computer systems and from KBL; the e-mails of 11 employees of these companies in the period from 1 September to 31 October 2008 were searched; KAU KBLUC, containing 712,378 documents, derived from KBL's computer systems after searching through all e-mails of 13 employees from December 2006.^{310, 311}

E na sequência da revisão dos investigadores foi criada mais uma chamada “*investigation documents*”, que já antecipa-se que essas pastas não foram adicionadas aos

³¹⁰ EUROPA. Tribunal Europeu dos Direitos Humanos. **Application no. 39757/15**. Case Sigurdur Einarsson and others v. Iceland. Sentença de 4 set. 2019. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-193494>. Acesso em: 9 set. 2025. p. 4.

³¹¹ Tradução livre: “ESS KAU Q Iceland, contendo 8.956 documentos, provenientes dos sistemas informáticos da Kaupþing, onde foram pesquisados emails e unidades de armazenamento pessoais de 62 funcionários, e de outros itens apreendidos em buscas em três empresas relacionadas com os requerentes e num escritório de advocacia, bem como de itens entregues pela FME; ESS KAU Q Iceland 2, contendo 54.468 documentos, provenientes dos sistemas informáticos da Kaupþing e da KBL; foram pesquisados emails de 11 funcionários destas empresas no período de 1 de setembro a 31 de outubro de 2008; KAU KBLUC, contendo 712.378 documentos, provenientes dos sistemas informáticos da KBL após pesquisa em todos os emails de 13 funcionários a partir de dezembro de 2006.

autos processuais em nenhum momento, como declarado, posteriormente em 21 de março de 2013.

Ocorre que, embora que aos advogados dos Requerentes tenham sido fornecidas cópias desses documentos investigativos, foram negados acesso a cópias dos DVDs que continham as declarações de testemunhas e acusados, sob a justificativa de que não se trataria de um documento, mas forneceram transcrições, ainda que de forma tardia.

E que, em janeiro de 2013, o Promotor Especial declarou que o acesso que poderia ter era só em relação aos documentos que tinham sido determinados por ele, como relevantes para o processo e seria vedado para a totalidade dos dados obtidos, especialmente o que se configurou nas três buscas extras realizadas pelo sistema *Clearwell*, mas que seria concedido acesso aos e-mails e às gravações obtidas dos telefones dos, ora, Requerentes. Mas a Defesa dos Requerentes destacou que a lista completa das gravações de chamadas telefônicas, nem sequer existiu.

Além da já mencionada ausência das três pastas originais que não foram compartilhadas com a Defesa, mas foi pedido, subsidiariamente, que fosse fornecido um resumo de todos os documentos obtidos usando o sistema *Clearwell* e as formas de busca de conexões específicas. A promotoria negou a existência de tais documentos. E o Tribunal local, em 26 de março de 2013 afirmou que nem a polícia, nem a Acusação seriam obrigadas a preparar documentos solicitados pela Defesa. E em 4 de abril do mesmo ano, a Suprema Corte Islandesa, negou recurso, afirmando que essa matéria não era recorrível.

Também houve afirmações falsas em relação à indisponibilidade de uma testemunha, mas esse assunto foi alvo de questionamento apenas na Suprema Corte que ponderou que, o Tribunal Distrital só poderia anular a sentença se fosse demonstrado que o testemunho seria de muita relevância para alguma questão do processo. E que a Acusação era quem teria que suportar os prejuízos causados por essa ausência.

Outra violação teria sido em razão de grampo telefônico de fevereiro a abril de 2013 e que foram encontradas quatro ligações entre dois dos recorrentes e seus advogados, que formalizaram reclamações. Em resposta, o Promotor Especial disse que por um equívoco não tinham sido deletadas imediatamente, mas que já o tinham sido, no entanto, é importante destacar que, embora o Promotor diga que nada ouviu, não há nenhuma comprovação direta desse argumento já que, ele mesmo:

[...] described the phone tapping process as follows. The calls had been recorded with help from the Computer Forensics Division of the Reykjavik Metropolitan Police; they had been scanned by the investigators, who had at the same time made brief notes about what they regarded as relevant to the investigation of the case; the investigators had been instructed to stop listening to phone calls when it became clear that a defendant was speaking to his defence lawyer and not to record what had been revealed in the conversation up until that point. However, an employee responsible for documenting the phone calls had made the mistake of not mentioning the phone calls in question when writing a memorandum, and as a result they had been omitted from a list of phone calls that should be deleted.^{312, 313}

E tal argumento foi validado pela Suprema Corte Islandesa, que se não havia transcrição, estaria claro que não teria sido usado para fins processuais. E que a polícia não teria como se portar diferentemente do que foi feito, que ninguém mais teria como ter acesso, senão os funcionários da polícia, que não poderiam delegar a tarefa. Enfim, que essas gravações não afetaram as investigações e nem tiveram risco real de fazê-lo.

Por último, a violação do princípio de imparcialidade de um dos juízes, que mesmo sabendo que tinha interesse no caso, posto que sua esposa era uma dirigente da FME, não se retirou do processo, mas só depois do julgamento na Suprema Corte Islandesa.

O TEDH reconheceu que houve limitação ao direito de defesa e ao princípio de paridade de armas, já que foi impedida de conduzir suas próprias buscas, mesmo sendo algo que demandaria pouco esforço e tempo e ficou submetido apenas ao que a Acusação fornecia acesso de forma voluntária.

O TEDH também reconheceu que a defesa foi excluída do processo de filtragem de evidências, pois, embora tivessem acesso à pasta “*investigation documents*”,

[...] it was far too late and insufficient at that stage to invite the defence to examine evidence; in the earlier search and selection process evidence that

EUROPA. Tribunal Europeu dos Direitos Humanos. **Application no. 39757/15**. Case Sigurdur Einarsson and others v. Iceland. Sentença de 4 set. 2019. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-193494>. Acesso em: 9 set. 2025. p. 9.

³¹³ Tradução livre: “[...] descreveu o processo de escuta telefônica da seguinte forma: as ligações foram gravadas com o auxílio da Divisão de Perícia Forense em Computadores da Polícia Metropolitana de Reykjavík; foram analisadas pelos investigadores, que também fizeram breves anotações sobre o que consideraram relevante para a investigação do caso; os investigadores foram instruídos a interromper a escuta telefônica quando ficasse claro que o réu estava falando com seu advogado de defesa e a não gravar o que havia sido revelado na conversa até aquele momento. No entanto, um funcionário responsável por documentar as ligações telefônicas cometeu o erro de não mencionar as ligações em questão ao redigir um memorando e, como resultado, elas foram omitidas de uma lista de ligações que deveriam ser apagadas.”

might have been of importance to the defence had been left in the dark and had never been known to or assessed by the defence.^{314, 315}

No entanto, o TEDH apesar de ter reconhecido que a Acusação deveria ter disponibilizado todo o material para Defesa, inclusive que a Acusação, de acordo com a lei doméstica da Islândia, teria que considerar fatos em desfavor, mas também a favor da Defesa, reconheceu que não se tratava de um caso de *non-disclosure*, porque se ela não tinha ciência do conteúdo bruto, ou de onde estavam, não teria assim prejuízo à Defesa.

Mas isso não fez com o que o TEDH não reconhecesse a possibilidade de violação ao artigo 6º, §1º, sobre os dados obtidos mediante busca através do *Clearwell*, considerando que: ainda que o material excluído pudesse não ser considerado de relevância para nenhuma das partes do processo, a definição do que seria excluído foi decidido unicamente pela Acusação, sem contraditório possível, e ainda, sem supervisão judicial, não teria como atender ao disposto no artigo 6º da Convenção. Afirmando também que:

Moreover, the defence was denied lists of the documents – and in particular the “tagged” documents – on the ground that they did not exist and that there was no obligation to create such documents, and reference was also made to the technical obstacles to remigrating the data and conducting new searches, given the volume in question.^{316, 317}

Já que o TEDH considerou que não havia tanta dificuldade para não permitir que a defesa tivesse acesso aos documentos direcionados, que possibilitariam a preparação correta da Defesa.

Todavia, quanto à busca pela totalidade de documentos, os Requerentes deixaram de formalizar um pedido judicial sob fundamento da seção 37 §3º ou 4º do *Criminal*

³¹⁴ EUROPA. Tribunal Europeu dos Direitos Humanos. **Application no. 39757/15**. Case Sigurdur Einarsson and others v. Iceland. Sentença de 4 set. 2019. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-193494>. Acesso em: 9 set. 2025. p. 25.

³¹⁵ Tradução livre: “[...] Era tarde demais e insuficiente naquela fase convidar a defesa a examinar as provas; no processo inicial de busca e seleção, provas que poderiam ter sido importantes para a Defesa foram deixadas de lado e nunca foram conhecidas ou avaliadas pela Defesa.”

³¹⁶ EUROPA. Tribunal Europeu dos Direitos Humanos. **Application no. 39757/15**. Case Sigurdur Einarsson and others v. Iceland. Sentença de 4 set. 2019. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-193494>. Acesso em: 9 set. 2025. p. 33–34.

³¹⁷ Tradução livre: “Outrossim, a defesa teve negadas as listas de documentos – e em particular os documentos “marcados” – sob o argumento de que não existiam e que não havia obrigação de criar tais documentos, sendo também mencionadas as dificuldades técnicas para a remigração dos dados e a realização de novas buscas, dado o volume em questão.”

Procedures Act, e não deixaram claro que tipo de evidência estariam procurando, então o TEDH entendeu que não houve uma violação clara ao direito a um julgamento justo.

E mesmo com a ressalva dos *tagged documents*, concluiu que não teria havido violação do artigo 6º e dos seus parágrafos 1º e 3º, b.

Sobre a ausência de esforços para possibilitar testemunhos de pessoas de interesse, especialmente da Defesa, foi dito, de forma sintetizada, que os Requerentes deixaram de submeter petições essenciais nas Cortes locais para fazer a oitiva dessas testemunhas. Apenas no Supremo Tribunal Islandês que a Defesa mencionou que determinada testemunha poderia ter trazido respostas relevantes ao caso, especialmente sobre os motivos e propósitos das transações e que em especial, um dos Requerentes se beneficiaria diretamente com esse testemunho.

Mas que foi um extenso número de provas entre testemunhas e documentos que possibilitaram a condenação, e então, o TEDH entendeu que não houve violação ao artigo 6, §1º e 3º (d).

O artigo 8º da Convenção (direito à privacidade) também foi rejeitado em razão do não exaurimento das instâncias domésticas para a sua solução.

O TEDH decidiu unanimemente de que a admissibilidade do Requerimento de que houve imparcialidade de um dos juízes, houve violação com a recusa de acesso a dados e à omissão alegada de convocação de testemunhas e inadmissibilidade do restante da petição.

Mas no mérito, concluiu unanimemente que houve violação apenas em relação à imparcialidade do juiz. Ou seja, decretou, por 6 votos a 1 que não teve violação ao artigo 6º, §§ 1º e 3º (b) sobre a questão da negativa do acesso a dados.

Por último, ressalta que mesmo somente sendo reconhecida uma violação, ela constitui, por si só, direito à compensação por danos morais dos Requerentes, que concedeu, embora em valor bem abaixo do pretendido pelos Requerentes diante da negativa das demais violações.

Nessa decisão, o TEDH teria reconhecido violações, se no direito interno da Islândia os requerentes tivessem tomados medidas para esgotar recursos, sem preclusão de matérias.

Assim como a primeira decisão do TEDH analisada, esse caso não fala expressamente de cumprimento ou quebra de cadeia de custódia, mas é possível que seja

interpretado como, pela falta de transparência, de disponibilidade de meios para a paridade de armas e de possibilidade da ampla defesa, devidamente fundamentada.

Então não é um caso que não teria havido violação nenhuma em relação a vedação de acesso aos dados digitais, ou a participação da Defesa, mas ficou claro que os Requerentes falharam em exaurir as matérias da forma correta nos Tribunais islandeses. E isso se tornou um impeditivo para a Corte determinar que o Estado (Islândia) teria dado causa a outras violações, quando nem sequer teve a oportunidade real de tratar das matérias através de provocações por petições corretas.

No caso, foram erros imputados à Defesa técnica, em razão da ausência de manifestação adequada, e implicitamente, preclusa, dos objetos de quase todos os pedidos feitos para a apreciação ao TEDH, com exceção da violação da imparcialidade de um dos juízes.

A preclusão de matéria sem a apreciação das instâncias prévias, assim como ocorreu em uma das decisões analisadas do STJ³¹⁸ é um impeditivo para o reconhecimento da violação da cadeia de custódia, mesmo em casos que usem captura de tela, que por si só, é via de regra impassível de autenticação, e conferência de mesmidade, mas isso não tem sido reconhecido sem a devida provocação em instância prévia no Brasil.

Embora também se tenha percebido decisões que legitimaram uma prova que não tem metadados por escolha incorreta de recurso ou remédio constitucional, ou em razão de o Tribunal local ter manifestado que não existia alteração, imputando, muitas vezes, à Defesa, o dever de provar a adulteração, violando o princípio da desconfiança, da paridade de armas, e especialmente, da presunção de inocência

4.3 Convergências e diretrizes gerais para o Processo Penal brasileiro de acordo com os Tribunais Internacionais

Neste tópico serão feitas análises de adequação das decisões do STJ ao que foi percebido como critérios pelos Tribunais internacionais: primeiramente com a Corte IDH,

³¹⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Sexta Turma. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 2833422/RS**. Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 6 maio 2025d. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202500014270&dt_publicacao=14/05/2025. Acesso em: 18 ago. 2025.

em análise inspirada no controle de convencionalidade e, em seguida, com o TEDH através de uma análise inspirada no paralelismo.

A importância dessa análise deriva do ensinamento de Antônio Augusto Cançado Trindade que afirma que: “O direito internacional atribui funções internacionais também aos tribunais nacionais. Estes últimos têm um papel a exercer também na busca do primado do *rule of law* internacional”.³¹⁹

E também, destacando o período de 1999 a 2004, em que o diálogo entre a Corte IDH e o TEDH, contribuiu para o estabelecimento de convergências jurisprudenciais, especialmente quanto às salvaguardas das garantias de direitos humanos e de aplicações cruzadas (*cross-reference*).³²⁰

4.3.1 Análise de convergências e diretrizes com a Corte IDH

O Brasil, como signatário e ratificado do Pacto de San José da Costa Rica, incluindo-o no seu ordenamento jurídico através do Decreto 678/1998, tem o dever de exercer o controle de convencionalidade em tratados de direitos humanos, posto que a Constituição Federal vigente, ao atribuir o direito à dignidade humana no seu primeiro artigo, além de no artigo 5º, parágrafo segundo, estabelecer que as garantias e direitos expressos na Constituição não se sobrepõem à eficácia dos tratados internacionais em que o Brasil for parte.³²¹

Mas, especificamente, com o advento da Emenda Constitucional 45, foi incluído o parágrafo terceiro que afirma que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos devam ser aprovados em cada casa do Congresso Nacional, em dois turnos, com ao menos três quintos do voto, para serem equiparados a emendas constitucionais.³²²

Mazzuoli, como crítico dessa modificação, afirma que a redação poderia levar a crer que só teriam esse valor de norma constitucional aqueles tratados ou convenções que tivessem sido aprovadas dessa nova forma (e adicionados de ratificação do Presidente da República) e que às anteriores, seria concedido o valor de norma infraconstitucional. as que isso não teria cabimento, pois conforme ele apresenta, os tratados de direitos humanos

³¹⁹ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Os tribunais internacionais contemporâneos**. Brasília, DF: Fundação Alexandre de Gusmão, 2013. p. 86–87.

³²⁰ Idem. p. 91.

³²¹ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **O controle jurisdicional de convencionalidade das leis**. 2. ed. rev., atual., ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 28–29.

³²² Idem. p. 33–48.

já teriam o status de norma constitucional, o que não se aproxima à ideia de equivalência à Emendas Constitucionais.³²³

Apenas se passarem por esse sistema de aprovação previsto no artigo 5º, §3º da CF, porém, destacando que se fossem tornados equiparados a Emendas Constitucionais, isso impediria que fossem denunciados pelo Presidente da República unilateralmente e também através de Projeto de Denúncia de autoria do Congresso Nacional.

E apesar de mencionar que o STF, através de decisão de 2008 (no RE 4663431/SP), concedeu aos tratados de direitos humanos o status de norma supralegal, ou seja, hierarquicamente, acima de normas infraconstitucionais, Mazzuoli entende que os tratados de direitos humanos devam ser compreendidos mais especificamente sob o *status* de norma constitucional e não em um nível intermediário.³²⁴ Todavia, o entendimento da supralegalidade é o que prevalece até a contemporaneidade.

A CF já especificava em seu artigo 5º, §1º que: “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”. Mas que, para além do *status* de norma constitucional, para Mazzuoli, aplica-se a primazia da norma mais favorável, através do diálogo das fontes.³²⁵

E conceitua o controle de convencionalidade como sendo “[...] a compatibilização das normas de direito interno com os tratados de direitos humanos ratificados pelo governo e em vigor no país”.³²⁶

Ainda que o controle de convencionalidade seja aplicável para a questão normativa infraconstitucional, na questão da aplicação de leis, de forma que não contrariem o disposto nesses tratados. E sobre a Corte IDH, Mazzuoli ressalta que:

[...] o Poder Judiciário *deve exercer uma espécie de ‘controle de convencionalidade’* entre as normas jurídicas internas que aplicam nos casos concretos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Nesta tarefa, o Poder Judiciário deve ter em conta não somente o tratado, senão também a interpretação que do mesmo tem feito a Corte Interamericana.³²⁷

³²³ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **O controle jurisdicional de convencionalidade das leis**. 2. ed. rev., atual., ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 37–40

³²⁴ Idem. p. 14–16.

³²⁵ Idem. p. 50–51 e 58.

³²⁶ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **O controle jurisdicional de convencionalidade das leis**. 2. ed. rev., atual., ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 73.

³²⁷ Idem. p. 84.

Dito isso, inicialmente, inspirada no controle de convencionalidade, apontará os critérios percebidos quanto à necessidade da cadeia de custódia na Corte IDH e analisará a conformidade das decisões do STJ com essas outras.

No caso da Guatemala³²⁸, foi destacada a necessidade de retidão na coleta, armazenamento e tratamento de evidências de forma que possam ter condições de validade e aplicabilidade das mesmas.

No caso do México³²⁹, foi reconhecida, com o termo “deficiente” ao invés de violada”, a necessidade de cadeia de custódia de evidências. No caso houve problema com coleta, com registro, com catálogo. A ponto de evidências relevantes não terem sido coletadas (ou narradas) e as que foram, ou por estarem em embalagem inadequada, ou por não terem feito rotulagem adequada, de forma que uma das evidências foi encontrada e catalogada 1 ano e 4 meses após sua coleta.

Na decisão do México foi destacada ainda a importância de atender diretrizes, preferencialmente internacionais, para possibilitar condições de investigação que possam ser utilizadas em processo penal, sendo válidas, lícitas, eficazes e auditáveis.

Ainda que não tenha sido encontrada nenhuma decisão versando sobre provas digitais (e mais especificamente, sobre captura de tela) na Corte IDH, ambas as decisões levantadas ilustram a preocupação em ter estabelecidas diretrizes, preferencialmente internacionais, para possibilitar a busca de condições de investigação e processo possíveis, válidas e eficazes.

Verificando os artigos 158-A a 158-F do CPP, não há expressa previsão para a realização de cadeia de custódia quanto a provas imateriais. Mas, corretamente, nos julgados encontrados, em nenhum deles houve impossibilidade com justificativa da legislação não se aplicar.

Todavia, como mencionado no capítulo 2, a captura de tela é uma espécie de documento digital, mas com um diferencial muito específico: a ausência de metadados, pela forma como ela é obtida. Ou seja, ao contrário de uma foto ou outro documento

³²⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). **Caso Velásquez Paiz y otros. Vs. Guatemala**. Sentença de 19 nov. 2015, San Jose da Costa Rica, 2015, Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_307_esp.pdf. Acesso em: 5 ago. 2025.

³²⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). **Caso Digna Ochoa y familiares. Vs. México**. Sentença de 25 nov. 2021, San Jose da Costa Rica, 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/916956322/search>. Acesso em: 7 ago. 2025.

digital, ela não possui elementos mínimos que possibilitem auferir sua autenticidade, integridade e mesmidade.

E mesmo assim, foi considerada válida na maioria das decisões, como exposto na análise de critérios do STJ no subcapítulo 3.3, em que se constatou que não há como dizer que há critérios bem definidos.

Importante destacar que o Brasil tem norma internacional para tratamento de provas digitais que é a ABNT ISO/IEC 27037:2013. E que ela não traz a captura de tela como forma de coleta possível para tratar de provas digitais. O que não impede que evidências obtidas por aplicativos de mensagens (como exemplos) sejam utilizadas no processo penal, mas que sejam coletadas de forma que seja possível sua auditabilidade.

E diante da norma que impõe a cadeia de custódia da prova, ela se torna impossível diante desse tipo de evidência.

No entanto, no período analisado, apenas 25% das decisões reconheceram a impossibilidade metodológica de se auferir mesmidade e autenticidade e o fizeram de forma que nem poderia ter estado nos autos, com o critério de admissibilidade, e sem imputar o ônus probatório à Defesa, respeitando o princípio da presunção de inocência, em conformidade com o artigo 8.2 da Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos.

As decisões (18.75% do total de decisões analisadas no período) em que a matéria restou prejudicada, não é possível imputar análise.

Porém, em 8 das 9 decisões (56,25% do total de análise de conteúdo) que não reconheceram a quebra da cadeia de custódia com o uso de captura de tela, decorreram de decisões que imputaram à Defesa a necessidade de comprovar a adulteração de provas que foram produzidas pela Acusação. Provas essas que não seguiram a diretriz internacional e nem tiveram definidos os critérios para a sua validação como prova, apenas a ausência de contraprova da Defesa. Nesses casos não há respeito à garantia da presunção de inocência.

Todavia, diante da ausência de critérios claros definidos, seja por ano, ou por Turma, não é possível afirmar que há convencionalidade possível na aplicação da lei processual penal brasileira, quanto aos dispositivos que versam sobre a cadeia de custódia, ainda que não seja negada a sua aplicação em contexto de provas digitais.

Entende-se que parcialmente teve convergência com o disposto no TEDH (em 25% de suas decisões), mas não de forma suficiente para estabelecer diretrizes.

4.3.2 *Análise de convergências e diretrizes em paralelismo com o TEDH*

Na sequência, a partir de análise de paralelismo, através de diálogo das fontes, inspirada no método funcional clássico de Ernst Rabel³³⁰ e na dimensão cultural do direito comparado de Erik Jayme³³¹, mas sem pretender performar um estudo comparado.

Apenas busca-se seguir a proposta de Rabel quanto a premissa de que diferentes ordenamentos jurídicos, ainda que em nível internacional, intercontinental enfrentam problemas semelhantes, mesmo que por meio de instrumentos jurídicos distintos. E nesse teor, considerando que não há vinculação entre o TEDH em termos de convencionalidade, mas o há, em termos de abertura ao diálogo das fontes.

Ou seja, não se tratando de analisar critérios de convencionalidade, mas de promover um intercâmbio interpretativo, e assim, contribuir para o aprimoramento do direito processual penal brasileiro.

Que, coaduna com a interpretação dada por Mazzuoli ao dizer:

Segundo Jayme, a solução para os conflitos normativos que emergem no direito pós-moderno é encontrada na harmonização (coordenação) entre fontes heterogêneas que não se excluem mutuamente (normas de direitos humanos, os textos constitucionais, os tratados internacionais e os sistemas nacionais), mas, ao contrário, “falam” umas com as outras. Essa “conversa” entre fontes diversas permite encontrar a verdadeira *ratio* de ambas as normas em prol da proteção do ser humano (em geral) e dos menos favorecidos (em especial).³³²

Dos casos tratados do TEDH, ambos mencionaram o disposto no artigo 6º que trata do direito a um julgamento justo, em um prazo razoável, com o direito à presunção de inocência e outras garantias mínimas, dentre as quais, destaca-se as condições adequadas de tempo e meio para preparar sua defesa, com assistência jurídica e paridade no tratamento de testemunhas. Lembrando que, apesar de ter tido alguns ajustes pontuais,

³³⁰RÖSLER, Hannes. Ernst Rabel e a sua influência sobre um Direito Mundial dos Contratos. **Meritum, Revista de Direito da Universidade FUMEC**, 2008. Disponível em: <https://revista.fumec.br/index.php/meritum/article/view/778>. Acesso em: 18 maio 2025.

³³¹BENJAMIN, Antonio Herman; MARQUES, Claudia Lima. A teoria do diálogo das fontes e seu impacto no Brasil: uma homenagem a Erik Jayme. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 115, n. 27, p. 21–40, 2018. Disponível em: https://www.academia.edu/44937173/A_TEORIA_DO_DI%C3%81LOGO_DAS_FONTES_E_SEU_IMPACTO_NO_BRASIL_UMA_HOMENAGEM_A_ERIK_JAYME. Acesso em: 18 maio 2025.

³³²MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **O controle jurisdicional de convencionalidade das leis**. 2. ed. rev., atual., ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 59.

a Convenção Europeia de Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais (CEDH)³³³, é de 1950, então a interpretação do TEDH é adequada para a contemporaneidade.

No primeiro caso, que envolve a Turquia, esse fundamento foi considerado violado em razão de não ter sido permitido que a Defesa acessasse dados brutos do servidor de um aplicativo de mensagens. Dados esses, obtidos sem observância de garantias processuais mínimas e sem possibilitar à Defesa o teste de sua autenticidade, integralidade e mesmidade, injustificadamente. Nem foi levado em consideração na valoração probatória, a forma como esses dados foram obtidos.

Nesse caso não foi nomeado diretamente o termo “cadeia de custódia”, mas se replicou o escopo compatível com o seu conceito, que é a necessidade de transparência e possibilidade de auditar e conferir a autenticidade e mesmidade da prova digital, vinculada à integralidade de cada prova, sem estar sujeita ao subjetivismo do que a Acusação considerava relevante.

O segundo caso tratava de um fato que teria grande volume de material digital, que assim o Promotor designado ao caso, usou um sistema de busca eletrônica chamado “*Clearwell*”, adicionando palavras-chave para obter uma pasta com documentos contendo-a, e isso foi feito mais três vezes, de forma a amparar ainda que de forma menos criteriosa, a sua decisão quanto aos documentos que poderiam ter relevância para o caso, criando três pastas (já posteriormente a esse filtro inicial), que ainda foram revistas pelos investigadores, usando o *Clearwell* e também performando revisões manuais para produzir uma única pasta chamada “*investigation documents*”, que foi a compartilhada com a defesa na sua versão final, somente.

As pastas originais nunca foram compartilhadas com a defesa, nem foi fornecido um resumo de todos os documentos obtidos usando o sistema *Clearwell* e as formas de busca de conexões específicas (ou seja, a documentação da cadeia de custódia das evidências digitais).

A Acusação negou a existência dessas pastas e o Tribunal de origem, afirmou que ninguém era obrigado a preparar documentos solicitados pela Defesa. E isso tudo fez com que o TEDH entendesse que teria havido limitação ao direito de defesa e à paridade de armas, já que não foi possibilitado que a Defesa conduzisse suas próprias buscas e

³³³ CONSELHO DA EUROPA. **Convenção para a Proteção de Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais**, 1950. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention_ENG . Acesso em: 10 ago. 2025.

também não foi possibilitado que a Defesa participasse do processo de filtragem, para possibilitar que acessasse o que pudesse ser relevante para ela, ainda que não tivesse nada. Mas que não ficasse sujeita à discricionariedade da Acusação e ainda, sem supervisão judicial.

Esses fatos impediriam a preparação correta da Defesa, mas a Defesa técnica dos Requerentes deixaram de formalizar um pedido judicial quanto à integralidade dos documentos sob fundamento da seção 37 §3º ou 4º do *Criminal Procedures Act*, que, assim, não houve esgotamento da matéria com apreciação de todos os pontos levantados perante o TEDH nas instâncias de origem.

Logo, foi reconhecida a preclusão por não apreciação da matéria por instâncias de origem antes de levar o questionamento para o TEDH, e impediu, assim, que fosse reconhecida a violação da cadeia de custódia nesse caso em concreto.

Essa conduta está em consonância com os ensinamentos de Ian Brownlie, aplicáveis a ambos os Tribunais internacionais trazidos nesta dissertação, que ensina que:

A regra sobre a exaustão das vias de recurso internas ocupa um lugar de destaque na prática da Comissão Europeia dos Direitos Humanos, do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, do Tribunal Interamericano dos Direitos Humanos [...].³³⁴

A preclusão de matéria envolvendo cadeia de custódia, por supressão de instâncias prévias é incompatível com o que reconhecimento da sua quebra, independentemente do tanto de argumentos válidos, como foi determinado em uma das decisões analisadas do STJ.³³⁵

Todavia, pela linha de raciocínio de ambos, se não houvesse o caso de supressão de instâncias em um deles, o critério é: se não for respeitado contraditório efetivo, transparência, integralidade das evidências e demonstração (documentação) dos atos praticados para auditabilidade, há violação do direito a um julgamento justo (artigo 6 da CEDH), incluindo o contraditório, a ampla defesa, a paridade de armas e a presunção de inocência.

³³⁴ BROWNLIE, Ian. **Princípios de direito internacional público**. 1. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997. p. 529.

³³⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Sexta Turma. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 2833422/RS**. Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 6 maio 2025d. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202500014270&dt_publicacao=14/05/2025. Acesso em: ago. 2025.

No caso da captura de tela, por ser desprovida de metadados, mesmo querendo, é impossível fazer prova de cadeia de custódia de forma inquestionável e inaudível. No entanto, apenas 25% das decisões analisadas destacaram essa questão metodológica e consideraram o uso de captura de tela como inadmissível.

E uma decisão, que mesmo não reconhecendo a quebra de cadeia de custódia, o foi por supressão de instâncias, também se mostra compatível com as decisões do TEDH.

Todavia, como mencionado, a ausência de uniformidade de critérios, ou de razões para o *distinguishing* (que não foi feito em nenhuma das decisões analisadas), impede que seja dito que o STJ possui critérios definidos para possibilitar uma análise de convergência eficaz.

Mas o TEDH mostrou ter critérios adequados para demonstrar suas diretrizes que se ampliam conforme adições de novos meios probatórios, mas mantendo a essência de seus princípios gerais em todas elas, apenas adaptando a interpretação de forma a coadunar com a questão probatória contemporânea.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pergunta de pesquisa destinou-se a verificar os parâmetros utilizados pelo STJ para enfrentar a questão de admissibilidade da captura de tela vinculada à cadeia de custódia e a garantias processuais penais.

A pesquisa bibliográfica demonstrou que o direito à prova pode ser entendido como corolário de diversas garantias processuais penais e constitucionais. Mas guarda relação com o princípio da presunção de inocência, destacando-se que o caráter negativo é o mais compatível com esse princípio e com o sistema acusatório; com o direito à prova lícita (exceto se para benefício do réu) e com a crítica ao juiz postulante.

Também é amparado pelo direito à ampla defesa, ao contraditório efetivo (combinado com paridade de armas) e ao devido processo legal. Todos esses princípios revestem a epistemologia judiciária penal, que precisa ser vinculada a eles e não se prender ao conceito de verdade real, tanto pela sua impossibilidade fática quanto em respeito às garantias de um Estado Democrático de Direito.

A prova digital, como vestígio imaterial, não foi considerada um problema para a aplicação da cadeia de custódia, embora a lei mencione apenas vestígios materiais. Todavia, a captura de tela é um caso diferenciado, pois, ao contrário de outras evidências digitais, ela não possui metadados e não pode ser auditada, exceto, como apontado na introdução, em casos em que seja uma captura de tela de um vídeo, e o vídeo seja juntado na integralidade também.

Foram destacadas outras maneiras de se adquirir o conteúdo pretendido, por exemplo, de aplicativos de mensagens, mesmo sem ser performado por perito, de forma a garantir a auditabilidade da evidência, que não pode ser feita com o arquivo oriundo do comando “capturar tela”. Aponta-se, assim, que há meios de usar determinado conteúdo como prova no processo, sem violar garantias e permitir a validação e conferência.

A pesquisa empírica demonstrou que, quanto ao STJ, não há que se falar em critérios, apenas que as decisões que inadmitiram a captura de tela como prova penal foram uníssonas em dizer que não havia metodologia possível, sem inverter o ônus da prova para a defesa. Tratou-se de apenas 25% do total de decisões (16) em que houve efetiva análise de conteúdo.

O restante que promoveu decisão de mérito sobre o tema (nove) o fez com seis diferentes justificativas principais, sem entrar no mérito de metodologia ou fazer

distinguishing com o caso estabelecido como paradigma (com o fim de recorte de pesquisa).

No entanto, embora não tratasse de cadeia de custódia, o total das decisões em que foi abordado o uso de captura de tela como forma de comprovar a tempestividade de recurso (nove) foi uníssona em dizer que não se tratava de documento idôneo, e, portanto, seria impassível de correção ou de validação.

Ou seja, constaram-se pesos e medidas bem diferentes no tratamento das capturas de tela, tanto pela sua pretensão de comprovar algo como pela sua admissibilidade e valoração. A hipótese de os parâmetros atuais não serem suficientes e sólidos na sua aplicação, de forma a respeitar a finalidade da captura de tela e de garantias que norteiam o sistema processual penal foi, então, confirmada na pesquisa.

Primeiramente, pela discrepância entre decisões, de mesmas Turmas nos mesmos anos na análise do STJ, que demonstra haver razão para insegurança jurídica. Nenhuma decisão considerou que, em razão de a prova ser digital, não incidiria a cadeia de custódia. Porém isso não fez com que ela fosse avaliada quanto à existência, demonstração e metodologia compatível, exceto em 25% das decisões que tiveram seu conteúdo analisado.

Percebe-se também que na incidência da súmula 7/STJ, que impede o reexame fático-probatório, permanece a decisão do Tribunal de origem que, na sua maioria, entende ser papel da Defesa comprovar (ou fornecer indícios materiais) de adulteração.

Entende-se que é preciso que haja letramento sobre provas digitais, especialmente para os magistrados de instâncias de origem. E para os ministros do STJ, na especificação que se não estiver demonstrada a cadeia de custódia, e for esse o argumento da Defesa, trata-se de violação à norma infraconstitucional (artigos 158-A a 158-F do CPP). Sendo assim, não haveria óbice à apreciação desse argumento de violação de cadeia de custódia, sem incidir no impedimento pela súmula 7/STJ.

O letramento se estenderia aos membros do MP, que, mesmo tendo acesso ao material original, por vezes não tomam as precauções para garantir que haja cadeia de custódia possível para a admissibilidade, de forma compatível com a legislação e critérios de autenticidade e mesmidade, e com as garantias processuais e constitucionais do acusado.

Especialmente no caso das capturas de tela, devido à ausência de metadados desse tipo de evidência, trata-se de uma prova que, como regra, não tem metodologia possível

para possibilitar a feitura da cadeia de custódia, e deveria ser excluída, sob o critério de admissibilidade.

A dúvida oriunda do juiz, ou levantada pela Defesa, se não suprida pela Acusação, e somente por ela, deveria levar à conclusão de impossibilidade do seu uso no conjunto probatório para fundamentar a decisão, conforme o princípio do *in dubio pro reo*.

Mudanças recentes no CPP estabeleceram que o processo penal deve ser norteado pelo sistema acusatório, mas ainda há artigos e condutas incompatíveis com esse sistema. A transferência de ônus probatório e o papel postulante do juiz são exemplos.

O TEDH deixou claro em suas diretrizes, percebidas nos casos analisados na pesquisa, que independentemente do tipo de prova, não se pode restringir de nenhuma forma as garantias processuais e fundamentais da pessoa acusada. Ainda que o CEDH seja de 1950, o conceito de paridade de armas quanto ao tratamento de testemunhas aplica-se inclusive para provas digitais ao determinar que deve ser possibilitado à Defesa o acesso integral a todas as evidências colhidas e não apenas ao recorte feito pela Acusação. Desse modo, a Defesa pode conferir as etapas da cadeia de custódia e juntar provas, caso julgue necessário. Pois, ainda assim, deve prevalecer a presunção de inocência.

A Corte IDH não tratou de nenhuma prova digital, mas utilizou o termo “cadeia de custódia” ou, simplesmente, a descreveu, destacando a importância de que seja feita conforme critérios preferencialmente compatíveis com normas internacionais, de forma detalhada e com condições que permitam seu uso.

Nas decisões analisadas nessa Corte, não houve prejuízo para a Defesa, mas para a própria vítima e seus familiares, já que a ausência de coleta, registro, catalogação e demais condutas de evidências no tempo certo impediu que sequer fosse possibilitada a decretação de um suspeito, quanto mais de um acusado. Isso demonstra que o respeito ao devido processo legal em um Estado Democrático de Direito, e tudo que ele contém, é fundamental como medida de justiça e não só em benefício da Defesa.

Propõe-se, assim, que não demonstrada a cadeia de custódia, quando requerido pela Defesa, seja pela ausência ou deficiência da cadeia, o item não deve ser usado como prova ou passar pelo critério de admissibilidade, não sendo necessário que a Defesa aponte prova em contrário, uma vez que o ônus probatório exclusivo da Acusação é parte inerente ao sistema acusatório, em que vigora o princípio do *in dubio pro reo*.

Propõe-se ainda que a cadeia de custódia seja feita preferencialmente por peritos, que estejam a par e apliquem a norma ABNT ISO/IEC 27037:2013. Mas, na impossibilidade dessa aplicação, que se utilize uma das formas previstas no subcapítulo 2.3, no lugar da ação de utilizar o comando “capturar tela” a partir de dispositivos eletrônicos, que se exemplifica com o espelhamento (e não aparelhamento) de dispositivo por perito criminal, conforme a norma ABNT ISO/IEC 27037:2013, ou com sites que observam a mesma norma e permitem a auditabilidade, como é o caso do *Verifact* e do *OriginalMy*.

Entende-se que a aplicação de tais propostas, combinada ao letramento digital dos operadores do Direito, pode reduzir assimetrias informacionais de admissibilidade da prova captura de tela, dirimindo decisões tão discrepantes entre si. Pode, de igual modo, possibilitar a orientação à atuação jurisprudencial na fase de admissibilidade e, subsidiariamente, na de valoração probatória, de forma que respeite a finalidade e necessidade da cadeia de custódia e a observância de garantias processuais.

As decisões, no caso do STJ, analisadas em um período de 16 meses, mostraram-se ainda muito revestidas de subjetividade a ponto de não se poder afirmar os critérios do Tribunal. Tendo pesos e medidas diferentes, quando o tópico não necessariamente envolve condenação ou liberdade de uma pessoa acusada e sim juntada de documento com o fim de comprovar a tempestividade, como mencionado, o Tribunal foi uníssono em não aceitar a captura de tela em nenhuma hipótese. Se para alegar tempestividade a prova não pode servir, de tal modo que não se permita a correção com o envio de um outro tipo de documento, não poderia também ser admitida para justificar uma condenação penal. Os achados da pesquisa não demonstraram essa congruência.

Por fim, espera-se que esta dissertação possa contribuir com a discussão e o estabelecimento de critérios possíveis de admissibilidade da prova captura de tela, de forma a respeitar o devido processo legal, com todas as garantias que lhe são intrínsecas, e possibilitar justiça e segurança jurídica dentro dos limites epistemológicos do processo penal.

REFERÊNCIAS

1. LIVROS E ARTIGOS

ABADE, Denise Neves. A velha perspectiva moderna do Direito: análise das garantias processuais penais da Convenção Americana de Direitos Humanos sob a ótica dos tribunais brasileiros. **Boletim Científico Escola Superior do Ministério Público da União**, n. 4, p. 99–110, 2002.

ABADE, Denise Neves. **Garantias do processo penal acusatório**: o novo papel do Ministério Público no processo penal de partes. Renovar, 2005.

ABADE, Denise Neves. Inexistência do princípio da verdade real no processo penal garantista. In: VAZ, Denise Provasi *et al.* (org.). **Eficiência e garantismo no processo penal**: estudos em homenagem a Antonio Scarance Fernandes. São Paulo: LiberArs, 2017. p. 77–90.

ABELLÁN, Marina Gascón. **Los hechos en el derecho**: bases argumentales de la prueba. 3. ed. Madrid: Marcial Pons Ediciones Jurídicas y Sociales, 2010.

ANDRADE, Flávio da Silva. **Standards de prova no processo penal**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Juspodivm, 2024.

AZAMBUJA AMARAL, Maria Eduarda; BRUNI, Aline Thaís. Prova Pericial no Processo Penal: a compreensão e a mitigação dos erros forenses como mecanismo de respeito ao contraditório, à ampla defesa e ao direito à prova lícita. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 9, n. 2, p. 877–912, mai./ago. 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v9i2.819>. Acesso em: 24 out. 2025.

BADARÓ, Gustavo. Editorial dossiê “Prova penal: fundamentos epistemológicos e jurídicos”. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 4, n. 1, p. 43–80, 2018. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/138>. Acesso em: 29 abr. 2025.

BADARÓ, Gustavo. **Epistemologia Judiciária e Prova Penal**. São Paulo: Revista dos -Tribunais, 2023. E-book. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/205549114/v2>. Acesso em: 11 set. 2025.

BADARÓ, Gustavo. Os *standards* metodológicos de produção na prova digital e a importância da cadeia de custódia. **Boletim IBCCRIM**, ano 29, n. 343, 2021.

BARRETO, Alessandro Gonçalves; KUFA, Karina; SILVA, Marcelo Mesquita. **Cibercrimes e seus reflexos no Direito brasileiro**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Juspodivm, 2021.

BELTRÁN, Jordi Ferrer. **La valoración racional de la prueba**. Madrid: Marcial Pons, 2007.

BENJAMIN, Antonio Herman; MARQUES, Claudia Lima. A teoria do diálogo das fontes e seu impacto no Brasil: uma homenagem a Erik Jayme. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 115, n. 27, p. 21–40, 2018. Disponível em: https://www.academia.edu/44937173/A_TEORIA_DO_DIALOGO_DAS_FONTESE_SEU_IMPACTO_NO_BRASIL_UMA_HOMENAGEM_A_ERIK_JAYME. Acesso em: 18 maio 2025.

BENTHAM, Jeremy. **Rationale of judicial evidence**. Nova York: Garland, 1978. In: HAACK, Susan. **Justiça, verdade e prova**: ensaios de epistemologia jurídica. São Paulo: Editora Juspodivm, 2025. p. 86.

BROWNLIE, Ian. **Princípios de direito internacional público**. 1. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788553602377>. Acesso em: 18 out. 2025.

CARMO, Paulo César Oliveira do; SANTIAGO, Nestor Eduardo. IN DUBIO PRO SOCIETATE E A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NO PROCESSO PENAL: UM OLHAR A PARTIR DO GARANTISMO. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 2, p. 985–1004, 2022. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/62752>. Acesso em: 18 out. 2025.

CASELLI, Guilherme. **Manual de Investigação Digital**. São Paulo: Editora JusPodivm, 2021.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Introdução aos princípios gerais do processo penal brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR, Curitiba**, v. 30, n. 30, p. 163–198, 1998. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/1892/1587>. Acesso em: 10 out. 2025.

CURY, Paula Maria Nasser. Métodos de Direito Comparado: desenvolvimento ao longo do século XX e perspectivas contemporâneas. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, v. 6, n. 2, p. 176–185, 2014.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GOMES, Luiz Flávio. Prova ilícita: direito à exclusão dos autos do processo (*exclusionary rule*). **Revista dos Tribunais**, v. 809, p. 4742484, 2003. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0a89af840000019a3238089714e62e7c&docguid=I02fd9450f25111dfab6f010000000000&hitguid=I02fd9450f25111dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=95&context=16&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 19 out. 2025.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. O direito à prova no processo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990. p. 65. In: PARISE, Bruno Girade. **O direito fundamental à prova e à defesa no processo penal: análise crítica da atuação defensiva nos momentos processuais probatórios**. 2024. Tese (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2024, p. 30. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/43649>. Acesso 7 out. 2025.

HAACK, Susan. **Justiça, verdade e prova: ensaios de epistemologia jurídica**. São Paulo: Editora Juspodivm, 2025.

JOSÉ, Thiago Duarte; SICHEL, Ricardo Luiz. O método da busca pela verdade no processo penal à luz da filosofia do direito. **Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição**, Florianópolis, v. 8, n. 1, p. 116-130, jan-jul. 2022. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitopenal/article/view/8934>. Acesso em: 16 out. 2025.

KIST, Dario José. **Prova Digital no Processo Penal**. 2. ed. Leme, RJ: Editora Mizuno. Edição do Kindle, 2024.

LAUDAN, Larry. **Truth, error, and criminal law: an essay in legal epistemology**. Cambridge: Cambridge University Press, 2006.

LEONELA AYLETH, Ordoñez Ordoñez.; ANGGIE YULEISY, Vasquez Olaya; CAMPOVERDE NIVICELA, Luis Johao. La Impunidad por Violentarse la Cadena de Custodia por parte de la Policía Nacional. **Ciencia Latina Revista Científica Multidisciplinar**, v. 8, n. 2, p. 7716–7738, 29 maio 2024 Disponível em: <https://www.ciencialatina.org/index.php/cienciala/article/view/11208>. Acesso em: 19 out. 2025.

LOPES, Gabriel Ignácio; CAIADO, Marcelo. A cadeia de custódia nos crimes que deixam vestígios digitais. In: PAULINO, Galtiênio da Cruz; SCHOUCAIR, João Paulo; BALLAN JÚNIOR, Octahydes (Org.). **Cadeia de custódia da prova no processo penal**. Livro eletrônico 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2024. p.183-197.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 22. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2025. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788553625673>. Acesso em: 18 abr. 2025.

LOPES JR., Aury. **Fundamentos do processo penal: introdução crítica**. 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

LORDELO, João Paulo. Revisitando a cadeia de custódia das provas digitais. In: PAULINO, Galtiênio da Cruz; SCHOUCAIR, João Paulo; BALLAN JÚNIOR, Octahydes (Org.). **Cadeia de custódia da prova no processo penal**. Livro eletrônico 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2024. p. 166-182.

MAIA, Juliana Kryssia Lopes; PEREIRA, Romulo Lopes Maia S. Cadeia de custódia das provas digitais no processo penal: normas aplicáveis. In: MAIA, Juliana Kryssia Lopes; SALDIAS, Sergio Andrés Hernández (org. e coord.). **Cadeia de custódia,**

metodologias e prova digital: conhecimento prático interdisciplinar. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024. p. 23-49.

MAIER, Julio B. J. **Derecho procesal penal:** Tomo I fundamentos. Buenos Aires: Editores del Puerto, 2004.

MARTINS, Ives Gandra da Silva; PAVAN, Cláudia Fonseca. A utilidade do controle concentrado de constitucionalidade, sob o prisma do princípio da segurança jurídica, à luz de um caso concreto. In: RBEC, 02/189-190. In: OLIVEIRA, James Eduardo. **Constituição Federal Anotada e Comentada**. Rio de Janeiro: Forense, 2013. E-book. p. 64. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-4667-8>. Acesso em: 12 out. 2025.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **O controle jurisdicional de convencionalidade das leis**. 2. ed. rev., atual., ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MATIDA, Janaina; HERDY, Rachel. As inferências probatórias: compromissos epistêmicos, normativos e interpretativos¹. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, v. 73, p. 133–155, 2019. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1473819/Janaina+Matida+&+Rachel+Herdy.pdf>. Acesso em: 8 out. 2025.

MENDES, Carlos Hélder C. Furtado. **Prova penal digital:** direito à não autoincriminação e contraditório na extração de dados armazenados em dispositivos informáticos. Livro eletrônico. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2024.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786559776375>. Acesso em: 18 out. 2025.

MORGADO, Helena. Vale print? Delineamentos sobre o uso de captura de tela de aplicativo de mensagens como meio de prova no processo penal. In: PAULINO, Galtienio da Cruz; SCHOUCAIR, João Paulo; BALLAN JÚNIOR, Octahydes (Org.). **Cadeia de custódia da prova no processo penal**. Livro eletrônico 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2024. p. 198-210.

MOTTA, Débora; FREITAG, Leandro Ernani. PROVAS DIGITAIS E O PROBLEMA DO PRINT SCREEN. **Revista da ESMESC**, v. 30, n. 36, p. 24250, 2023.

OLIVEIRA, James Eduardo. **Constituição Federal Anotada e Comentada**. Rio de Janeiro: Forense, 2013. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-4667-8>. Acesso em: 12 out. 2025.

OLIVEIRA, Rafael Serra. **Cadeia de custódia no processo penal**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024.

PARISE, Bruno Girade. **O direito fundamental à prova e à defesa no processo penal: análise crítica da atuação defensiva nos momentos processuais probatórios**. 2024. Tese (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2024. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/43649>. Acesso em: 27 set. 2025.

PARODI, Lozenzo. **Perícia defensiva em provas digitais no Processo Penal: origem, custódia, integralidade e Integridade**. Livro eletrônico: formato ProView. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/349928638/v1> . Acesso em: 17 set. 2025.

PINHEIRO, Patricia Peck. **#Direito digital**. 7. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786555598438>. Acesso em: 14 abr. 2025.

PRADO, Geraldo. **Prova penal e sistema de controles epistêmicos: a quebra da cadeia de custódia das provas obtidas por métodos**. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

PRADO, Geraldo. **A cadeia de custódia da prova no Processo Penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2021.

PRADO, Leandro Cadenas. Provas ilícitas no processo penal: breves comentários conceituais, doutrinários e jurisprudenciais. In: WERLANG, Alejandro César Rayo; REIS, Rodrigo Casimiro (org.). **Reflexões sobre a prova no processo penal**. 1. ed. São Paulo: Amanuense. p. 281–301.

REIS, Rodrigo Casimiro. A cadeia de custódia dos vestígios digitais como instrumento para se alcançar a verdade possível no Processo Penal. In: WERLANG, Alejandro César Rayo; REIS, Rodrigo Casimiro (org.). **Reflexões sobre a prova no processo penal**. 1. ed. São Paulo: Amanuense, 2024. p.55–69.

REIS, Rodrigo Casimiro. **A cadeia de custódia dos vestígios digitais: o processo penal como instrumento de controle da qualidade epistêmica da prova**. 2024. Dissertação (Mestrado Acadêmico em Direito Constitucional) Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, DF, 2025. Disponível em: https://sucupira-legado.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=15642680 . Acesso em: 7 mar. 2025.

RIBEIRO, Diógenes V. Hassan; RIBEIRO, Douglas Cunha Hassan. Ilícitude da prova processual penal e suas distinções. In: WERLANG, Alejandro César Rayo; REIS, Rodrigo Casimiro (org.). **Reflexões sobre a prova no processo penal**. 1. ed. São Paulo: Amanuense, 2024. p. 187–202.

ROSA, Alexandre Moraes da; RUDOLFO, Fernanda Mambrini. A teoria da perda de uma chance probatória aplicada ao processo penal. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, RS, v. 13, n. 3, p. 455–471, dez. 2017. ISSN 2238-0604. Disponível em: <https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/2095/1417>. Acesso em: 30 abr. 2025.

RÖSLER, Hannes. Ernst Rabel e a sua influência sobre um Direito Mundial dos Contratos. **Meritum, Revista de Direito da Universidade FUMEC**, 2008. Disponível em: <https://revista.fumec.br/index.php/meritum/article/view/778>. Acesso em 18 maio 2025.

SILVA, Franklyn Roger Alves. **Investigação criminal direta pela defesa**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2022.

SOUZA, Lia Andrade de; VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. A cadeia de custódia da prova obtida por meio de interceptações telefônicas e telemáticas: meios de proteção e consequências da violação. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 65, n. 2, p. 31–48, maio/ago. 2020. ISSN 2236-7284. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/68577>. Acesso em: 30 abr. 2025.

TARUFFO, Michele. **Uma simples verdade**: o juiz e a construção dos fatos. Trad. Vitor de Paula Ramos. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2016.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**: volume I. 34. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2012.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Os tribunais internacionais contemporâneos**. Brasília, DF: Fundação Alexandre de Gusmão, 2013.

TUCCI, Rogerio Lauria. Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. In: PARISE, Bruno Girade. **O direito fundamental à prova e à defesa no processo penal**: análise crítica da atuação defensiva nos momentos processuais probatórios. 2024. Tese (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2024. p. 30. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/43649>. Acesso 7 out. 2025.

VASSALI, Giuliano. Il diritto alla prova nel processo penale. Rivista Italiana di diritto e procedura penale. Milano, 1968. In: PARISE, Bruno Girade. **O direito fundamental à prova e à defesa no processo penal**: análise crítica da atuação defensiva nos momentos processuais probatórios. 2024. Tese (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2024. p. 32. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/43649>. Acesso 7 out. 2025.

VIANNA, Túlio; RABELO, Galvão. A controversa legalidade do espelhamento de WhatsApp como prova judicial. **Revista dos Tribunais**. v. 1062, Ano 113, p. 385–412. São Paulo: Ed. RT, abril 2024. Disponível em: <http://revistadostribunais.com.br/maf/app/document?stid=st-rql&marg=DTR-2024-6051>. Acesso em: 18 out. 2025.

WERLANG, Alejandro César Rayo; MILANI, Isadora. Perda de uma chance probatória no processo penal e a sua aplicação pelo Superior Tribunal de Justiça. In: WERLANG, Alejandro César Rayo; REIS, Rodrigo Casimiro (org.). **Reflexões sobre a prova no processo penal**. 1. ed. São Paulo: Amanuense, 2024. p. 45.

ZAFFFARONI, Eugenio Raúl. **Direito penal humano e poder no século XXI**. Salvador: EDUFBA, 2020.

2. JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6298; 6299; 62300 e 62301/DF**. Relator: Min. Luiz Fux, julgado em 24 ago. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15363755297&ext=.pdf>. Acesso em: 10 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Segunda Turma. *Habeas Corpus* 96.905/RJ. Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 25 ago. 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628202>. Acesso em 7 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Sexta Turma. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus 99.735/SC**. Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 27 nov. 2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1777437&num_registro=201801533498&data=20181212&peticao_numero=-1&formato=PDF. Acesso em: 25 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Quinta Turma. **Agravo em Recurso Especial 2257960/MG**. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em: 16 maio 2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=188303390&tipo_documento=documento&num_registro=202203776989&data=20230519&formato=PDF. Acesso em: 25 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Quinta Turma, **Agravo Regimental no Habeas Corpus 828054/RN**. Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 23 abr. 2024a. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=242041837®istro_numero=202301896150&peticao_numero=202300906480&publicacao_data=20240429&formato=PDF. Acesso em: 29 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Quinta Turma, **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 2441511/PR**. Rel. Min. Daniela Teixeira, julgado em 11 jun. 2024b. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202303093964&dt_publicacao=17/06/2024. Acesso em: 29 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Quinta Turma, **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 2441511/PR**. Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 18 jun. 2024c. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202304431460&dt_publicacao=21/06/2024. Acesso em: 29 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Sexta Turma, **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 2441511/PR**. Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 13 ago. 2024d. Disponível

em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202303747585&dt_publicacao=28/08/2024. Acesso em: 29 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Quinta Turma, **Agravo Regimental no Habeas Corpus 914418/RS**. Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 2 set. 2024e. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202401779044&dt_publicacao=06/09/2024. Acesso em: 29 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Quinta Turma, **Embargos de Declaração no Habeas Corpus 945157/SC**. Rel. Min. Daniela Teixeira, julgado em 4 nov. 2024f. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202403463378&dt_publicacao=06/11/2024. Acesso em: 29 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Quinta Turma, **Agravo em Recurso Especial 2661334/DF**. Rel. Min. Daniela Teixeira, julgado em 27 nov. 2024g. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202402048082&dt_publicacao=17/12/2024. Acesso em: 29 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Quinta Turma. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 2511924/RJ**. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 14 maio 2024h. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202304161159&dt_publicacao=20/05/2024. Acesso em: 29 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Sexta Turma. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 2473414/RO**. Rel. Min. Joel Ilan Parcionik, julgado em 4 jun. 2024i. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202303549302&dt_publicacao=06/06/2024. Acesso em: 29 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Sexta Turma. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 2571024/MA**. Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, julgado em 24 set. 2024k. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202400518537&dt_publicacao=27/09/2024. Acesso em: 29 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Quinta Turma. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 2685645/DF**. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 15 out. 2024l. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202402467910&dt_publicacao=22/10/2024. Acesso em: 29 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Sexta Turma. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 265925/CE**. Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, julgado em 10 dez. 2024m. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202401980949&dt_publicacao=13/12/2024. Acesso em: 29 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Quinta Turma, **Agravo Regimental no Habeas Corpus 956976/RO**. Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgado em 13 fev. 2025a.

Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202403463378&dt_publicacao=06/11/2024. Acesso em: 30 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Corte Especial. **Inquérito 1658/DF**. Rel. Min. OG Fernandes, julgado em 19 fev. 2025b. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100000377&dt_publicacao=11/03/2025. Acesso em: 30 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Sexta Turma. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 2580311/SP**. Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 1 abr. 2025c. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202400698199&dt_publicacao=07/04/2025. Acesso em: 30 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Sexta Turma. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 2833422/RS**. Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 6 maio 2025d. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202500014270&dt_publicacao=14/05/2025. Acesso em: 01/08/2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Quinta Turma. **Agravo Regimental no Habeas Corpus 820487/SP**. Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, julgado em 24 jun. 2025e. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202301450181&dt_publicacao=26/06/2025. Acesso em: 2 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Quinta Turma. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 2870040/PR**. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 20 maio 2025f. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202500684572&dt_publicacao=28/05/2025. Acesso em: 31 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Quinta Turma. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 2896438/CE**. Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 5 ago. 2025g. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202501090271&dt_publicacao=15/08/2025. Acesso em: 29 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Terceira Turma. **Embargos de Declaração no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2707555/SP**. Rel. Min. Daniela Teixeira, julgado em 12 ago. 2025h. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202402743531&dt_publicacao=15/08/2025. Acesso em: 29 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Sexta Turma. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 294468/GO**. Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 5 ago. 2025i. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202501876811&dt_publicacao=20/08/2025. Acesso em: 29 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Sexta Turma. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 2448717/SC**. Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, julgado em 12 ago. 2025j. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=329770981®istro_numero=202302935488&peticao_numero=202500603393&publicacao_data=20250818. Acesso em: 29 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Quinta Turma. **Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus 188983/PR**. Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgado em 19 ago. 2025k. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202303848870&dt_publicacao=27/08/2025. Acesso em: 29 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ).. Quinta Turma. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 2601791/SP**. Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 20 ago. 2025l. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202401116061&dt_publicacao=25/08/2025. Acesso em: 29 out. 2025.

3. JURISPRUDÊNCIA INTERNACIONAL

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). **Caso Digna Ochoa y familiares. Vs. México**. Sentença de 25 nov. 2021, San Jose da Costa Rica, 2021, Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/916956322/expression/915264275>. Acesso em: 7 ago. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). **Caso Velásquez Paiz y outros. Vs. Guatemala**. Sentença de 19 nov. 2015, San Jose da Costa Rica, 2015, Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_307_esp.pdf. Acesso em: 5 ago. 2025.

EUROPA. Tribunal Europeu dos Direitos Humanos. **Application no. 15669/20**. Case Yüksel Yalçınava v. Türkiye. Sentença de 26 set. 2023. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-227636>. Acesso em: 7 set. 2025.

EUROPA. Tribunal Europeu dos Direitos Humanos. **Application no. 39757/15**. Case Sigurdur Einarsson and others v. Iceland. Sentença de 4 set. 2019. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-193494>. Acesso em: 9 set. 2025.

4. NORMAS E OUTROS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR ISO/IEC 27037:2013**: diretrizes para identificação, coleta, aquisição e preservação de evidência digital. São Paulo, 2013. Disponível para aquisição em: <https://www.abntcatalogo.com.br/pnm.aspx?Q=NDILZHR1a1ZUajJoZ24xUDlHaGFsTGd6US9VRk5UeUJXRlpKaVhSdENBYz0=#hideH>. Acesso em: 12 maio 2025.

CONSELHO DA EUROPA. **Convenção para a Proteção de Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais**, 1950. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention_ENG. Acesso em: 10 ago. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Ato normativo 0002281-16.2024.2.00.0000**. Brasília, aprovado em 28 maio 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/0002281-16-2024-2-00-0000-5582958.pdf>. Acesso em: 8 out. 2025.

FAROOQ, Umar. The app that makes you a terrorist: in the Turkish government's rush to root out conspirators, the threshold for guilt is low. **Boston Review**. 17 abr. 2018. Disponível em: <https://www.bostonreview.net/articles/umar-farooq-bylock/>. Acesso em: 7 set. 2025.

FOX-IT. **Expert witness report on Bylock Investigation**. 13 set. 2017. Delft, 2017. Disponível em: <https://blog.fox-it.com/wp-content/uploads/2017/09/bylock-fox-it-expert-witness-report-english.pdf>. Acesso em: 8 set. 2025.

**APÊNDICE A – DECISÕES STJ E QUESITOS DE
ADMISSIBILIDADE/VALORAÇÃO**

Tipo de Decisão
AgRg no HC
Turma
Quinta
Relator(a)
Min. Joel Ilan Paciornik
Nº do Julgado
828.054/RN
Data de Julgamento
23/04/2024
Ementa (resumida)
PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE CELULAR. EXTRAÇÃO DE DADOS. CAPTURA DE TELAS. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. INADMISSIBILIDADE DA PROVA DIGITAL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.
A captura de tela foi tratada como elemento de valoração ou de admissibilidade como prova digital?
Admissibilidade
Foi reconhecida a ausência de cumprimento de cadeia de custódia em relação às capturas de tela, por ausência de metodologia passível de auditoria? Se não, qual a justificativa?
Sim, por ausência de metodologia passível de auditoria
No caso de haver reconhecimento de cadeia de custódia, ainda que se questione a metodologia, quem a performou?
DENARC (não foi considerado um problema)
A palavra da vítima ou do policial foi papel fundamental para a admissibilidade da captura de tela?
Prejudicado.
Houve caso de preclusão do direito à impugnação?
Não
Foi requisitado que a Defesa tivesse feito prova da alteração, mudando o ônus probatório?
Não
Unânime?
Sim
Referência na bibliografia
BRASIL, 2024a.

Tipo de Decisão
AgRg no AREsp
Turma
Quinta
Relator(a)
Min. Daniela Teixeira
Nº do Julgado
2441511/PR
Data de Julgamento
11/06/2024
Ementa (resumida)
PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADES. ILICITUDE DA PROVA. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. PRONÚNCIA BASEADA EM TESTEMUNHOS INDIRETOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO.
A captura de tela foi tratada como elemento de valoração ou de admissibilidade como prova digital?
Admissibilidade
Foi reconhecida a ausência de cumprimento de cadeia de custódia em relação às capturas de tela, por ausência de metodologia passível de auditoria? Se não, qual a justificativa?
Sim, por ausência de metodologia passível de auditoria.
No caso de haver reconhecimento de cadeia de custódia, ainda que se questione a metodologia, quem a performou?
Autoridade policial (não é determinante para validar cadeia de custódia)
A palavra da vítima ou do policial foi papel fundamental para a admissibilidade da captura de tela?
Prejudicado.
Houve caso de preclusão do direito à impugnação?
Não
Foi requisitado que a Defesa tivesse feito prova da alteração, mudando o ônus probatório?
Não
Unânime?
Sim
Referência na bibliografia
BRASIL, 2024b.

Tipo de Decisão
AgRg nos EDcl no AREsp
Turma
Quinta
Relator(a)
Min. Ribeiro Dantas
Nº do Julgado
2521345/RO
Data de Julgamento
18/06/2024
Ementa (resumida)
PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL TEMPESTIVO. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE ORIGEM COMPROVADA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. EMBRIAGUEZ DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA DELITIVA. TESTEMUNHAS QUE NADA PRESENCIARAM. VÍTIMA QUE NÃO SE RECORDA DO OCORRIDO. PRINTS DE CONVERSAS NO APLICATIVO WHATSAPP. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. INADMISSIBILIDADE DA PROVA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, A FIM DE ABSOLVER O AGRAVANTE.
A captura de tela foi tratada como elemento de valoração ou de admissibilidade como prova digital?
Admissibilidade
Foi reconhecida a ausência de cumprimento de cadeia de custódia em relação às capturas de tela, por ausência de metodologia passível de auditoria? Se não, qual a justificativa?
Sim, por ausência de perícia.
No caso de haver reconhecimento de cadeia de custódia, ainda que se questione a metodologia, quem a performou?
Prejudicado. Não houve perícia.
A palavra da vítima ou do policial foi papel fundamental para a admissibilidade da captura de tela?
Prejudicado.
Houve caso de preclusão do direito à impugnação?
Não
Foi requisitado que a Defesa tivesse feito prova da alteração, mudando o ônus probatório?
Não
Unânime?
Sim
Referência na bibliografia
BRASIL, 2024c.

Tipo de Decisão
AgRg no AREsp
Turma
Sexta
Relator(a)
Min. Rogerio Schietti Cruz
Nº do Julgado
2482023/SP
Data de Julgamento
13/08/2024
Ementa (resumida)
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. AUTORIA BASEADA EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS INDEPENDENTES DO RECONHECIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
A captura de tela foi tratada como elemento de valoração ou de admissibilidade como prova digital?
Valoração
Foi reconhecida a ausência de cumprimento de cadeia de custódia em relação às capturas de tela, por ausência de metodologia passível de auditoria? Se não, qual a justificativa?
Não, consideraram que a não realização de perícia foi justificada porque o réu teria se recusado a passar a senha do celular, e que as capturas de tela foram feitas por policiais (que teriam fé pública) que performaram busca embasados de decisão judicial e que não haveria consenso sobre quando há ou não quebra de cadeia de custódia.
No caso de haver reconhecimento de cadeia de custódia, ainda que se questione a metodologia, quem a performou?
Prejudicado
A palavra da vítima ou do policial foi papel fundamental para a admissibilidade da captura de tela?
Prejudicado.
Houve caso de preclusão do direito à impugnação?
Não
Foi requisitado que a Defesa tivesse feito prova da alteração, mudando o ônus probatório?
De certa forma, ao dizer que são presumidas verdadeiras as palavras dos policiais.
Unânime?
Sim
Referência na bibliografia
BRASIL, 2024d.

Tipo de Decisão
AgRg no HC
Turma
Quinta
Relator(a)
Min. Ribeiro Dantas
Nº do Julgado
914418/RS
Data de Julgamento
02/09/2024
Ementa (resumida)
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NULIDADE DA PROVA. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO VERIFICAÇÃO. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PARA RESPALDAR A CONDENAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
A captura de tela foi tratada como elemento de valoração ou de admissibilidade como prova digital?
Valoração
Foi reconhecida a ausência de cumprimento de cadeia de custódia em relação às capturas de tela, por ausência de metodologia passível de auditoria? Se não, qual a justificativa?
Não, atribuíram às instâncias ordinárias o poder decisório sobre o eventual comprometimento da cadeia de custódia, já que em via de <i>habeas corpus</i> não poderia revolver o conjunto fático-probatório.
No caso de haver reconhecimento de cadeia de custódia, ainda que se questione a metodologia, quem a performou?
Prejudicado, apenas diz que não foi perito oficial.
A palavra da vítima ou do policial foi papel fundamental para a admissibilidade da captura de tela?
Prejudicado.
Houve caso de preclusão do direito à impugnação?
Não
Foi requisitado que a Defesa tivesse feito prova da alteração, mudando o ônus probatório?
De certa forma, ao dizer que não há demonstrativo de violação ou adulteração de prova, que só resta aplicar a responsabilidade à Defesa.
Unânime?
Sim
Referência na bibliografia
BRASIL, 2024e.

Tipo de Decisão
EDcl No HC (recebidos como AgRg em HC)
Turma
Quinta
Relator(a)
Min. Daniela Teixeira
Nº do Julgado
945157/SC
Data de Julgamento
05/11/2024
Ementa (resumida)
DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL E POSSE DE MATERIAL PORNOGRÁFICO INFANTIL. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DE PROVAS. PRINTS DE WHATSAPP. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À CADEIA DE CUSTÓDIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
A captura de tela foi tratada como elemento de valoração ou de admissibilidade como prova digital?
Prejudicado, pela via escolhida de <i>Habeas Corpus</i>
Foi reconhecida a ausência de cumprimento de cadeia de custódia em relação às capturas de tela, por ausência de metodologia passível de auditoria? Se não, qual a justificativa?
Não, atribuíram às instâncias ordinárias o poder decisório sobre o eventual comprometimento da cadeia de custódia, já que em via de <i>habeas corpus</i> não poderia revolver o conjunto fático-probatório.
No caso de haver reconhecimento de cadeia de custódia, ainda que se questione a metodologia, quem a performou?
Irmã da vítima.
A palavra da vítima ou do policial foi papel fundamental para a admissibilidade da captura de tela?
Não, a vítima negou, mas as provas documentais (transcrição das conversas) comprovavam.
Houve caso de preclusão do direito à impugnação?
Não
Foi requisitado que a Defesa tivesse feito prova da alteração, mudando o ônus probatório?
De certa forma, ao dizer que o réu não negou que trocava mensagens com a vítima
Unânime?
Sim
Referência na bibliografia
BRASIL, 2024f.

Tipo de Decisão
AREsp
Turma
Quinta
Relator(a)
Min. Daniela Teixeira
Nº do Julgado
2661334/DF
Data de Julgamento
27/11/2024
Ementa (resumida)
DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. APELAÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS DOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO.
A captura de tela foi tratada como elemento de valoração ou de admissibilidade como prova digital?
Valoração.
Foi reconhecida a ausência de cumprimento de cadeia de custódia em relação às capturas de tela, por ausência de metodologia passível de auditoria? Se não, qual a justificativa?
Não, disseram que as provas permaneceram sob custódia policial até ir para perícia e que capturas de tela para serem desconsideradas precisariam de comprovação de que foram alteradas.
No caso de haver reconhecimento de cadeia de custódia, ainda que se questione a metodologia, quem a performou?
Prejudicado. Policiais ou peritos.
A palavra da vítima ou do policial foi papel fundamental para a admissibilidade da captura de tela?
Não.
Houve caso de preclusão do direito à impugnação?
Não.
Foi requisitado que a Defesa tivesse feito prova da alteração, mudando o ônus probatório?
Sim. Aduz que a Defesa não demonstrou indícios de adulteração pelos policiais ou peritos.
Unânime?
Sim.
Referência na bibliografia
BRASIL, 2024g.

Tipo de Decisão
AgRg no HC
Turma
Quinta
Relator(a)
Min. Messod Azulay Neto
Nº do Julgado
956976/RO
Data de Julgamento
13/02/2025
Ementa (resumida)
DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.
A captura de tela foi tratada como elemento de valoração ou de admissibilidade como prova digital?
Prejudicado
Foi reconhecida a ausência de cumprimento de cadeia de custódia em relação às capturas de tela, por ausência de metodologia passível de auditoria? Se não, qual a justificativa?
Não, pela escolha da via de HC não se trataria de flagrante ilegalidade.
No caso de haver reconhecimento de cadeia de custódia, ainda que se questione a metodologia, quem a performou?
Prejudicado.
A palavra da vítima ou do policial foi papel fundamental para a admissibilidade da captura de tela?
Sim. Dos policiais.
Houve caso de preclusão do direito à impugnação?
Prejudicado. Para inquérito e decisão de pronúncia só precisa de indícios. Questão probatória é preciso discutir no processo.
Foi requisitado que a Defesa tivesse feito prova da alteração, mudando o ônus probatório?
Não exatamente.
Unânime?
Sim
Referência na bibliografia
BRASIL, 2025a.

Tipo de Decisão
Inq
Turma
Corte Especial
Relator(a)
Min. OG Fernandes
Nº do Julgado
1658/DF
Data de Julgamento
19/02/2025
Ementa (resumida)
DIREITO PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E OBSTRUÇÃO DE INVESTIGAÇÃO. DENÚNCIA PARCIALMENTE RECEBIDA.
A captura de tela foi tratada como elemento de valoração ou de admissibilidade como prova digital?
Prejudicado. Considerado que não é momento.
Foi reconhecida a ausência de cumprimento de cadeia de custódia em relação às capturas de tela, por ausência de metodologia passível de auditoria? Se não, qual a justificativa?
Não, disseram que a discussão de quebra de cadeia de custódia só pode ser admitida em instrução processual, inclusive para possibilitar a realização de perícia.
No caso de haver reconhecimento de cadeia de custódia, ainda que se questione a metodologia, quem a performou?
Prejudicado. Aparentemente a perícia deve ser realizada no curso da instrução.
A palavra da vítima ou do policial foi papel fundamental para a admissibilidade da captura de tela?
Prejudicado. Ainda não passou pelo contraditório.
Houve caso de preclusão do direito à impugnação?
Não
Foi requisitado que a Defesa tivesse feito prova da alteração, mudando o ônus probatório?
Sim. Afirma que a Defesa não apresentou indício de adulteração da prova ou da ordem cronológica das mensagens de <i>WhatsApp</i>, apesar de reconhecer que existem precedentes de que capturas de tela não podem ser utilizadas no processo penal.
Unânime?
Sim
Referência na bibliografia
BRASIL, 2025b.

Tipo de Decisão
AgRg no AREsp
Turma
Sexta
Relator(a)
Min. Antonio Saldanha Palheiro
Nº do Julgado
2580311/SP
Data de Julgamento
01/04/2025
Ementa (resumida)
DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. OITIVA SEM A PRESENÇA DO RÉU. AGRAVO DESPROVIDO.
A captura de tela foi tratada como elemento de valoração ou de admissibilidade como prova digital?
Valoração
Foi reconhecida a ausência de cumprimento de cadeia de custódia em relação às capturas de tela, por ausência de metodologia passível de auditoria? Se não, qual a justificativa?
Não, a instância de segundo grau afirmou com convicção que o print não foi editado e que era a única parte que a vítima considerou relevante para a apuração.
No caso de haver reconhecimento de cadeia de custódia, ainda que se questione a metodologia, quem a performou?
Prejudicado.
A palavra da vítima ou do policial foi papel fundamental para a admissibilidade da captura de tela?
Sim. Palavra da vítima.
Houve caso de preclusão do direito à impugnação?
Não
Foi requisitado que a Defesa tivesse feito prova da alteração, mudando o ônus probatório?
De certa forma, ao dizer que inexistia violação aos artigos 158-A a 158-F quanto à captura de tela juntada e juntando julgados que estabelecem que a Defesa comprove a adulteração.
Unânime?
Sim
Referência na refe
BRASIL, 2025c.

Tipo de Decisão
AgRg no AREsp
Turma
Sexta
Relator(a)
Min. Rogerio Schietti Cruz
Nº do Julgado
2833422/RS
Data de Julgamento
06/05/2025
Ementa (resumida)
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO OCORRÊNCIA. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL. DESNECESSIDADE. ASSEGURADO À DEFESA ACESSO À INTEGRALIDADE DOS DIÁLOGOS INTERCEPTADOS. ARGUIÇÃO DE NULIDADE CAUSADA PELA PARTE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 565 DO CPP. PRECLUSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
A captura de tela foi tratada como elemento de valoração ou de admissibilidade como prova digital?
Valoração
Foi reconhecida a ausência de cumprimento de cadeia de custódia em relação às capturas de tela, por ausência de metodologia passível de auditoria? Se não, qual a justificativa?
Não, deve-se comprovar a quebra de cadeia de custódia para captura de tela em instrução processual, usando o acórdão trazido em “BRASIL, 2025,b”.
No caso de haver reconhecimento de cadeia de custódia, ainda que se questione a metodologia, quem a performou?
Prejudicado.
A palavra da vítima ou do policial foi papel fundamental para a admissibilidade da captura de tela?
Não
Houve caso de preclusão do direito à impugnação?
Sim, quanto à solicitação de acesso à integralidade dos diálogos em discussão.
Foi requisitado que a Defesa tivesse feito prova da alteração, mudando o ônus probatório?
De certa forma, ao dizer que houve preclusão a Defesa e juntando um julgado como fundamento que estipula à Defesa a responsabilidade de comprovar adulteração.
Unânime?
Sim
Referência na bibliografia
BRASIL, 2025d.

Tipo de Decisão
AgRg no Hc
Turma
Quinta
Relator(a)
Min. Carlos Cini Marchionatti
Nº do Julgado
820487/SP
Data de Julgamento
18/06/2025
Ementa (resumida)
DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM <i>HABEAS CORPUS</i>. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PROVA ILÍCITA NÃO CONFIGURADA. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DO ÂNIMO ASSOCIATIVO DEMONSTRADAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. RECURSO DESPROVIDO.
A captura de tela foi tratada como elemento de valoração ou de admissibilidade como prova digital?
Prejudicado. A Turma não tratou disso de forma específica no voto..
Foi reconhecida a ausência de cumprimento de cadeia de custódia em relação às capturas de tela, por ausência de metodologia passível de auditoria? Se não, qual a justificativa?
Prejudicado. Afirma que “Não há que se falar em nulidade das provas que embasaram a condenação decorrentes do acesso a dados celulares, vez que estes foram autorizados judicialmente”. (p. 12)
No caso de haver reconhecimento de cadeia de custódia, ainda que se questione a metodologia, quem a performou?
Prejudicado.
A palavra da vítima ou do policial foi papel fundamental para a admissibilidade da captura de tela?
Não foi endereçado esse assunto.
Houve caso de preclusão do direito à impugnação?
Sim, mas de maneira subentendida por esta autora, não há palavra do voto do Relator que destaque isso.
Foi requisitado que a Defesa tivesse feito prova da alteração, mudando o ônus probatório?
Prejudicado. Corte de Origem não se manifestou sobre o assunto, presumidamente houve preclusão do pré-questionamento, mas não foi endereçado desse modo na decisão.
Unânime?
Sim
Referência na bibliografia
BRASIL, 2025e.

Tipo de Decisão
AgRg no AREsp
Turma
Sexta
Relator(a)
Min. Antonio Saldanha Palheiro
Nº do Julgado
2944868/GO
Data de Julgamento
05/08/2025
Ementa (resumida)
PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A HONRA. PROVAS DIGITAIS. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. INADMISSIBILIDADE DA PROVA. ART. 619 DO CPP. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
A captura de tela foi tratada como elemento de valoração ou de admissibilidade como prova digital?
De validade e admissibilidade.
Foi reconhecida a ausência de cumprimento de cadeia de custódia em relação às capturas de tela, por ausência de metodologia passível de auditoria? Se não, qual a justificativa?
Sim, considerou que a “[...]falta de elementos que pudessem conferir subsistência à perseguição criminal, como a ausência de informações sobre a origem do vídeo e a maneira pela qual os “prints” do grupo de WhatsApp foram obtidos. Além disso, o Relatório Policial n. 24/2022-DERCC evidenciou a impossibilidade de identificar o conteúdo criminoso devido à falta de acesso ao conteúdo das comunicações, inviabilizando a metodologia de identificação proposta. (p. 6) e cita a decisão paradigma em p.8.
No caso de haver reconhecimento de cadeia de custódia, ainda que se questione a metodologia, quem a performou?
Prejudicado. Não houve cadeia de custódia possível
A palavra da vítima ou do policial foi papel fundamental para a admissibilidade da captura de tela?
Não foi endereçado esse assunto.
Houve caso de preclusão do direito à impugnação?
De certa forma, por incidência da Súmula 7/STJ.
Foi requisitado que a Defesa tivesse feito prova da alteração, mudando o ônus probatório?
Não, a denúncia foi rejeitada de imediato pelo juiz <i>a quo</i> e mantida pelo Tribunal de origem.
Unânime?
Sim
Referência na bibliografia
BRASIL, 2025i.

Tipo de Decisão
AgRg no AREsp
Turma
Sexta
Relator(a)
Min. Otávio de Almeida Toledo
Nº do Julgado
2448717/SC
Data de Julgamento
12/08/2025
Ementa (resumida)
DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO E LAVAGEM DE CAPITAIS. ACESSO A DADOS DE CELULAR. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
A captura de tela foi tratada como elemento de valoração ou de admissibilidade como prova digital?
De valoração.
Foi reconhecida a ausência de cumprimento de cadeia de custódia em relação às capturas de tela, por ausência de metodologia passível de auditoria? Se não, qual a justificativa?
Não. Fez incidir a súmula 7/STJ e afirmou que o Tribunal de origem entendeu que o acesso ao <i>smartphone</i> foi autorizado judicialmente e que a Defesa falhou em demonstrar indícios de adulteração.
No caso de haver reconhecimento de cadeia de custódia, ainda que se questione a metodologia, quem a performou?
Prejudicado, declarou, de forma velada, não ser necessária, porque tinha mais provas que o <i>print</i> para que se questionasse a veracidade deles, que a Defesa que deveria apresentar indícios mínimos de adulteração.
A palavra da vítima ou do policial foi papel fundamental para a admissibilidade da captura de tela?
Prejudicado.
Houve caso de preclusão do direito à impugnação?
De certa forma, ao dizer que era aplicável a Súmula 7/STJ.
Foi requisitado que a Defesa tivesse feito prova da alteração, mudando o ônus probatório?
Sim, ela teria que fornecer indícios de adulteração.
Unânime?
Sim
Referência na bibliografia
BRASIL, 2025j.

Tipo de Decisão
AgRg no RHC
Turma
Quinta
Relator(a)
Min. Messod Azulay Neto
Nº do Julgado
188983/PR
Data de Julgamento
19/08/2025
Ementa (resumida)
DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA. PROVA ILÍCITA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
A captura de tela foi tratada como elemento de valoração ou de admissibilidade como prova digital?
De valoração.
Foi reconhecida a ausência de cumprimento de cadeia de custódia em relação às capturas de tela, por ausência de metodologia passível de auditoria? Se não, qual a justificativa?
Não. “A validade das provas obtidas por meio de prints de tela fornecidos voluntariamente por terceiro não caracteriza quebra de cadeia de custódia ou violação de privacidade”. No caso, a mãe do adolescente que era a proprietária do <i>smartphone</i>, ainda que não quem fazia uso.
No caso de haver reconhecimento de cadeia de custódia, ainda que se questione a metodologia, quem a performou?
Prejudicado, para o Tribunal de origem, o fato de o print ter sido fornecido por terceira pessoa impede a alegação de quebra de cadeia de custódia.
A palavra da vítima ou do policial foi papel fundamental para a admissibilidade da captura de tela?
Prejudicado.
Houve caso de preclusão do direito à impugnação?
Sim, por não ter havido impugnação específica às razões da decisão objeto de Agravo.
Foi requisitado que a Defesa tivesse feito prova da alteração, mudando o ônus probatório?
Prejudicado.
Unânime?
Sim
Referência na bibliografia
BRASIL, 2025k.

Tipo de Decisão
AgRg no AREsp
Turma
Quinta
Relator(a)
Min. Joel Ilan Paciornik
Nº do Julgado
2601791/SP
Data de Julgamento
20/08/2025
Ementa (resumida)
DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PROVA DIGITAL. CADEIA DE CUSTÓDIA. INOCORRÊNCIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. SÚMULA N. 7 /STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO
A captura de tela foi tratada como elemento de valoração ou de admissibilidade como prova digital?
De valoração.
Foi reconhecida a ausência de cumprimento de cadeia de custódia em relação às capturas de tela, por ausência de metodologia passível de auditoria? Se não, qual a justificativa?
Não, em razão de demais provas, em especial do depoimento da vítima (era caso de violência doméstica). E afirmou que “[...]a ausência de exame pericial ou autenticação não invalida automaticamente a prova”. (p.2) e que a Defesa não teria fornecido indícios de adulteração dos prints.
No caso de haver reconhecimento de cadeia de custódia, ainda que se questione a metodologia, quem a performou?
Prejudicado.
A palavra da vítima ou do policial foi papel fundamental para a admissibilidade da captura de tela?
Sim, palavra da vítima no contexto de violência doméstica.
Houve caso de preclusão do direito à impugnação?
De certa forma, por incidência da súmula 7/STJ.
Foi requisitado que a Defesa tivesse feito prova da alteração, mudando o ônus probatório?
Sim.
Unânime?
Sim
Referência na bibliografia
BRASIL, 2025l.

APÊNDICE B – DECISÕES STJ E QUESITOS
CAPTURA DE TELA PARA TEMPESTIVIDADE DE RECURSO

Tipo de Decisão
AgRg no AREsp
Turma
Quinta
Relator(a)
Min. Reynaldo Soares da Fonseca
Nº do Julgado
2511924/RJ
Data de Julgamento
14/05/2024
Ementa (dispositivo inicial)
PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERPOSTO APÓS O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PREVISTO NA LEI N. 8.038/1990. RECURSO INTEMPESTIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
Recusadas?
Sim
Motivo da recusa de captura de tela como idônea para comprovar prolongamento de prazo (trechos retirados do voto do relator)
Na hipótese vertente, a defesa, no intuito de comprovar a alegada falha no sistema de peticionamento eletrônico deste Superior Tribunal, se limitou a anexar um print de tela (e-STJ fl. 1199) que indica uma indisponibilidade do sistema de consulta processual (e não de peticionamento eletrônico), e sem qualquer indicação da data e do lapso temporal em que a indisponibilidade teria ocorrido, documento que não se revela idôneo para os fins pretendidos (art. 7º, da Resolução STJ/GP n. 10, de 6/10/2015). (p.4).
Link para o inteiro teor
<u>https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202304161159&dt_publicacao=20/05/2024</u>
Unânime?
Sim
Data de acesso
29/07/2025
Referência na Bibliografia
BRASIL, 2024h.

Tipo de Decisão
AgRg no AREsp
Turma
Sexta
Relator(a)
Min. Joel Ilan Parcionik
Nº do Julgado
2473414/RO
Data de Julgamento
04/06/2024
Ementa (dispositivo inicial)
PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE QUINZE DIAS CORRIDOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
Recusadas?
Sim
Motivo da recusa de captura de tela como idônea para comprovar prolongamento de prazo (trechos retirados do voto do relator)
"Para a comprovação de possível indução a erro na contagem do prazo processual, é indispensável que haja nos autos documento que comprove a alegação da parte, como a indicação, na própria certidão de intimação, do prazo recursal fixado pelo Tribunal de origem. A apresentação de prints de tela ou a imagem de página extraída da internet e inserida na petição do recurso não são suficientes para se concluir que houve falha na prestação da informação pelo Tribunal"(AgRg no REsp n. 2.067.353/PB, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023). (p.1).
Link para o inteiro teor
<u>https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202303549302&dt_publicacao=06/06/2024</u>
Unânime?
Sim
Data de acesso
29/07/2025
Referência na Bibliografia
BRASIL, 2024i.

Tipo de Decisão
AgRg no AREsp
Turma
Quinta
Relator(a)
Min. Reynaldo Soares da Fonseca
Nº do Julgado
2609116/BA
Data de Julgamento
06/08/2024
Ementa (dispositivo inicial)
PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVO. ART. 798-A DO CPP. INTIMAÇÃO DA PARTE DURANTE O RECESSO. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRIMEIRO DIA ÚTIL APÓS A SUSPENSÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
Recusadas?
Sim
Motivo da recusa de captura de tela como idônea para comprovar prolongamento de prazo (trechos retirados do voto do relator)
[...] a jurisprudência desta Corte Superior também firmou entendimento de que o referido equívoco deve ser comprovado por documento idôneo, apto a comprová-lo, não bastando mero print do sistema" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.529.427/PR, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe 14/6/2024). Precedentes. (p.1).
Link para o inteiro teor
<u>https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202401277350&dt_publicacao=13/08/2024</u>
Unânime?
Sim
Data de acesso
29/07/2025
Referência na Bibliografia
BRASIL, 2024j.

Tipo de Decisão
AgRg no AREsp
Turma
Sexta
Relator(a)
Min. Otávio de Almeida Toledo
Nº do Julgado
2571024/MA
Data de Julgamento
24/09/2024
Ementa (dispositivo inicial)
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO LEGAL. 15 (QUINZE) DIAS. INOBSERVÂNCIA. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO DESPROVIDO
Recusadas?
Sim
Motivo da recusa de captura de tela como idônea para comprovar prolongamento de prazo (trechos retirados do voto do relator)
Segundo entendimento desta Corte, para a comprovação de possível indução a erro na contagem do prazo processual, é indispensável que haja nos autos documento que comprove a alegação da parte, como a indicação, na própria certidão de intimação, do prazo recursal fixado pelo Tribunal de origem, o que não se verificou na espécie. A apresentação de prints de tela ou a imagem de página extraída da internet e inserida na petição do recurso não são suficientes para se concluir que houve falha na prestação da informação pelo Tribunal.
Link para o inteiro teor
<u>https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202400518537&dt_publicacao=27/09/2024</u>
Unânime?
Sim
Data de acesso
29/07/2025
Referência na Bibliografia
BRASIL, 2024k.

Tipo de Decisão
AgRg no AREsp
Turma
Quinta
Relator(a)
Min. Reynaldo Soares da Fonseca
Nº do Julgado
2685645/DF
Data de Julgamento
15/10/2024
Ementa (dispositivo inicial)
PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS CORRIDOS. FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PRAZO INDICADO PELO SISTEMA PROCESSUAL DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA NOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
Recusadas?
Sim
Motivo da recusa de captura de tela como idônea para comprovar prolongamento de prazo (trechos retirados do voto do relator)
A apresentação de prints de tela ou a imagem de página extraída da internet e inserida na petição do recurso não são suficientes para se concluir que houve falha na prestação da informação pelo Tribunal" (AgRg no AREsp n. 2.354.546/BA, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 5/12/2023). (p.7).
Link para o inteiro teor
<u>https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202402467910&dt_publicacao=22/10/2024</u>
Unânime?
Sim
Data de acesso
29/07/2025
Referência na Bibliografia
BRASIL, 2024l.

Tipo de Decisão
AgRg no AREsp
Turma
Sexta
Relator(a)
Min. OG Fernandes
Nº do Julgado
265925/CE
Data de Julgamento
10/12/2024
Ementa (dispositivo inicial)
PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROVA. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.
Recusadas?
Sim
Motivo da recusa de captura de tela como idônea para comprovar prolongamento de prazo (trechos retirados do voto do relator)
A alegação de que o recorrente teria sido induzido a erro por sistema de gestão processual não pode ser acolhida se não constar, nos autos, documentos que comprovem tal alegação, não bastando a apresentação de capturas de tela ou imagens de páginas da internet com as quais se pretenda demonstrar que a falha não pode ser atribuída à parte recorrente. Precedentes. (p.1)
A apresentação de prints de tela ou a imagem de página extraída da internet e inserida na petição do recurso não são suficientes para se concluir que houve falha na prestação da informação pelo Tribunal a quo". (AgRg no AREsp n. 2.354.546/BA, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 5/12/2023). (p.6).
Link para o inteiro teor
<u>https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202401980949&dt_publicacao=13/12/2024</u>
Unânime?
Sim
Data de acesso
29/07/2025
Referência na Bibliografia
BRASIL, 2024m.

Tipo de Decisão
AgRg no AREsp
Turma
Quinta
Relator(a)
Min. Reynaldo Soares da Fonseca
Nº do Julgado
2870040/PR
Data de Julgamento
20/05/2025
Ementa (dispositivo inicial)
PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS CORRIDOS. ALEGADO EQUÍVOCO DO SISTEMA ELETRÔNICO DO TRIBUNAL LOCAL (PROJUDI) NA INDICAÇÃO DO PRAZO FATAL. APRESENTAÇÃO DE MERO PRINT DE TELA. JUSTA CAUSA NÃO DEMONSTRADA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. DUPLO CONTROLE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO
Recusadas?
Sim
Motivo da recusa de captura de tela como idônea para comprovar prolongamento de prazo (trechos retirados do voto do relator)
[...] a jurisprudência desta Corte Superior também firmou entendimento de que o referido equívoco deve ser comprovado por documento idôneo, apto a comprová-lo, não bastando mero print do sistema" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.529.427/PR, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe 14/6/2024). Precedentes.
[...] a defesa protocolou petição, alegando erro do sistema Projudi, mantido pelo Tribunal local, na indicação do prazo fatal, limitando-se a colacionar algumas capturas de tela do referido sistema (e-STJ fls. 807/808). Assim, não comprovado, por documento idôneo, o equívoco na indicação do término do prazo recursal contido no sistema eletrônico mantido pelo Tribunal de origem, inviável o reconhecimento da tempestividade da irresignação (p.3-4).
Link para a ementa
<u>https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202500684572&dt_publicacao=28/05/2025</u>
Unânime?
Sim
Data de acesso
31/07/2025
Referência na Bibliografia
BRASIL, 2025f.

Tipo de Decisão
AgRg no AREsp
Turma
Quinta
Relator(a)
Min. Joel Ilan Paciornik
Nº do Julgado
2896438/CE
Data de Julgamento
05/08/2025
Ementa (dispositivo inicial)
DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO ESPECIAL. FALHA NÃO COMPROVADA NO SISTEMA ELETRÔNICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
Recusadas?
Sim
Motivo da recusa de captura de tela como idônea para comprovar prolongamento de prazo (trechos retirados do voto do relator)
“A alegação de falha no sistema eletrônico de gestão processual deve ser comprovada por documentação idônea nos autos para justificar a intempestividade de recurso especial. 2. Capturas de tela ou imagens de páginas da internet não são suficientes para comprovar erro na contagem do prazo processual”. (p.1).
Link para a ementa
https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202501090271&dt_publicacao=15/08/2025
Unânime?
Sim
Data de acesso
29/10/2025
Referência na Bibliografia
BRASIL, 2025g.

Tipo de Decisão
EDcl no AgInt no AREsp
Turma
Terceira
Relator(a)
Min. Daniela Teixeira
Nº do Julgado
27075555/SP
Data de Julgamento
12/08/2025
Ementa (dispositivo inicial)
DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO IDÔNEO. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI 14.939/2024. QO NO ARESP N. 2.638.376/MG. HIPÓTESE DISTINTA. FACULDADE EXERCIDA PELA PARTE. JUNTA DE DOCUMENTO INIDÔNEO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. COMPLEMENTAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDO SEM EFEITOS INFRINGENTES
Recusadas?
Sim
Motivo da recusa de captura de tela como idônea para comprovar prolongamento de prazo (trechos retirados do voto do relator)
[...] o fato é que na presente hipótese a parte não comprovou por meio de documentação idônea a ocorrência de feriado local ou suspensão de expediente forense perante o Tribunal de origem. Com efeito, a singela apreciação dos autos indica que, quando da interposição do agravo interno (e-STJ, fls. 311/314), a parte limitou-se a mera alegação de tempestividade nas razões recursais, valendo-se print de tela ou imagem extraída de página de internet, e por meio da juntada de documento inidôneo ao fim de comprovação de suspensão do expediente perante o Tribunal de origem (eSTJ, fls. 315). (p. 8-9).
Link para a ementa
https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202402743531&dt_publicacao=15/08/2025
Unânime?
Sim
Data de acesso
29/10/2025
Referência na Bibliografia
BRASIL, 2025h.

APÊNDICE C – DECISÕES STJ DESPREZADAS

Tipo de Decisão
AgRg no AREsp
Turma
Quinta
Relator(a)
Min. Carlos Cini Marchionatti
Nº do Julgado
2841690/SP
Data de Julgamento
17/06/2025
Ementa (dispositivo inicial)
DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PROVAS DIGITAIS E TESTEMUNHAIS. AUSÊNCIA DE QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.
Motivo de exclusão
Não possui inteiro teor
Link para a ementa
https://scon.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=ACOR&p=false&operador=e&livre=%28%282841690%29%29+AND+%272634911%27+inpath%28CDOC%29
Unânime?
Sim
Data de acesso
29/07/2025
Referência na Bibliografia
BRASIL, 2025g.

Tipo de Decisão
AgRg no AREsp
Turma
Sexta
Relator(a)
Min. Antonio Saldanha Palheiro
Nº do Julgado
2884745/RS
Data de Julgamento
10/06/2025
Ementa (dispositivo inicial)
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. PRESENÇA DE FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
Motivo de exclusão
Apesar de conter a palavra “print”, ele foi fornecido na denúncia anônima circunstanciada, seguido de investigações prévias e outras fontes de investigação, incluindo comportamento do réu, mas em nenhum momento alegou quebra de cadeia de custódia, se limitando a dizer que a busca em domicílio foi ilícita e elencando o artigo 157 do CPP. Não sendo objeto da pesquisa, embora tenha aparecido na busca.
Link para o inteiro teor
https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202500895610&dt_publicacao=16/06/2025
Unânime?
Sim
Data de acesso
02/08/2025
Referência na bibliografia
BRASIL, 2025h.

ANEXO A – PESQUISA STJ 23/04/2025 A 23/07/2025 EM 25/09/2025

25/09/2025, 21:08

STJ - Jurisprudência do STJ



STJ Jurisprudência do STJ



21 acórdãos encontrados com: ("CADEIA DE CUSTÓDIA" E "penal" e "CAPTURA DE TELA" OU "PRINT") e (CPP-41 MESMO 003689).REF. e Julgamento: 23/04/2024 a 23/07/2025

Documento 21 de 21 ACRHC 828054

PROCESSO

AgRg no HC 828054 / RN
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS
2023/0189615-0

RELATOR	ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE
Ministro JOEL ILAN PACIORNIK (1183)	T5 - QUINTA TURMA	23/04/2024	RT vol. 1064 p. 355 RSTJ vol. 273 p. 838 DJe 29/04/2024

EMENTA

PROCESSUAL **PENAL**. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE CELULAR. EXTRAÇÃO DE DADOS. **CAPTURA DE TELAS**. QUEBRA DA **CADEIA DE CUSTÓDIA**. INADMISSIBILIDADE DA PROVA DIGITAL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. O instituto da **cadeia de custódia** visa a garantir que o tratamento dos elementos probatórios, desde sua arrecadação até a análise pela autoridade judicial, seja idôneo e livre de qualquer interferência que possa macular a confiabilidade da prova.

2. Diante da volatilidade dos dados telemáticos e da maior suscetibilidade a alterações, imprescindível se faz a adoção de mecanismos que assegurem a preservação integral dos vestígios probatórios, de forma que seja possível a constatação de eventuais alterações, intencionais ou não, dos elementos inicialmente coletados, demonstrando-se a higidez do caminho percorrido pelo material.

3. A auditabilidade, a repetibilidade, a reprodutibilidade e a justificabilidade são quatro aspectos essenciais das evidências digitais, os quais buscam ser garantidos pela utilização de metodologias e procedimentos certificados, como, e.g., os recomendados pela ABNT.

4. A observação do princípio da mesmidade visa a assegurar a confiabilidade da prova, a fim de que seja possível se verificar a correspondência entre aquilo que foi colhido e o que resultou de todo o processo de extração da prova de seu substrato digital. Uma forma de se garantir a mesmidade dos elementos digitais é a utilização da técnica de algoritmo hash, a qual deve vir acompanhada da utilização de um software confiável, auditável e amplamente certificado, que possibilite o acesso, a interpretação e a extração dos dados do arquivo digital.

5. De relevo trazer à baila o entendimento majoritário desta Quinta Turma no sentido de que "é ônus do Estado comprovar a integridade e confiabilidade das fontes de prova por ele apresentadas. É incabível, aqui, simplesmente presumir a veracidade das alegações estatais, quando descumpridos os procedimentos referentes à **cadeia de custódia**" (AgRg no RHC n. 143.169/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, relator para acórdão Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 2/3/2023).

6. Neste caso, não houve a adoção de procedimentos que assegurassem a idoneidade e a integridade dos elementos obtidos pela extração dos dados do celular apreendido. Logo, evidentes o prejuízo causado pela quebra da **cadeia de custódia** e a imprestabilidade da prova digital.

7. Agravo regimental provido a fim de conceder a ordem de ofício para que sejam declaradas inadmissíveis as provas decorrentes da extração de dados do celular do corréu, bem como as delas decorrentes, devendo o Juízo singular avaliar a existência de demais elementos probatórios que sustentem a manutenção da condenação.

https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?numDocsPagina=10&tipo_visualizacao=&filtroPorNota=&ref=&p=true&b=ACOR&data=%40DT... 1/2

ANEXO B – PESQUISA STJ DE 23/07/2025 A 23/08/2025 EM 30/10/2025

30/10/2025, 17:11

STJ - Jurisprudência do STJ



STJ Jurisprudência do STJ



6 acórdãos encontrados com: ("cadeia de custódia" and print% or "captura% de tela%") and (@dtde>="20250723" and @dtde<="20250823")

Documento 1 de 6

AGRRHC 188983



PROCESSO

AgRg no RHC 188983 / PR
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO
EM HABEAS CORPUS
2023/0384887-0

RELATOR	ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE
Ministro MESSOD AZULAY NETO (1184)	T5 - QUINTA TURMA	19/08/2025	DJEN 27/08/2025

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. QUEBRA DE **CADEIA DE CUSTÓDIA**. PROVA ILÍCITA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, no qual se alegava constrangimento ilegal por quebra de **cadeia de custódia** e violação de privacidade por acesso a aplicativo sem ordem judicial.

2. A defesa alega nulidade das provas obtidas por meio de **prints** de tela de telefone celular, realizados sem autorização judicial ou do titular da conta, e requer o trancamento da ação penal.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se houve quebra da **cadeia de custódia** e violação de privacidade que justifiquem a nulidade das provas e o trancamento da ação penal.

III. Razões de decidir

4. A parte agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir as razões do recurso ordinário em habeas corpus.

5. O Tribunal de origem afastou a alegação de nulidade, considerando que os **prints** de tela foram fornecidos pela genitora do adolescente, que voluntariamente apresentou o telefone para análise, não havendo demonstração de prejuízo concreto para o acusado.

6. A decisão agravada conduziu pela validade das provas e pela presença de justa causa para o prosseguimento da ação penal.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental. 2. A validade das provas obtidas por meio de **prints** de tela fornecidos voluntariamente por terceiro não caracteriza quebra de **cadeia de custódia** ou violação de privacidade."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/06, art. 33; Lei nº 8.072/90, art. 2º. Jurisprudência relevante citada:

Não há jurisprudência relevante citada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti